



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 6/2022:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 23/2019, em que é recorrente Okwuchkwu Arizenchi Igwemadu e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça..... 882

Acórdão n.º 7/2022:

Proferido nos autos de Recurso de Habeas Data n.º 23/2020, em que é recorrente Arlindo Rodrigues Moreira, e entidade recorrida a Direção do Hospital Central da Praia/Junta de Saúde de Sotavento. 886

Acórdão n.º 8/2022:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 31/2021, em que é recorrente António Tavares Monteiro e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento. 892

Acórdão n.º 9/2022:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 2/2022, em que é recorrente José Carlos Xavier Semedo e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 897

Acórdão n.º 10/2022:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 5/2022, em que são recorrentes Paulo Sérgio Pina Teixeira e Outros e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 901

Acórdão n.º 11/2022:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 1/2022, em que é recorrente Adilson dos Santos Andrade e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 906

Acórdão n.º 12/2022:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 3/2022, em que é recorrente António Tavares Monteiro e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 909

Acórdão n.º 13/2022:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 28/2021, em que são recorrentes Luís Gregório Vasques Ferreira e Outros, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 916

Acórdão n.º 14/2022:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 6/2022, em que são recorrentes Anilton Jorge Semedo Vieira e Leocádio Semedo Robalo da Veiga, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça..... 922

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 23/2019, em que é recorrente **Okwuchkwu Arizenchi Igwemadu** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 6/2022

(Recurso de Amparo Constitucional em que é Recorrente Okwuchkwu Igwemadu e Recorrido o Supremo Tribunal de Justiça (sobre a garantia constitucional do arguido em não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo estabelecido na lei)

I - Relatório

1. Okwuchkwu Arizenchi Igwemadu, mcp “Pastor”, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o Acórdão n.º 45/2018, de 22 de agosto, através do qual o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça indeferiu o seu pedido de *habeas corpus* n.º 45/2019, veio ao abrigo do artigo 20.º, n.ºs 1, al. a) e b), e 2 da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), interpor recurso de amparo, alegando a violação dos direitos à liberdade sobre o corpo e à presunção de inocência, previstos nos artigos 29.º, 30.º, 31.º, n.º4, e 35.º, n.º1, todos da CRCV.

Para tanto alega, no essencial, que:

1.1. Se encontra preso no estabelecimento prisional da Praia desde 18 de dezembro de 2018, por ordem do Tribunal Judicial da Comarca da Praia;

1.2. Por despacho de 18 de abril de 2019 foi deduzida a acusação contra ele e um outro coarguido, de nome Ary Ruben Paris da Conceição, por factos suscetíveis de integrarem um crime de tráfico de estupefacientes de alto risco, p.p. pelo artigo 3.º, n.º1 da Lei n.º 78/IV/93, de 12 de julho;

1.3. A acusação foi-lhe pessoalmente notificada no próprio dia 18 de abril de 2019 e ao seu mandatário no dia 23 de abril de 2019;

1.4. No dia 13 de maio de 2019 requereu a realização da ACP, mas, volvidos praticamente três meses após a data da entrada do referido requerimento, o Tribunal Judicial da Comarca da Praia não proferiu qualquer despacho sobre o seu pedido;

1.5. Decorridos oito meses sem ser pronunciado, a 19 de agosto de 2019, requereu *habeas corpus* ao Supremo Tribunal de Justiça, solicitando a sua imediata libertação, o que lhe foi negado, por indeferimento do seu pedido, “por falta de fundamento bastante”;

1.6. Segundo o recorrente, no dia 21 de agosto de 2019, «depois de tomarem conhecimento da providência de *Habeas Corpus*», o seu mandatário foi notificado do despacho de indeferimento liminar do pedido de ACP, datado de 19 de agosto, «um dia depois da prisão preventiva do recorrente ter-se tornado ilegal e no mesmo dia da entrada na secretaria do Supremo Tribunal de Justiça do requerimento de *habeas corpus*».

1.7. O que, no entender do Recorrente «constitui violação do direito ao contraditório, presunção da inocência e do direito a ser julgado no mais curto prazo possível, artigo 35.º, n.º 1 da CRCV».

1.8. O recorrente alegou ainda que antes de ter dado entrada do requerimento da ACP, «pediu informação na secretaria da procuradoria [para saber] se o co-arguido já tinha sido notificado», tendo alguém afirmado que

«até à data da entrada do requerimento não tinha sido notificado», o que também poderia ser confirmado com base em certidões que atestam que o co-arguido foi notificado apenas no dia 29 de maio de 2019 e o «o prazo para prática do ato seria até o dia 06 de junho de 2019» (doc. 4 e 5)

1.9. O recorrente sustenta ainda que tal legitimaria o «requerimento da ACP ...» uma vez que deu entrada na secretaria no dia 13 de maio», «isto com interpretação em conformidade com a Constituição do artigo 142.º, n.º 3 do CPP».

1.10. Argumenta ainda o recorrente que apesar de, na sua ótica, o requerimento ter dado entrada dentro do prazo legal, o Tribunal Judicial da Comarca da Praia não marcou qualquer diligência, nem proferiu qualquer despacho no âmbito do prazo de oito meses prescrito na lei para a realização da ACP, acontecendo que a reação do Tribunal só aconteceria no dia 19 de agosto de 2019, depois de ter sido ultrapassado o prazo de oito meses e ter dado entrada a providência de *habeas corpus* junto do STJ.

1.11. Alegando violação dos direitos à liberdade e presunção da inocência, agravado pelo facto de o recorrente estar preso preventivamente há pelo menos oito meses sem conhecer o despacho de pronúncia ou qualquer outro que declarasse a especial complexidade do processo, o recorrente, como se viu, solicitou a providência do *habeas corpus*, a qual foi julgada improcedente com base nos seguintes argumentos do Egrégio STJ:

- a) Não havendo lugar à realização da ACP, por a mesma não ter sido requerida tempestivamente pelo arguido, como se acabou de demonstrar, não podia haver lugar à prolação do despacho de pronúncia, pelo que o próximo evento a se ter em conta na aferição da legalidade do prazo da prisão preventiva já seria, nos termos do artigo 279.º, n.º 1, alínea c) do CPP, a decisão condenatória em primeira instância, para a qual a lei fixa um prazo de catorze meses, ainda em curso, pelo que falece razão ao peticionante ao pretender que se está perante uma prisão que se mantém para além do prazo fixado na lei»;
- b) Efetivamente, e ao contrário daquilo que pretende [o] peticionante, nem a letra, nem o espírito do artigo 142.º, n.º 3, do CPP, consentem a interpretação de que, sendo vários os arguidos, o prazo para a prática de ato processual subsequente, no caso, requerimento da realização da ACP, contar-se-á da data da notificação feita em último lugar».

1.12. Não se conformando com esta decisão do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, interpôs o presente recurso de amparo, formulando os seguintes pedidos:

- a) *Que o presente recurso seja admitido, por ser legalmente admissível, nos termos do art.º 20º n.ºs 1 e 2 da Constituição da República de Cabo Verde;*
- b) *Que seja julgado procedente e, conseqüentemente, revogado o acórdão de 22/08/19, do Supremo Tribunal de Justiça, com as legais conseqüências;*
- c) *Que sejam restabelecidos os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados (liberdade, contraditório e presunção de inocência);*
- d) *Que seja oficiado o Supremo Tribunal de Justiça para juntar aos presentes autos a certidão de todo o processo de providência de habeas corpus n.º 45/2019.*

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei do Amparo (LRAHD), foram os autos com vista ao Ministério

Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso. Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral Adjunto emitiu o duto parecer constante de fls. 48 e 49 dos presentes autos.

3. Levado a julgamento de admissibilidade, o recurso de amparo constitucional foi admitido, através do Acórdão nº 36/2019, por unanimidade, embora restrito à alegada violação do direito à liberdade sobre o corpo e à presunção de inocência.

4. De seguida, o processo foi distribuído ao Relator que, por despacho de 25.10.2019, determinou a notificação da entidade requerida, no caso, o STJ, para responder, querendo, no prazo legal. A mesma entidade optou por não responder.

5. Na sequência do referido, os autos seguiram para vista final do Ministério Público, nos termos do artigo 20º da LRAHD, tendo sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República emitido duto parecer em que, na sequência de uma dissertação sobre a admissibilidade do recurso, a eventualidade de medidas provisórias e, em geral, medidas julgadas necessárias para o restabelecimento do exercício dos direitos, liberdades e garantias violados, concluiu, após uma análise dos factos e das questões jurídicas de fundo, o seguinte:

«Do que ficou dito pode-se concluir que:

- a. *O Prazo para a prática de ato processual, havendo co - arguido, deve-se contar a partir da data da realização da notificação feita em último lugar;*
- b. *A rejeição de requerimento formulado dentro do prazo legal substancia violação do direito a processo equitativo na sua dimensão de direito de agir no processo, e em consequência violação do princípio do contraditório;*
- c. *A omissão de decisão relativa a requerimento de arguido preso preventivamente para além do prazo legal e razoável configura violação do princípio do processo equitativo na sua dimensão de direito à decisão, e em consequência violação do direito à liberdade.»*

Do exposto, somos de parecer que,

- a) *O recurso de amparo preenche os pressupostos de admissibilidade;*
- b) *Nada há a promover sobre a medida provisória;*
- c) *Ao recorrente deve ser permitido o exercício do direito de agir no processo, com apreciação do requerimento que apresentou, em tempo, em exercício do seu direito de defesa, caso ainda seja oportuno, tendo em conta a fase processual em curso».*

6. Realizada a sessão de julgamento os Juízes Conselheiros após ampla discussão aprovaram o projeto de Acórdão por unanimidade.

II - Fundamentação

1. As questões que deram corpo a este recurso de amparo tiveram a sua origem num processo ordinário que correu os seus trâmites no Tribunal da Comarca da Praia. Na altura foi proferida neste Tribunal de instância a acusação contra o recorrente, Okwuchukwu Arizenchi Igwemadu, a quem foi imputada a prática de um crime de tráfico de estupefacientes previsto e punido pelo nº 1 do artigo 3º da Lei nº 78/IV/98, de 12 de julho, em co-autoria com o arguido Ary Ruben Paris da Conceição.

- O recorrente foi detido a 18.12.2018. Sujeito a interrogatório judicial, foi - lhe aplicada a medida de coação de prisão preventiva.
- A 18 de abril de 2019 o Ministério Público proferiu acusação contra o recorrente e o co - arguido.

- No dia 18 de abril de 2019 o arguido e recorrente foi notificado pessoalmente da acusação, tendo o seu advogado também sido notificado, mas no dia 23 do mesmo mês.

- O co - arguido foi notificado, todavia, no dia 29 de maio de 2019.

- No dia 13 de maio de 2019, o ora recorrente requereu a realização de Audiência Contraditória Preliminar (ACP), nos termos da lei.

- A 19 de agosto de 2019, a Meritíssima Juíza do Tribunal de Comarca da Praia, por despacho, indeferiu o pedido de Audiência Contraditória Preliminar (ACP), argumentando o seguinte:

«... o prazo para o arguido requerer a abertura da ACP começou a correr no dia 24 de abril de 2018 [corretamente 2019], dia seguinte à notificação do seu mandatário constituído que foi notificado em segundo lugar.

No entanto, o requerimento de abertura da ACP só deu entrada na Secretaria no dia 13 de maio de 2018 [corretamente: 2019] 19 dias depois, por conseguinte fora do prazo, sem alegar, para tanto quaisquer factos suscetíveis de configurar justo impedimento. Termos em que, por se encontrar extinto o direito do arguido de requerer a audiência contraditória preliminar, conforme o artigo 138º, nº 1 do CPC ex vi 26º do CPP, vai indeferido o referido requerimento, por extemporaneidade.»

2. No dia 19 de agosto de 2019, o ilustre patrono do arguido, ora recorrente, requereu a favor deste uma providência de habeas corpus para o STJ, com os seguintes argumentos:

- a) O recorrente encontra-se preso preventivamente desde 18 de dezembro de 2018;
- b) Por despacho datado de 18 de abril de 2019, o MP deduziu acusação contra o requerente e o co-arguido Ary Ruben Paris da Conceição, imputando-lhes factos suscetíveis de preencher o tipo de um crime de tráfico de estupefacientes de alto risco, p.p. pelo artigo 3º, nº 1 da Lei nº 78/IV/93, de 12 de julho;
- c) Desse despacho, todos os arguidos e respetivos mandatários foram notificados, para, querendo, deduzirem pedidos de ACP, o que o requerente viria a fazer, observando o prazo estipulado na lei;
- d) No entanto, até à data em que pediu a providência de habeas corpus [19 de agosto] não tinha sido notificado da data para realização da ACP, nem tampouco do despacho de pronúncia ou de não-pronúncia;
- e) Dispõe a Constituição da República que «Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de atos puníveis por lei com pena de prisão ou de aplicação de medida de segurança prevista na lei» (artigo 30º, nº 2, CRCV);
- f) Dispõe ... o nº 1 da alínea b) do artigo 279º do CPP que a prisão preventiva extinguir-se-á quando, desde o seu início, tiverem decorrido «oito meses sem que, havendo lugar à audiência contraditória preliminar, tenha sido proferido despacho de pronúncia».
- g) No caso em apreço... até à presente data não foi pronunciado o requerente, apesar de ter requerido a ACP, nem sequer foi designada uma data para a realização da ACP;
- h) Pelo que a manutenção do mesmo em «detenção» significaria que o Supremo Tribunal de Justiça [a que alude como «Vossa Excelência, uma vez que se dirige ao Presidente do órgão] estaria a «contribuir para a violação e restrição ilegal do direito à liberdade do requerente que tem ainda o direito de ser acusado e julgado no mais curto prazo possível, artigo 35º, nº 1, da CRCV...».

- i) Uma vez que o requerente está preso preventivamente há pelo menos oito meses sem conhecer o despacho de pronúncia, nem reexame dos pressupostos da prisão preventiva, ou qualquer outro que declarasse especial complexidade do processo, a prisão aplicada tornou-se ilegal».

3. O recurso de amparo constitucional tem por objeto em sentido formal o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça nº 45/2019, de 22 de agosto de 2019. Materialmente ele incide sobre condutas identificáveis na peça de interposição do mesmo. A primeira conduta decorre de considerações feitas pelo recorrente em que ele imputa ao STJ a violação do direito à liberdade sobre o corpo e às garantias que lhe estão associadas, designadamente a garantia de não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos estabelecidos na lei, como dispõe o nº 4 do artigo 31º da CRCV. Textualmente o recorrente afirma o seguinte:

«Compulsados os autos, verifica-se que o recorrente invocou expressamente e requereu ao Supremo Tribunal de Justiça a reparação da violação do direito à liberdade sobre o corpo e às garantias que lhe estão associadas, por alegado excesso de prisão preventiva, tendo sido recusada a reparação da alegada violação através do Acórdão nº 45 /2019, de 22 de agosto»

No ponto 25 do articulado do recurso de amparo constitucional afirma que requereu Habeas Corpus na esperança de que lhe fosse restituído o direito à liberdade, uma vez que se encontrava detido preventivamente há mais de oito meses « sem conhecer o despacho de pronúncia» e que «no entanto o Supremo Tribunal de Justiça deu ao artigo 142º, nº 3 do CPP, uma interpretação passível de violar a nossa constituição, ou seja, uma interpretação restritiva que repercutiu diretamente na violação dos direitos fundamentais (presunção da inocência e liberdade)».

Mais adiante, no ponto 26, sustenta que «não resta margem para qualquer dúvida de que o indeferimento [pelo STJ] do pedido de Habeas Corpus, com os fundamentos constantes do acórdão, que ora se impugna, viola os direitos, liberdades e garantias fundamentais, «liberdade».

E no ponto 27 sustenta, aludindo aparentemente, ao STJ, que ... «põem em causa o princípio da presunção da inocência», previsto no artigo 35º, nº 1 da CRCV e no artigo 1º do CPP, que estatui que «todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado de sentença condenatória».

Alega ainda o recorrente que o Tribunal recorrido, o STJ, «estribou o seu fundamento para indeferir o seu pedido de Habeas Corpus na resposta apresentada pelo 2º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, que recorreu aos artigos 26º do CPP e 138º, nº 1 do CPC, sem explicar se o prazo é dilatório ou perentório, para indeferir liminarmente o pedido da ACP»

4. Face às questões de facto e de direito apresentadas e à argumentação do autor do recurso de amparo constitucional, o Tribunal determinou que a questão central a ser discutida é a seguinte:

- Será que o Supremo Tribunal de Justiça violou o direito do arguido à liberdade sobre o corpo, designadamente por ter desrespeitado a garantia do arguido em não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo estabelecido na lei, quando através do Acórdão nº 45/2019, indeferiu o pedido de habeas corpus formulado com o argumento da falta de fundamento bastante do mesmo?

5. A questão refere-se à liberdade sobre o corpo e a uma garantia deste direito, que é mais concreta e especial. Assim, tendo em conta o ensinamento segundo o qual «se uma conduta cair no âmbito de proteção de dois direitos de liberdade entre os quais há uma relação de especialidade, a sua proteção determina-se exclusivamente

de acordo com o direito especial»¹, o Tribunal entendeu que o escrutínio deverá ser feito tendo como parâmetro essencial a garantia do arguido em não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo estabelecido na lei, uma vez que em se registando a violação da mesma estar-se-á a vulnerar indiretamente, também o direito à liberdade de disposição sobre o próprio corpo.

6. Assim, o recorrente imputa ao Supremo Tribunal de Justiça uma conduta violadora do seu direito a não estar preso preventivamente para além do prazo estipulado por lei. Para tanto, ele alega que se encontra preso preventivamente há mais de oito meses, o que vulneraria o disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 279º do CPP.

7. O STJ, por seu turno, entende que na situação em que o recorrente se encontrava não se aplica o disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 279º, mas sim o estabelecido na alínea c) do nº 1 do mesmo artigo do CPP. Impõe-se, por isso, recordar o que estatui cada um destes normativos e, de seguida, ver qual deles se aplica à situação concreta regulada pelo Direito. Como se viu anteriormente, a alínea b) do nº 1 do artigo 279º do CPP determina que a prisão preventiva extinguir-se-á quando, desde o seu início, tiverem decorrido: «oito meses sem que, havendo lugar à audiência contraditória preliminar, tenha sido proferido despacho de pronúncia.»

Já a alínea c) do nº 1 do mesmo artigo 279º estabelece que a prisão preventiva extinguir-se-á quando, desde o seu início, tiverem decorrido: «catorze meses sem que tenha havido condenação em primeira instância».

No caso em apreço, tinham-se passado efetivamente oito meses. No entanto, não houve lugar à Audiência Contraditória Preliminar, não obstante o recorrente a ter solicitado, uma vez que, a 19 de agosto de 2019, o requerimento do arguido fora indeferido pela Meritíssima Juíza do 2º Juízo Crime da Comarca da Praia com fundamento na intempestividade do mesmo. Convém ter presente a argumentação jurídica em que se baseou a Meritíssima Juíza:

«A Audiência Contraditória Preliminar – ACP – é uma fase processual facultativa, cuja finalidade é a obtenção de uma decisão de submissão ou não de causa ao julgamento, conforme decorre do artigo 323º, nº 1, do CPP.

Sendo que o mesmo deve ser requerido no prazo, perentório, de 8 dias, em requerimento dirigido ao juiz e entregue na Secretaria do Ministério Público, conforme resulta do art.º 324º, nº 3 [do CPP], sob pena de extinção do direito de praticar o ato, ressalvado o justo impedimento – art.º 138º, nº 1 do CPC ex vi [do art.] 26º do CPP...

Resulta dos autos que o Ministério Público, por despacho de 18 de abril de 2019, deduziu acusação contra o arguido e coarguido Ary Rubens Paris da Conceição, imputando-lhes a prática, em co-autoria, de um crime de tráfico de estupefacientes de alto risco (...).

O arguido foi notificado da referida acusação no mesmo dia, 18 de abril de 2019 (...) e o seu advogado, no dia 23 de abril de 2019 (...)

De acordo com o nº 3 do art.º 142º do CPP, nos casos em [que] devem ser notificados tanto o arguido, pessoalmente, como o seu mandatário, «o prazo para a prática do ato subsequente contar-se-á a partir da data da notificação feita em último lugar».

Assim, no caso, o prazo para o arguido requerer a abertura da ACP começou a correr no dia 24 de abril de 2018, dia seguinte à notificação do seu mandatário constituído que foi notificado em segundo lugar.

No entanto, o requerimento de abertura da ACP só deu entrada na Secretaria no dia 13 de maio de 2018, 19 dias depois, por conseguinte fora do prazo, sem alegar para tanto, quaisquer factos suscetíveis de configurar justo impedimento.

1 Bodo Pieroth/ Bernhard Schlink: Direitos Fundamentais. Direito Estadual II, Universidade Lusíada Editora, Lisboa 2008, p. 97 e seg.

Termos em que, por se encontrar extinto o direito de requerer a audiência contraditória preliminar, conforme o art.º 138º, nº 1, do CPC, ex vi 26º [do art.º] do CPP, vai indeferido o referido requerimento por extemporaneidade».

Dando por certos estes factos, o STJ considerou, pois, que, não tendo havido Audiência Contraditória Preliminar, o prazo aplicável seria o de catorze meses.

Esta posição afigura-se razoável, como abaixo se verá.

8. Como se sugeriu anteriormente, o que está em causa aqui diretamente é a garantia de o arguido não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo previsto na lei, garantia esta que está intimamente associada à liberdade física ou liberdade de disposição sobre o corpo. Liberdade esta que será posta em causa caso resulte violada a garantia referida, a qual se encontra prevista no nº 4 do artigo 31º da Constituição, quando estatui que «A prisão preventiva está sujeita aos prazos estabelecidos na lei ...».

9. Este Tribunal já por diversas vezes se debruçou sobre esta matéria, tendo proferido a respeito, designadamente os seguintes acórdãos: *Acórdão nº 26/2019, de 9 de agosto - Osmond Naemeka Odo v. STJ – sobre violação do direito à liberdade, da garantia da presunção da inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*; *Acórdão 19/ 2020, de 8 de maio - Paulo Alexandre v. STJ, sobre a garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*; *Acórdão nº 20/2020, de 11 de junho - Joel Ermelindo Pereira de Brito e Rider Janó Miranda Tavares v. STJ – sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*; *Acórdão nº 27/2020, Eder Yanick v. TRS-sobre a violação dos direitos à liberdade sobre o corpo, do direito à presunção da inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*.

Numa dessas decisões, mais precisamente no Acórdão nº 19/ 2020, de 8 de maio (*Paulo Alexandre v. STJ, sobre a garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*), referenciado ainda pelo Acórdão mais recente, nº 54/2021, de 3 de dezembro, *Anderson Mendes Fernandes v. STJ*, sobre violação do direito a não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais), o Tribunal Constitucional considerou que a eventual violação dessa garantia pressupõe a verificação de duas «condições fundamentais»:

- a) Primeiro, que o recorrente, sendo arguido em processo criminal, se encontre numa situação de prisão preventiva, não se verificando decisão condenatória em pena de prisão efetiva transitada em julgado;
- b) Segundo que o prazo constitucional previsto pelo primeiro segmento do número 1 do artigo 31º da Constituição ou o prazo legal definido pelo nº 1 do artigo 279º do Código de Processo Penal tenham sido ultrapassados.

Em relação à primeira condição, é claro que o recorrente se encontrava em prisão preventiva quando apresentou o recurso de amparo constitucional e não tinha ainda sido condenado em pena de prisão efetiva.

Quanto à segunda questão, há que verificar se de facto houve alguma violação do prazo legal previsto no nº 1 do artigo 279º.

Não nos parece que se devesse aplicar a alínea b) do nº 1, como bem sustentou o Supremo Tribunal de Justiça, pois não se estava perante uma situação em que houve lugar a Audiência Contraditória Preliminar. Esta não se verificou, porque foi indeferida com base na intempestividade, tendo o Supremo Tribunal de Justiça atribuído ao prazo para o requerimento da Audiência Contraditória Preliminar previsto pelo nº 3 do artigo 324º do CPP um sentido inequívoco e que não desconsidera os direitos, liberdades e garantias do arguido.

10. Ao se se discutir o prazo de prisão preventiva com referência à alínea b) do nº 1 do artigo 279º do CPP, não se pode olvidar que o primeiro critério para haver a Audiência Contraditória Preliminar (ACP), enquanto momento ou «fase» jurídico-processual, é ela ser requerida tempestivamente.

11. Entretanto, nota-se que existem interpretações diferentes quanto à questão da tempestividade do pedido da ACP e, mais propriamente quanto ao termo a partir do qual se conta o prazo para se requerer a sua realização. De um lado, o STJ entende que o referido prazo tem o seu início na sequência da notificação do arguido que a solicita e do respetivo mandatário; do outro lado, o requerente posiciona-se no sentido de que o prazo começa a correr a partir do dia em que, havendo coarguidos, o último é notificado. Esta última tese é subscrita também pelo digno representante do Ministério Público com argumentos mais elaborados.

12. É importante ressaltar que, por princípio, não cabe ao Tribunal Constitucional determinar qual é a melhor interpretação das disposições infraconstitucionais aplicadas pelos tribunais comuns. A Corte Constitucional só pode ser chamada a intervir em casos em que os tribunais comuns ao atribuírem um sentido às normas não tenham levado suficientemente em consideração disposições pertinentes de proteção de direitos subjacentes, não acolhendo aqueles sentidos possíveis e necessários para salvaguardar o direito ou o seu conteúdo essencial. Neste sentido, independentemente da interpretação que se entenda mais correta à luz do Direito Processual Penal vigente no momento da ocorrência do ato putativamente lesivo, o facto é que, por um lado, o prazo para o requerimento da audiência contraditória preliminar está claramente estipulado pelo número 3 artigo 324º do CPP em oito dias; em segundo lugar, não há qualquer base legal para se sustentar que o termo inicial da contagem ocorre no dia seguinte ao da notificação de todos os coarguidos.

Acresce que a posição que o recorrente defende não encontra um mínimo de correspondência verbal no preceito do nº 3 do artigo 142º do CPP (conforme a redação de então), pois este não regula, como ele pretende alcançar interpretativamente, a situação de existência de coarguidos, dizendo apenas que nos casos em que a notificação de uma decisão deva ser notificada pessoalmente ao arguido e ao seu defensor que o prazo começa a contar a partir da notificação operada em último lugar. Portanto, a norma indicada pelo Recorrente não permitiria qualquer interpretação mais favorável.

13. Quanto à posição do Ministério Público, pode-se compreendê-la como indiciando uma proposta de interpretação sistemática e lógica do regime jurídico para, na sua perspetiva, e numa situação de pluralidade de arguidos, não conduzir a um paradoxo que se poderia verificar de o Tribunal admitir ou não admitir a abertura de ACP consoante os requerimentos fossem apresentados fora do prazo ou não. Face à letra da lei, não nos parece, todavia, que tal perspetiva seja de acolher. Primeiro, porque não havia margem de abertura hermenêutica suficiente para a interpretação feita. Em segundo lugar, porque há que ter em conta que a solução normativa infraconstitucional e a interpretação que se impõe ao aplicador da norma dependem de uma ponderação entre dois direitos: de um lado, o direito à liberdade sobre o corpo, e do outro o direito a igual tratamento de todos os coarguidos. A consequência de se acolher a tese de que os prazos se contam a partir da notificação de todos os coarguidos é abrir portas à existência de uma situação em que os arguidos que foram notificados mais cedo têm a possibilidade de se beneficiarem de um prazo maior do que os que são notificados posteriormente, isso num contexto em que as diligências que são requeridas por um coarguido poderão ter impacto positivo, mas também impacto negativo sobre a esfera processual dos demais. Por conseguinte, mesmo que houvesse algum espaço hermenêutico para interpretação conforme à Constituição, ainda assim a solução acolhida neste particular não seria, por

si só, desconsideradora dos direitos, liberdades e garantias em causa. Sendo assim, não havendo lugar à ACP, porque o pedido foi extemporâneo, o prazo de prisão preventiva não tinha sido ultrapassado no momento em que se requereu habeas corpus, porque ele já era de catorze meses.

Deste modo, não podia ter sido proferido o despacho de pronúncia nos termos do nº 1 do artigo 336º, que determina que «encerrada a ACP, o juiz proferirá despacho de pronúncia ou de não pronúncia, consoante tiverem sido ou não recolhidos indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança». De resto, esta Corte Constitucional, no seu Acórdão nº 26/2019 de 9 de agosto, (*Osmond Naemeka Odo v. STJ*) sustentou o seguinte: «Naturalmente, parece não restarem dúvidas que o prazo de oito meses só se aplica àqueles casos em que há Audiência Contraditória Preliminar. Como se sabe, esta audiência corresponde a uma fase facultativa do processo que pode ser requerida nos termos dos artigos 324º e 325º do CPP.»

Sendo assim, no caso concreto parece que se deve aplicar o prazo que vem logo a seguir, previsto na alínea c), o qual, como se viu anteriormente, prescreve que a prisão preventiva se extingue, quando, desde o seu início, tiverem decorrido: «catorze meses sem que tenha havido condenação em primeira instância». Ora na altura em que foi suscitada a questão da ilegalidade da prisão preventiva ainda não tinha decorrido este prazo.

O Supremo Tribunal de Justiça limitou-se a aplicar a lei ao caso concreto e por isso não se lhe pode atribuir a violação da garantia prevista no nº 4 do artigo 31º da Constituição da República. E deste modo também não resultou violada a liberdade de disposição sobre o próprio corpo.

14. O recorrente considera que o Acórdão do STJ viola flagrantemente o direito à presunção da inocência, porque, no seu entender, enquanto «tribunal recorrido estribou o seu fundamento para indeferir o pedido de habeas corpus do recorrente na resposta apresentada pelo 2º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, que recorreu aos artigos 26º do CPP e 138º, nº 1 do CPC, sem explicar se o prazo é dilatatório ou perentório, para indeferir liminarmente o pedido de ACP.

Acrescenta ainda que o STJ ter-se-ia socorrido do método de analogia para (sic!) «reintegrar o artigo 142º, nº 3 do CPP», pressupondo que haveria aí uma lacuna que deveria ser preenchida «em consonância com a Constituição». Todavia, quando se esperava que ele procedesse a uma interpretação em conformidade com a Constituição ele socorre-se, mas é do nº 4 do artigo 446º do CPC.

15. Face à resposta da questão central, fica prejudicada a análise de uma eventual violação do princípio da presunção da inocência em qualquer das vertentes que têm sido consideradas por este Tribunal.

III - Decisão

Assim, pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem declarar improcedente o recurso de amparo, uma vez que o Supremo Tribunal de Justiça, quando através do Acórdão nº 45/2019, indeferiu o pedido de habeas corpus formulado com o argumento da falta de fundamento bastante do mesmo, não violou a garantia do arguido em não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo estabelecido na lei para a fase da ACP.

Registe, notifique e publique.

Cidade da Praia, 22 de fevereiro de 2022

Aristides R. Lima (Relator)

José Pina Delgado

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 22 de fevereiro de 2022. — O Secretário, *João Borges*

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de *Habeas Data* n.º 23/2020, em que é recorrente **Arlindo Rodrigues Moreira**, e entidade recorrida a **Direção do Hospital Central da Praia/Junta de Saúde de Sotavento**.

Acórdão nº 7/2022

I - Relatório

1. **Arlindo Rodrigues Moreira**, funcionário do quadro do Ministério Público, com os demais sinais de identificação nos Autos, vem interpor recurso de *Habeas Data*, ao abrigo do artigo 46.º da Constituição da República de Cabo Verde, conjugado com o disposto no artigo 26º e seguintes da Lei nº 109/IV/1994, de 24 de outubro, Lei do Recurso de Amparo e do *Habeas Data* (LRAHD), contra a Direção do Hospital Central da Praia/Junta de Saúde de Sotavento, nos termos e com os fundamentos que, a seguir, no essencial, se reproduz:

1. *O recorrente, secretário do Ministério Público junto da Procuradoria da República da Comarca da Praia, a seu pedido, foi submetido à Junta de Saúde de Sotavento no passado dia 18 de julho de 2019;*

2. *A Suprarreferida Junta de Saúde despachou para todos os efeitos legais, face a correspondente da Tabela: 1 — Radiculopatias C4-C7 e C6 bilateral; 2- Osteomielítia a nível C4; 3- Protusão osteodiscal C5 e C6; 4 Discopatia degenerativas L4-S1, a seguinte deliberação: (...) "Que o examinado beneficia de reconversão da sua atividade profissional (...)", assinado por três médicos na sede, Dr.ª Luísa Santiago Presidente da Junta de Saúde de Sotavento, Dr.ª Iolanda Landim vogal e Vice-presidente da Junta e Dr. Osvaldo L. Ramos, vogal e, homologado pela autoridade competente no dia 22 de julho de 2019 (assinatura ilegível do Dr. Júlio Barros Andrade, Director do Hospital Central e Presidente do Conselho de Administração do Hospital Doutor Agostinho Neto);*

3. *O HAN-Junta de Saúde de Sotavento, remeteu o mapa de Junta para homologação do CSMP, por nota nº 135/JSS-2019 de 22/julho/2019, que deu entrada na Secretaria do Conselho no dia 24/julho/2019 e, registado sob o nº 1322/CSMP;*

4. *Sobre esse Relatório recaiu o seguinte despacho do então Senhor Procurador-Geral da República: «Ao Sr. Vice-presidente para apresentar ao CSMP uma proposta considerando o teor do relatório, sem prejuízo da deliberação do CSMP quanto à colocação e sentido do acórdão do STJ que decidiu o pedido de suspensão de executória e da necessidade, conforme demonstra o relatório da inspeção e da recomendação, de colocação de um secretário na Procuradoria da República da Comarca do Paúl. Pr. 30.7.19. assinatura ilegível do PGR»;*

5. *“Tendo em conta que o recorrente passa por problemas de saúde, deu entrada no CSMP no dia 19/9/2019, pedido de reclassificação/reconversão, por força da lei nº 42/VII/2009 de 27 de Julho, art.º 56º/1 al. f.), art.º 36º/1 do Decreto-Lei nº 3º/2010 de 8 de Março, em conjugação com o Regime de Mobilidade dos Funcionários da Administração Pública e Estatutos dos Oficiais de Justiça, cfr. Decreto-Lei nº 54º/2009 de 7 de Dezembro e Decreto-Lei nº 33º/2017 de 25 de Julho. Sem prejuízo, no dia 14/Janeiro/2020, porque havia faltado ao serviço por mais de 30 dias por doença comprovada por atestado médico, solicitou que seja submetido à Comissão de Verificação de Incapacidade, nos termos da lei de férias, faltas e licenças. aprovado pelo Decreto-Lei nº 3/2010 de 8 de março;*

6. *O CSMM, através do Ofício nº 76/CSMP/2018/2019 c/anexos, de 08 de outubro de 2019, assinado pelo então Vice-Presidente do CSMP, pediu esclarecimento à Junta de Saúde, nos seguintes termos: “se nos informe se o mesmo*

se encontra incapacitado para o exercício das funções de Secretário do Ministério Público, e que tipo de funções poderia ser atribuído, em caso positivo;”

7. Conforme a Nota nº 220/JSS-HAN), era desconhecido da junta o conteúdo funcional. Esta Junta revoga o despacho anterior e delibera o seguinte: “O oficial de Justiça Arlindo Rodrigues Moreira, desempenha funções que se encontram descritas no artigo IV da referida lei, não apresentando lesões que até à presente data o incapacita de exercer as suas funções, pelo que no nosso entender pode exercer essas funções. Secretaria da Junta de Saúde, Praia aos 08 de Novembro de 2019.”

A Presidente, Dr.^a Luísa Santiago; os Vogais; Dr.^a Iolanda Landim e Dr. Luís Dias;

8. O recorrente para responder a violação de lei, em defesa dos seus direitos, no dia 9/dezembro/2019, requereu ao CSMP, que lhe seja permitido analisar todo o escrito, (nota/ofício/correspondência, em toda a sua extensão, para fins tidos por convenientes, cfr. art.º 245º da CRCV);

9. Não satisfeito o pedido, no dia 16/março/2020, o recorrente voltou a solicitar a cópia certificada da nota nº 76/CSMP/2018/2019 c/anexos, de 8/outubro/2019, v doc. 10.

10. No dia 11/junho/2020, o atual Vice-Presidente do CSMP, Dr. Helton José Barros, concedeu audiência ao recorrente, exclusivamente, trataram do pedido da certidão ou cópias certificadas que haviam sido solicitadas, porém, disse aquela entidade que precisaria de um tempo para analisar os pedidos, mas infelizmente, nada disse e nada despachou até hoje, manter-se-á na mesma linha obstaculada do CSMP;

11. Ora, o Procurador-Geral da República, Dr. José Landim, não obstante tomar conhecimento dos pedidos de certidão ou cópias certificadas e, da audiência solicitada, de forma breve e definitiva, indeferiu apenas o pedido de audiência;

12. No dia 16/julho/2020, o recorrente deu entrada no CSMP, uma reclamação da recusa da passagem da Certidão Narrativa ou Cópia Certificada referente ao Ofício nº 76/CSMP/2018/2019 c/anexos, de 08 de outubro, negada ainda hoje;

13. Assim, no dia 14/janeiro/2020, o recorrente deu entrada no HAN, uma exposição pedindo ao PCA do HAN, Dr. Júlio Andrade, esclarecimentos que conduziu à revogação do despacho da Junta de Saúde;

14. No dia 21/maio/2020, o recorrente requereu uma certidão narrativa a extrair do ofício nº 76/CSMP/2018/2019, de 08 de outubro (envio eletrônico), cfr. a lei administrativa;

15. No mesmo dia 21/maio/2020, o recorrente envia, por correio eletrônico; uma exposição à Presidente da Junta de Saúde de Sotavento, pedindo esclarecimento de facto e de direito;

16. Estando o Director do Hospital e PCA Dr. Júlio Andrade, fora do país, em audiência com o Director Clínico Dr. Victor Costa. (em substituição do PCA do HAN), no dia 24/junho/2020, este autoriza no sentido da passagem de certidão do referido documento (ofício nº 76/CSMP/2018/2019, de 08 de outubro), mas a Junta não aceitou alegando a inexistência de relação hierárquica entre o Director Clínico e a Junta de Saúde;

17. No dia 30/Junho/2020 o recorrente deu entrada nos serviços da Junta de Saúde junto do HAN, mais uma vez, requerer certidão narrativa do documento (ofício nº 76/CSMP/2018/2019 c/anexos, de 08 de outubro), justificando o seu deferimento;

18. Assim chegou o recorrente, em face do que persegue, a luz do direito e do interesse pessoal directo e legítimo na obtenção de certidão ou cópias certificadas negadas até então pela administração pública, deste modo, reclama da recusa da passagem da certidão narrativa ou cópia certificada à Sua Excelência o Sr. Ministro da Saúde e da Segurança Social Dr. Arlindo do Rosário, no dia 16/07/2020;

19. No dia 23/julho/2020, a Coordenadora Nacional das Juntas, Dr.^a Maria do Céu Teixeira, nega a passagem da Certidão ou cópia certificada do documento (Ofício nº 76/CSMP/2018/2019 c/anexos, de 08 de outubro), com o fundamento que o recorrente já os tem na sua posse;

20. No mesmo dia 23/7/2020, o PCA e Director do HAN, Dr. Júlio Andrade, respondeu oralmente, em audiência, porém, sem coragem administrativa de proferir qualquer despacho sobre o pedido da certidão do Ofício nº 76/CSMP/2018/2019 c/anexos, de 08 de outubro, mas disse que, a Junta de Saúde é autónoma e lhe é incabível a resolução desse problema que estaria sob alçada do Ministro da Saúde;

21. Ainda em busca da resolução administrativa, no mesmo dia 23/julho/2020, no Gabinete do Ministro da Saúde, recebe a decisão do Ministro da Saúde e da Segurança Social sobre a sua reclamação da não passagem da certidão narrativa ou cópias certificadas, remetendo para o Director do Hospital Central do Hospital da Praia, por força do art.º 12º/4, alínea a) do Decreto-Legislativo nº 18/97 de 10 de novembro, com o fundamento na delegação de competência, nos termos da alínea d) do Despacho nº 6/2020, de 13 de fevereiro, publicado no BO nº 22, II Série;

22. No dia 4/agosto/2020, dirige um recurso hierárquico impróprio ao Senhor Sr. Ministro da Saúde, enquanto responsável pela totalidade da função, no âmbito de serviço da Junta que lhe está confiado e pela unidade da acção administrativa que regula a organização, competências e funcionamento (Decreto-Lei 15/2007 de 23 de abril), para eliminar os actos inaceitáveis, reapreciar e decidir a impugnação em sede do recurso hierárquico, corrigir a decisão afectada por erro, dolo ou coacção face a ordem jurídica (Decreto-Legislativo 11º 16/97 de 10 de novembro), tendo aquela entidade, através da Diretora de gabinete, notificado ao recorrente, em 18/08/20, que, afinal, a entidade competente para emitir a certidão é a Junta de Saúde de Sotavento, devendo solicitar à essa entidade a emissão dessa certidão.

23. CONCLUSÃO:

24. Venerandos Conselheiros, os factos e as razões expostas, mostram inequivocamente que, a Direcção do Hospital Central da Praia/Junta de Saúde de Sotavento, negam informações importantes que constariam da passagem da certidão narrativa ou cópias certificadas do Ofício nº 76/CSMP/2018/2019 c/anexos, de 08 de outubro, que permitam o Recorrente estancar violação dos seus direitos e interesses a proteger sobretudo, a saúde, o seu bom nome posto em causa pela Sua Excelência Procurador-geral da República e o Conselho Superior do Ministério Público, amparados, no princípio da tutela jurisdicional efectiva previsto nos artigos 22º/1 e 245º, alínea e), da Constituição da República.

25. O Estado Administrativo deve evitar que os direitos fundamentais sejam violados ou seja, que ocorra dano, não somente aos direitos fundamentais, mas a todo e qualquer direito, as informações constantes do ofício nº 76/CSMP/2018/2019 c/anexos, de 08 de outubro, não estão acobertadas ou agasalhadas pelo sigilo ou outra natureza da confidencialidade elou segredo, posto que, foi requerida pelo próprio recorrente cujos dados pessoais/

clínicos e profissionais, a si pertencem, por força da lei nº 39/VI/2004 de 2 de Fevereiro, no seu artigo 17º/1, art.º 2º do Decreto-Lei nº 12/97 de 24 de Março, art.º 8º/4 e 5º do Decreto-Legislativo nº 18/97 de 10 de Novembro, e artigo 5º do Decreto-Legislativo nº 2/95 de 20 de junho.

26. A Deliberação nº 87/CSMP/2019/2020 de 4 de março, que coloca o recorrente em licença sem vencimento de longa duração, está atrelada ao ofício nº 76/CSMP/2018/2019 c/anexos de 08 de outubro, na revogação do relatório da Junta Original de 18/7/2019.

27. No curso desse procedimento, o referido acto impugnado em sede do recurso contencioso foi concedida medida cautelar que culminou com a suspensão da executória (Acórdão nº 20/2020 de 31 de julho), v. doc. 26.

28. Todavia, toda a manobra tem sido capitaneada ao mais alto nível, por CSMP e, com a colaboração da Vice-Presidente da Junta de Saúde de Sotavento, para mudar o direito do recorrente, interferência indireta, indevida e ilegal na tramitação do Recurso Contencioso nº 75/2018, que corre os seus trâmites no Supremo Tribunal de Justiça, que suspendeu parcial a execução do acto impugnado (Deliberação nº 16/CSMP/2018/2019 de 26 de outubro), que transferiu o recorrente para Procuradoria da República da Comarca de Paul, Santo Antão (Acórdão nº 08/2019 de 28 de Fevereiro), v. doc. 27.

29. O recorrente foi enganado durante todo o processado da Junta, dirigido por CSMP, com violação de direito que lhe assiste, sofreu golpes institucional, mero corporativismo, com indícios de crime de falsificação (rever doc. 6, fls. 7/13 scaneado), inobstante, a suspensão do acto administrativo e, tais procedimentos que se quer em certidão narrativa, servirão para a defesa do mérito da causa, tanto no contencioso da transferência bem como na impugnação da licença sem vencimento de longa duração ou, simplesmente, a passagem das cópias certificadas do ofício nº 76/CSMP/2018/2019 c/anexos de 08 de outubro, é imprescindível para se descartar o prejuízo e danos irreparáveis na saúde, caso se efetivasse a transferência ou colocarem-no no desemprego assim o direito do recorrente na obtenção da certidão sobrepõe-se a qualquer motivação oculta. demonstrado, que a revogação do Relatório da Junta de Saúde está ferido de ilegalidade, cuja certidão ou cópias certificadas obstaria previsibilidade de um julgamento injusto no Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Administrativo.

30. O Estado de Cabo Verde é constitucional, o CSMP agindo como membro da Administração Pública (por força do artigo 226º/5 da CRCV), os seus actos só são válidos se forem conformes com a Constituição (assim defini o artigo 3º nº 3 da CRCV), deve prosseguir o interesse público sim, respeitando os princípios da legalidade, da justiça, da transparência, da imparcialidade, boa-fé e interesses legítimos dos cidadãos, nos termos do artigo 240º no 1 da CRCV e artigos 5º, 6º, 7º e 8º do Decreto-Legislativo nº 2/95, de 20 de junho.

31. Nestes termos, nos mais de direito e com o douto suprimento de V. Excelências, o presente recurso de HABEAS DATA pode e deve ser admitido e julgado procedente, e em consequência, ser integralmente deferida a passagem da CERTIDÃO ou cópia certificada do ofício nº 76/CSMP/2018/2019 c/anexos, de 08 de outubro, tal como foi expressamente requerida à administração pública, ou seja, à Direcção do Hospital/Junta de Saúde de Sotavento, como é de justiça, porquanto o recorrente invoca e demonstra ser titular de um interesse directo, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido, designadamente, porque todo o conteúdo no referido documento público, pertencem aos seus dados pessoal, profissional e clínico, e não ocorram nenhuns limites, restrições, exceções constitucionais e/ou legais justificativas da recusa da administração à passagem da certidão narrativa ou cópias certificadas, requerida.

32. Para tanto, conforme fundamentado, os serviços administrativos agiram diferente a lei, ao contrário a constituição e interesses protegidos do recorrente, dessa forma, acompanha o pedido de emissão de certidão, cópia da recusa, omissão ilegal, bem como o pronunciar da negação da autoridade em recurso hierárquico, em satisfazer a pretensão, assim, requer o RECURSO DE HABEAS DATA, seja ordenada, por decisão do TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, a notificação da autoridade do Hospital Central/Junta de Saúde de Sotavento, serviços que devem cumprir a decisão, o prazo estabelecido para o seu cumprimento e as consequências legais, nos termos da lei, cfr. cita-se o artigo 34º da Lei nº 109/IV/94 de 24 de outubro.

2. Conforme o previsto no artigo 27.º da LRAHD “são aplicáveis ao recurso de Habeas data, com as devidas adaptações, as disposições do capítulo precedente”, ou seja, do Recurso de Amparo.

Assim sendo, e na sequência da continuação dos Autos com vista ao Ministério Público, nos termos do artigo 12.º da LRAHD, Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República Adjunto emitiu o douto parecer constante de fls. 62 a 64 deste processo, nos seguintes termos:

“(…)

1. Nos termos do artigo 26º da Lei nº 109/IV/1994 de 24 de outubro, constitui objecto do recurso de Habeas Data "o fim de assegurar o conhecimento de informações constantes de ficheiros, arquivos e registos informáticos que lhe digam pessoal e directamente respeito, bem como para ser informado do fim a que se destinam e para exigir a retificação ou actualização de dados pessoais neles constantes que lhe digam directamente respeito "

2. Nos termos do artigo 29º do mesmo diploma "só tem legitimidade para interpor o recurso quem directa, pessoal e efectivamente tenha sido afetado pela recusa de consulta dos ficheiros, arquivos ou registos informáticos e dos documentos ou processos que lhes servem de suporte e ainda pela recusa de informação quanto ao fim a que se destinam, retificação ou de actualização de dados e tenham interesse legítimo em requerer a consulta, retificação ou actualização desses dados."

3. E resulta ainda da lei que "o recurso de Habeas Data só pode ser interposto depois de esgotadas as vias de recurso hierárquico e no prazo de dez dias depois da notificação da decisão" (artigo 28º da Lei nº 109/IV/1994 de 24 de outubro).

4. No caso em apreço o requerente alega recusa por parte da "Direcção do Hospital Central da Praia/Junta de Saúde de Sotavento " em passar certidão narrativa ou cópias certificadas do ofício nº 76/CSMP/2018/2019 c/anexos, de 8 de outubro de 2019, e refere que tal facto "o coloca em situação de injustiça, ameaça aos seus direitos fundamentais, que pode causar-lhe prejuízo irreparável ou, no mínimo, de difícil reparação "

5. O recorrente não refere desconhecer o conteúdo do ofício nº 76/CSMP/2018/2019 c/anexos, de 8 de outubro de 2019; pelo contrário, ele o junta ao seu requerimento de recurso como documento nº 6, a fls. 21 a 33-dos autos,

6. E ainda junta o doc. 21, a fls. 49, que consiste numa resposta da Coordenadora Nacional das Juntas à exposição do recorrente de 29-6-2020, na qual também se refere que o requerente já tinha na sua posse (porque os juntou à sua exposição) os documentos cuja certidão narrativa ou cópia certificada requerera.

7. Com efeito resulta evidente do requerimento de recurso e dos documentos nº 6 e 21 juntos, que o requerente tem perfeito conhecimento do conteúdo e do anexo do ofício

n.º 76/CSMP/2018-2019 de 8 de outubro de 2019, pelo que não parece subsistir "o fim de assegurar o conhecimento de informações" que lhe digam respeito ao recorrente e que constem desse ofício.

8. Ademais, não é evidente que tal ofício do CSMP constitua "ficheiro, arquivo ou registo informático" que diga pessoal e directamente respeito ao requerente.

9. Assim, ainda que se entenda que o conteúdo desse ofício do CSMP integre o conceito de "ficheiro, arquivo ou registo informático" e que diga pessoal e directamente respeito ao requerente, parece não subsistir matéria que seja, nos termos da lei, objecto de recurso de Habeas Data, na exacta medida em que não está justificada a finalidade do recurso interposto, em conformidade com o artigo 26.º da Lei do amparo e Habeas Data

10. Por outro lado, e apesar da referência no requerimento à interposição do recurso hierárquico para o Ministro da Saúde e junção de documentos (Doc. 20, 23, 24, 25), o recorrente vem interpor recurso de habeas data contra a Direcção do hospital central da Praia/Junta da saúde de Sotavento, a quais não constituem última instância na cadeia hierárquica dos órgãos e serviços aos quais dirigiu petições.

11. Desse modo, porque a interposição do recurso habeas data supõe o esgotamento das vias de recurso hierárquico, a legitimidade passiva de recurso de habeas data só poderia recair sobre a entidade hierarquicamente superior, e não na Direcção do Hospital Central da Praia ou na Junta de Saúde de Sotavento, considerando o disposto no artigo 28.º da Lei de amparo e Habeas Data, pelo que parece resultar ilegitimidade processual das entidades requeridas.

12. Finalmente, nos termos do artigo 31.º da Lei n.º 109/IV/1994 de 24 de outubro a pretensão é indeferida sempre que "a consulta não tenha qualquer justificação válida e actual ou com ela se pretenda perturbar o normal funcionamento dos serviços públicos"

13. E no caso em apreço, porque o recorrente se mostra conhecedor do conteúdo do ofício cuja certidão ou cópia certificada requer, não se descortina qualquer justificação válida e actual para a sua pretensão e sequer se exclui aquela de "perturbar o normal funcionamento dos serviços públicos," com a demanda sistemática dos mesmos com pedidos sem aparente utilidade.

Do exposto, somos de parecer que o recurso de Habeas Data interposto, porque carece de objecto idóneo, não preenche os pressupostos de admissibilidade. (...)"

3. É, pois, chegado o momento de reapreciar a presente petição de recurso na sequência da resposta do recorrente ao Acórdão de aperfeiçoamento n.º 35/2021, de 10 de junho e tendo em consideração os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 28.º e seguintes do Capítulo III da LRAHD.

II - Fundamentação

1. Depois da sua instalação, em 2015, é a primeira vez que o Tribunal Constitucional é chamado a decidir sobre a admissibilidade de um Recurso de Habeas Data.

É certo que, em 2018, no âmbito do Recurso de Amparo n.º 27/2018, de 20 de dezembro, publicado no Boletim Oficial I Série, n.º 11, de 31 de janeiro de 2019, se fez referência, em termos genéricos, ao Habeas Data, quando, ao decidir o Recurso de Amparo 8/2017, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo, d) violação da garantia de segredo

de telecomunicações e da proteção de dados pessoais ao serem admitidas e usadas provas resultantes de leitura de dados de comunicações telefónicas do recorrente fora do apertado quadro legal permitido por lei, nomeadamente sem autorização judicial, se consignou que "não se diz em nenhum momento que as pessoas têm garantias fundamentais subjetivas relacionadas ao tratamento dos seus dados, mas ainda assim esta é a conclusão mais conforme que se retira do regime constitucional quando estabelece essas garantias específicas. Desde logo, em razão daquilo que já se disse, isto é, que se está perante um regime complexo composto por direitos substantivos e por garantias fundamentais; segundo, porque subjacente às disposições citadas e como reflexos que delas emanam está, no fundo, o reconhecimento de que as pessoas têm uma proteção subjetiva e fundamental em relação aos seus dados pessoais, que cobre não só o direito de a eles aceder, de os retificar e atualizar e de ser informado sobre a sua finalidade, mas também de controlar a sua recolha, o seu tratamento, o seu acesso por outras entidades e a sua transferência e de ter um sistema de monitorização que os proteja, além de subsistir o seu direito ao habeas data."

E, no ano seguinte, em 2019, ao emitir o Parecer n.º 1/2019, de 17 de abril, sobre o artigo 2.º do ato legislativo de revisão da lei de investigação criminal na parte em que altera o seu artigo 14), publicado no Boletim Oficial I Série n.º 44, de 18 de abril de 2019, o Coletivo desta Corte, tendo-se reportado ao suprarreferido Acórdão n.º 27/2018, de 20 de dezembro, considerou que: "O direito geral à privacidade já havia sido objeto de consideração por parte do Tribunal. (...) Esses direitos assumem, no geral, desde logo de um ponto de vista fundacional, uma posição central no Estado de Direito Democrático, sendo, em concreto, primeiro, garantias do direito à intimidade da vida privada e familiar, portanto relacionando-se ao que se pode denominar direito à privacidade, e, reflexivamente, segundo, do próprio direito à liberdade, nomeadamente sobre o corpo. Isto porque o direito geral à privacidade não deixa de ser uma manifestação qualificada da liberdade individual, na medida em que pressupõe que o indivíduo mesmo estando e vivendo em sociedade tenha um espaço livre, vedado à intervenção do Estado ou de outros particulares, em que ele desenvolve a sua personalidade sem escrutínio externo, projetando a sua existência do modo como lhe aprouver, controlando, a um tempo, informações sobre si..."

O artigo 46.º, n.º 1, da Constituição estabelece que "a todo o cidadão é concedido habeas data para assegurar o conhecimento de informações constantes de ficheiros, arquivos ou registo informático que lhe digam respeito, bem como para ser informado do fim a que se destinam e para exigir a rectificação ou actualização dos dados".

O artigo 26.º da LRAHD, com ligeiras diferenças formais, substantivamente, reproduz o conteúdo do n.º 1 do artigo 46.º da Constituição.

A Lei Fundamental consagra, de forma inequívoca, o Habeas Data como direito, liberdade e garantia e assegura a sua efetividade colocando à disposição dos cidadãos esse mecanismo processual idóneo para assegurar o conhecimento de informações constantes de ficheiros, arquivos ou registo informático e para serem informados do fim a que se destinam e para exigirem a retificação e atualização dos dados.

O Habeas Data é um direito, liberdade e garantia porque a norma constitucional que o prevê insere-se no Título II sobre Direitos, Liberdades e garantias e no Capítulo I – Dos Direitos, Liberdades e Garantias Individuais. E, pela sua natureza, constitui-se como um direito de defesa individual contra o Estado, o que se revela essencial para que o cidadão possa controlar informações suas que estejam na disponibilidade do Estado.

2. Pressupostos de Admissibilidade do Recurso de Habeas Data

A orientação do Tribunal Constitucional sobre o preceituado no artigo 16.º da LRAHD, cuja epígrafe é inadmissibilidade do recurso, tem sido no seguinte sentido:

“As condições de inadmissibilidade do recurso foram concebidas como pressupostos em que a falta de um deles determina a sua não aceitação, a menos que seja o pressuposto associado aos requisitos de fundamentação em relação aos quais se admite um eventual aperfeiçoamento.” (...)

Segundo a jurisprudência firme deste Tribunal, as condições de admissibilidade têm sido escrutinadas sequencialmente e de acordo com a ordem estabelecida no artigo 16.º da Lei do Amparo, bastando a ausência de uma para se determinar a não admissão do recurso. “

Nada obsta, pois, que, com as devidas adaptações, esta mesma orientação seja aplicada ao escrutínio sobre as condições de admissibilidade do recurso de Habeas Data.

2.1. Competência

Apesar de a Lei Mãe não atribuir, diretamente, ao Tribunal Constitucional a competência para apreciar e decidir o recurso de Habeas Data, uma vez que não o integrou nas competências previstas no artigo 215.º da Constituição, dúvidas não subsistem de que, dada a sua natureza e por beneficiar do regime aplicável aos direitos, liberdades e garantias, não haveria outro Tribunal melhor posicionado para conhecer desta matéria.

Já o legislador ordinário não hesitou em conferir, expressamente, ao Tribunal Constitucional a competência para conhecer do recurso de Habeas Data, conforme o disposto na alínea a) do artigo 18.º da Lei n.º 56/IV/2005, de 28 de fevereiro, que estabelece a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal Constitucional, o estatuto dos seus juizes e os processos da sua jurisdição e os artigos 26.º e seguintes do Capítulo III da LRAHD.

Portanto, o Tribunal Constitucional é competente para apreciar e decidir o recurso de Habeas Data.

2.2. Tempestividade

O artigo 28º da LRAHD dispõe que *“o recurso de habeas data só pode ser interposto depois de esgotadas as vias de recurso hierárquico e no prazo de dez dias depois da notificação da decisão”*.

Conforme o requerimento de interposição do presente recurso, este foi interposto contra a recusa por parte da Direção do Hospital Central da Praia/Junta de Saúde de Sotavento de emitir uma certidão narrativa ou cópias certificadas do Ofício n.º 76/CSMP/2018/2019 c/anexos, em 23 de julho de 2020.

A petição de recurso foi registada na Secretaria do Tribunal Constitucional em 26 de agosto de 2020.

Considerando que o prazo de dez dias terminava no decurso do período de férias judiciais, que se iniciam a 01 de agosto e terminam a 15 de setembro de cada ano, conforme o artigo 11.º da Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de fevereiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 59/IX/2019, publicada no BO n.º 82, I Série de 29 de julho, de 29 de julho, que define a organização, a competência e o funcionamento dos Tribunais Judiciais, considera-se que, ao ter apresentado o recurso em 26 de agosto de 2020, fê-lo tempestivamente, atento o disposto no n.º 2 do artigo 137.º do Código de Processo Civil, aplicável ex vi dos artigos 27.º e 1.º da LRAHD.

2.3 Requisitos da Fundamentação -

Nos termos do artigo 30.º da LRAHD

“1. O requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal Constitucional é apresentado diretamente na secretaria desse Tribunal, dele devendo constar:

- a) *A identificação do serviço a que se requereu a consulta ou a emissão de certidão;*
- b) *A indicação com exatidão do tipo de consulta, de retificação ou de atualização que se pretende fazer;*
- c) *As razões objetivas e atuais que justificam a consulta, a retificação ou a atualização dos dados.*

2. A petição deverá ser acompanhada de cópia do pedido de consulta de ficheiro, arquivo ou de registo informático e dos documentos ou de processos que lhes serve de suporte, de emissão de certidões, de retificação ou de atualização de dados informáticos referentes ao requerente, bem como da cópia da recusa autoridade, em recurso hierárquico, em satisfazer a pretensão do requerente, havendo-a.”

Compulsados os Autos, verifica-se que os requisitos de fundamentação previstos nos preceitos suprarreferidos estão preenchidos, faltando apenas analisar a *cópia da recusa da autoridade, em recurso hierárquico, em satisfazer a pretensão do requerente, havendo-a*, documento esse que poderá ser apreciado no momento que se realizar o escrutínio sobre o esgotamento das vias de recurso.

2.4 Legitimidade Ativa e Passiva

Conforme o artigo 29.º da LRAHD, *“só tem legitimidade para interpor o recurso de habeas data quem direta, pessoal e efetivamente tenha sido afetado pela recusa de consulta dos ficheiros, arquivos ou registos informáticos e dos documentos ou processos que lhes servem de suporte e ainda pela recusa de informação quanto ao fim a que se destinam, retificação ou de atualização de dados que tenham interesse legítimo em requerer a consulta, retificação ou atualização desses dados”*.

Definida de forma clara a legitimidade ativa, não se pode negar ao recorrente a legitimidade para interpor o presente recurso de Habeas Data contra condutas que alegadamente violem o seu direito à autodeterminação informacional.

Há, no entanto, uma nítida falta de referência à legitimidade passiva, que não parece poder ser suprida apenas pelo facto de o legislador ter exigido que o requerimento de interposição do recurso indique o serviço a que se requereu a consulta ou a emissão de certidão a que se refere a alínea a) do artigo 30.º, sob pena de se legitimar a possibilidade de se chamar ao processo entidades ou serviços que, eventualmente, tenham recusado a realização de consulta de documentos ou emissão de certidões porque se consideram ou se comprova serem absolutamente incompetentes ou por se tratar de documentos ou informações que não pertencem aos seus arquivos ou que tenham chegado ao seu conhecimento devido à cooperação que mantenham com outras instituições.

Por isso, a análise da legitimidade para se interpor um recurso de *Habeas Data* não pode limitar-se à sua dimensão ativa, devendo estender-se à sua vertente passiva, como, de resto, tem sido feito em relação ao recurso de amparo.

Com efeito, o Acórdão n.º 29/2021, de 3 de junho, disponível no site: www.tconstitucional.cv e publicado no *Boletim Oficial* I Série n.º 88 de 16-09-2021, emitiu a seguinte orientação:

“não se pode olvidar que o artigo 4.º da Lei do Amparo não se limita a regular a legitimidade ativa. O seu âmbito

de aplicação subjetiva atinge aqueles que podem ser demandados como entidade produtora do ato ou da omissão violadora de direitos, liberdades ou garantias, bem como todas as pessoas que direta e efetivamente beneficiem da prática do ato ou da omissão. Pode-se dizer que o disposto no n.º 2 daquele inciso enuncia quem pode figurar no polo passivo, quando se interpõe um recurso de amparo, ou seja, legitimidade passiva. A interpretação sistemática e teleológica do pressuposto previsto na alínea c) do artigo 16.º da Lei do Amparo (legitimidade), conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 4.º, alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º, permite concluir que, sempre que seja possível determinar quem foi a entidade produtora do ato ou da omissão violadora de direitos, liberdades ou garantias, bem como todas as entidades que direta e efetivamente beneficiem da prática do ato ou da omissão, devem essas entidades figurar no polo passivo, como condição *sine qua sine non para assegurar a legitimidade passiva. Admitindo-se um recurso de amparo interposto contra a entidade que, objetivamente, não pode ser considerada responsável pela prática ou omissão de uma determinada conduta, além de dificultar o regular andamento do processo pela dificuldade na operacionalização do disposto no n.º 2 do artigo 18.º da Lei do Amparo, corre-se o risco de, na hipótese de se conceder provimento ao recurso, não se poder executar a decisão.*

No caso em apreço, no primeiro momento em que se apreciou as condições de admissibilidade, o Coletivo entendeu que havia uma forte probabilidade de o recorrente ter colocado no polo passivo do seu recurso duas entidades em relação às quais subsistiam dúvidas se deveriam ter sido consideradas titulares de ficheiros, arquivos e registos informáticos onde constasse aquela informação específica de que disse ser titular e dela precisar para os efeitos que indicara.

Na verdade, da longa exposição em que o recorrente se insurgiu contra a alegada recusa de emissão da certidão narrativa ou cópia certificada do ofício n.º 76/CSMP/2018/2019 c/anexos, de 08 de outubro de 2019, não se podia concluir, com segurança, que a Direção do Hospital Central da Praia/Junta de Saúde de Sotavento tinham obrigação legal de lhe passar certidão de documento que não foi produzido pelos seus serviços e que teria chegado ao seu conhecimento ou posse proveniente de uma outra entidade.

A legitimidade passiva da Direção do Hospital Central da Praia/Junta de Saúde de Sotavento poderia ser assegurada, se o recorrente lograsse juntar documento (s) em que constasse que, ao ter recebido a notificação da decisão da Junta de Saúde de Sotavento que considerou ser *“suposta revogação do dia 8 de novembro de 2019, exclusivamente em papel avulso, sem qualquer fundamentação clínica, sem o correspondente da tabela, sem a presença do examinado, sem laudo médico; sem atestado médico, sem o vogal que tinha tido participação na sessão da Junta original do passado dia 18/7/19, e, sobretudo, sem homologação da autoridade competente, nos termos do artigo 15.º do decreto-lei n.º 15/2007, de 23 de Abril,”* teria solicitado à referida Junta o acesso a ficheiros, arquivos ou registos informáticos onde presumivelmente pudesse encontrar informações médicas de que julgava ser titular e que não lhe tenha sido permitido consulta ou emissão de certidão.

Admitindo essa possibilidade, e através do Acórdão n.º 35/2021, de 10 de junho, o Tribunal Constitucional concedeu-lhe a oportunidade de fazer prova de que a Junta de Saúde de Sotavento se recusara a permitir-lhe o acesso a documentos médicos de que se julgava ser titular e que estivessem guardados em ficheiros, arquivos ou registos informáticos pertencentes a esse serviço do Ministério da Saúde, sob pena de arquivamento dos Autos por falta de legitimidade passiva.

Tendo sido notificado desse aresto, a 12 de agosto de 2021, no dia 16 de agosto de 2021, apresentou a resposta acompanhada de fotocópias de documentos que já constavam dos Autos.

Se em relação ao prazo de dois dias que lhe foi fixado para responder se deve considerar que reagiu tempestivamente, no que se refere à apresentação de documentos que tivessem virtualidade para justificar a legitimidade passiva da Direção do Hospital Central da Praia/Junta de Saúde de Sotavento não conseguiu trazer nada de novo para os Autos. Pois, limitou-se a repetir aquilo que já constava da petição originária acompanhado das mesmas cópias de documentos que já constavam do processo.

Assim sendo e com base nos elementos disponíveis, facilmente se conclui que o ofício n.º 76/CSMP/2018/2019 c/ anexos, de 08 de outubro de 2019, cuja certidão narrativa ou cópia certificada o recorrente alega não lhe ter sido emitida pela Direção do Hospital Central da Praia/Junta de Saúde de Sotavento é um documento que foi produzido pelo Conselho Superior do Ministério Público a quem compete decidir se lhe faculta ou não esse documento.

Fica, pois, demonstrado que a Direção do Hospital Dr. Agostinho Neto /Junta de Saúde de Sotavento não dispõe de legitimidade passiva, por não ter sido a entidade que produziu aquele documento, mas também pelo facto de o recorrente não ter logrado apresentar qualquer elemento de prova que permitisse concluir que lhe foi recusado o acesso a documentos médicos de que se julga ser titular e que estejam guardados em ficheiros, arquivos ou registos informáticos pertencentes a esse serviço do Ministério da Saúde.

As condições de inadmissibilidade do recurso foram concebidas como pressupostos em que a falta de um deles determina a sua não aceitação. No caso em exame, a ilegitimidade passiva dessas duas entidades afigura-se evidente e insuprível.

Segundo a jurisprudência firme deste Tribunal, as condições de admissibilidade têm sido escrutinadas sequencialmente e de acordo com a ordem estabelecida no artigo 16.º da Lei do Amparo, bastando a ausência de uma para se determinar a não admissão do recurso.

Portanto, o presente recurso não pode ser admitido por falta de legitimidade passiva da Direção do Hospital Dr. Agostinho Neto/Junta de Saúde de Sotavento.

III - Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o presente recurso e ordenam o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, aos 24 de fevereiro de 2022.

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 24 de fevereiro de 2022. — O Secretário, João Borges.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 31/2021, em que é recorrente **António Tavares Monteiro** e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

Acórdão n.º 8/2022**I - Relatório**

1. **António Tavares Monteiro**, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o Acórdão n.º 169/2021, de 15 de novembro, do Tribunal da Relação de Sotavento, que declarou improcedente o recurso interposto contra o despacho do Juiz do Tribunal Judicial da Comarca do Tarrafal de 10 de agosto de 2021 e que, a requerimento do Ministério Público, declarou a especial complexidade do processo e prorrogou o prazo de prisão preventiva de quatro para seis meses, vem, nos termos do artigo 20.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição, interpor recurso de amparo constitucional, alegando, no essencial, o seguinte:

“ (...)

7. *O recorrente na sequência do cumprimento de mandando de busca e apreensão emitido pelo tribunal recorrido, foi detido no dia 27 de abril de 2021, na localidade de Tira Chapéu, por supostamente ser ele o autor crime de Roubo com violência contra pessoas, um crime de violência depois da subtração e um crime de arma de fogo; p.p. pelos artigos 198º n.º 2, 199º, ambos do CP e artigo 90º, al. c) da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio, respectivamente.*

8. *Submetido ao primeiro interrogatório, o mesmo foi aplicado a medida de coacção pessoal mais gravosa, a prisão preventiva, porque segundo o juiz a quo, "Assim diante dos critérios de necessidade, proporcionalidade e adequação que enformam aplicação das medidas de coacção, do CPP e face à gravidade do caso e a sanção que previsivelmente venha a ser aplicada, considera-se adequada e suficiente a aplicação ao arguido, da medida de coacção máxima a Prisão Preventiva prestando de imediato Termo de Identidade e Residência nos termos dos artigos 262º/1,2 e 4, 272º/1 al. a) e h), 276º alínea a) e c), 282º e 289º todos do CPP".*

9. Não se conformando com o despacho de aplicação de medida mais gravosa, neste caso, prisão preventiva, dela recurso para o tribunal recorrido.

10. *Ora, volvidos mais de três meses depois da sua detenção, o mesmo é surpreendido com a notificação do reexame dos pressupostos de prisão preventiva e mais tarde com a de declaração de especial complexidade.*

11. *Portanto, conforme despacho datado de 27 de julho de 2021, "Ora, no caso sub Júdice, os pressupostos que estiveram na base da aplicação da medida de coacção a que o referido arguido se encontra sujeito, ou seja, a gravidade do crime, a possibilidade da continuação da atividade criminosa, mantêm-se inalterados. Não se afigurando necessário qualquer audição. Assim sendo, nos termos do n.º 1 do artigo 294º do CPP, mantêm-se a medida de coacção aplicada ao arguido aquando do primeiro interrogatório, por se mostrar a mais adequada em face da gravidade do crime que vem indiciado."*

12. *Também por despacho datado de 10 de agosto de 2021, "Assim, tendo em conta que o prazo de prisão preventiva extinguirá no próximo dia 27 de agosto de 2021, sem que ainda tenham sido ocultadas informações solicitadas a outras instituições públicas e realizadas diligências tidas por necessárias para descoberta de outros suspeitos da organização, entende o tribunal elevar "a requerimento do MP, o prazo de quatro meses consagrado na alínea a) do n.º 1 do artigo 279º do CPP, para o prazo de 6 meses,*

nos termos do disposto no n.º 2 do referido artigo. Devendo assim o arguido António Tavares Monteiro aguardar as ulteriores fases do processo no estado em que se encontra — em prisão preventiva".

13. *Em boa verdade, o recorrente não foi notificado dos requerimentos do MP, nem muito menos ouvido antes do juiz do Tribunal Judicial da Comarca do Tarrafal, ter proferido os referidos despachos.*

14. *Prescreve o n.º 2 do artigo 294º do CPP, "Sempre que necessário, o Juiz ouvíra o Ministério Público e o arguido."*

15. *A mesma redacção podemos encontrar no n.º 4 do artigo 278º, do CPP, "A revogação e a substituição previstas neste artigo terão lugar oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do arguido devendo estes ser ouvidos sempre que necessário."*

16. *De igual modo o artigo 274º n.º 2, "A aplicação referida no número antecedente será precedida, sempre que possível e conveniente, de audição do arguido e poderá ter lugar no acto do primeiro interrogatório judicial "17. Porém, no caso dos autos tribunal recorrido entendeu que não era necessário a audição do recorrente antes de proferir os referidos despachos.*

18. *Ou seja, não notificou o recorrente do requerimento do MP, nem muito menos para o mesmo se pronunciar sobre as mesmas.*

(...)

20. *Isto, manteve o recorrendo detido e privado do seu direito fundamental, neste caso a liberdade, artigo 29º, da CRCV, para investigar, o que não é permitido, artigo 262º n.º 3, do CPP.*

21. *Podemos ainda trazer a colação o acórdão do TC n.º 32/2019, datado de 03 de Julho de 2017, que faz a alusão sobre a falta de notificação das decisões judiciais, "Ora, perante semelhante quadro é patente que os direitos de defesa do arguido ficaram assim seriamente comprometidos, designadamente por não ter tido conhecimento do acórdão da Relação e agir em conformidade com as conveniências da sua defesa sendo certo que é a própria Constituição que impõe expressamente a inviolabilidade do direito ao recurso (art. 35º n.º 7), o qual: sendo um direito fundamental, não pode ser objecto de restrição por via de interpretação "*

(...)

24. *Portanto no caso, dos autos, a mma juíza do Tribunal Judicial da Comarca do Tarrafal não ouviu o recorrente, ou seja não deu ao mesmo a possibilidade para se defender dos argumentos apresentado pelo MP, para que em pé de igualdade pudesse exercer o seu contraditório, artigo 22º, CRCV.*

25. *Ainda sobre esta matéria vide acórdãos proferido por este Corte, (Recurso de Amparo Constitucional n.º 32/2020, em que é recorrente Walter Fernandes dos Reis e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça, acórdão n.º 54/20, datado de 18 de dezembro de 2020, acórdão n.º 25/2021, datado de 30 de abril de 2021.*

26. *Na qual o TC julgou improcedente os suprarreferidos recursos de amparo constitucional, na qual posicionou que a audiência prévia e contraditório é imprescindível, artigos 22º e 35º, n.º 1, 6 e 7, todos da CRV.*

27. *Até porque os autos não revelam nenhuma complexidade e não se pode socorrer a prerrogativa legal, (com argumentos frágeis) para aumentar o prazo de prisão preventiva do recorrente, uma vez que colide com o seu direito de ser julgado no mais curto prazo possível, artigos 22º e 35º, todos da CRCV.*

28. *Contudo, o recorrente não prescinde do seu direito constitucional, isto, igualdade de armas, processo justo e equitativo; audiência prévia e contraditório, artigo 7º, al. b), 17º, n.º 3, 18º 29º e 30º, todos da CRCV.*

29. Daí que entendemos que a decisão que ora se recorre e se requer uma melhor apreciação, violou de forma flagrante os direitos fundamentais à presunção de inocência, porquanto fundamenta-se em duvidosos, os quais o tribunal ainda não formulou qualquer juízo de ilicitude das suas condutas culpabilidade (cf. art. 35.º, n.º 1, Constituição da República – CRCV art. 1.º, CPP).

(...)

31. Mas mais, o princípio constitucional da presunção de inocência implica que a medida de coação de prisão preventiva não tem em vista uma punição antecipada, só podendo ser excepcionalmente aplicado, quando tal se justifique e seja adequada e proporcional ao comportamento dos arguidos e desde que não lhes possam ser aplicadas outras medidas mais favorável.

32. Finalmente, no caso dos autos resultou clarividente de que a mma Juíza do Tribunal Judicial da Comarca do Tarrafal, mantém o recorrente detido e privado de liberdade com único e exclusivo propósito para investigar, o que não é admissível no nosso ordenamento jurídico.

(...)

34. No entanto, os supracitados fundamentos foram de todo rejeitados pelo tribunal recorrido, que entendeu julgar improcedente no nosso recurso com os fundamentos que aqui damos por integralmente reproduzido.

35. Não temos dúvidas de que a interpretação levada ao cabo pelo tribunal recorrido é passível de violar os direitos fundamentais do recorrente, ou seja, contraria a constituição, o que aproveitamos para suscitar inconstitucionalidade desde já.

36. Isto, porque entende que não é necessário a audiência prévia do arguido antes de ser proferido uma decisão que lhe é desfavorável, quando o legislador nos termos dos artigos 5º e 77º n.º 1, al. a) e b), todos do CPP, 22º e 35º n.º 1, 6 e 7, todos da CRCV.

37. Mas mais, nos termos dos artigos 150º e 151º al. d), todos do CPP, constitui nulidade insanável, daí que a tese defendida pelo tribunal recorrido não merece prosperar por ser lesivo aos direitos fundamentais do recorrente.

38. E em consequência é inconstitucional, o que desde já suscitamos para todos os efeitos legais.

(...)

44. A interpretação levado a cabo pelo tribunal recorrido está, em desconformidade com a constituição, uma vez que a interpretação dos artigos 274º n.º 2, 278º n.º 4, 294º, n.º 2 todos do CPP, tem de ser em conformidade com a constituição e não ao contrário, sob pena de violar preceitos fundamentais e constitucionalmente salvaguardado ao recorrente.

45. Contudo, não tendo sido julgado procedente o doutro recurso, não resta outra alternativa ao recorrente se não socorrem ao presente recurso de amparo constitucional, para suplicar a reparação dos direitos fundamentais violado pelo tribunal recorrido.

46. Pois estes são os direitos fundamentais que foram violados pelo tribunal recorrido:

- a) Presunção de inocência e recurso, artigo 35º da CRCV;
- b) Contraditório, ampla defesa e audiência, artigos 36º n.º 6º da CRCV, 5º, 71º n.º 1 al. h) do CPP;
- c) Direito a um processo justo e equitativo, artigo 22º da CRCV.

47. Não resta margem para qualquer dúvida de que a improcedência do recurso, com os fundamentos constantes do acórdão nº 169/2021, que ora se impugna, viola os direitos de liberdades e garantias fundamentais "presunção de inocência, contraditório, ampla defesa, audiência e processo justo e equitativo."

48. Uma vez que o recorrente deveria ter sido notificado da promoção do MP, bem como ser ouvido antes do mma Juíza do Tribunal Judicial da Comarca do Tarrafal ter proferido o despacho de especial complexidade.

(...)"

1.2. Termina o seu arrazoado, formulando, em síntese, os seguintes pedidos:

“**TERMOS EM QUE**, com o douto suprimento de V. Ex., deve o presente recurso:

- A) - Ser admitido, por ser legalmente admissível, nos termos do art.º 20.º, n.º 1 e 2, da Constituição da República de Cabo Verde;
- B) - Ser julgado procedente e, conseqüentemente, revogado o acórdão nº 169/2021, datado de 15/11/2021, do Tribunal da Relação de Sotavento, com as legais consequências;
- C) Restabelecer direitos, liberdades e garantias fundamentais violados, (Presunção da Inocência, contraditório, ampla defesa, direito a um processo justo e equitativo e audiência);
- D) Ser oficiado ao Tribunal da Relação de Sotavento, para juntar aos presentes autos a certidão de todo o processo ordinário nº 148/2021."

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (Lei do Amparo), foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso.

Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República emitiu o douto parecer constante de fls. 18 e 19 dos presentes autos, tendo pugnado pela admissão do recurso da seguinte forma:

(...)

3. Ainda que não seja ininteligível, o pedido de amparo formulado não parece obedecer ao requisito de assertividade que impõe a disposição do n.º 2 do artigo 8º da lei do amparo segundo a qual "A petição terminará com o pedido constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais violados."

4. Com efeito, o recorrente parece pedir que seja revogado o acórdão nº 169/2021 do Tribunal de Relação de Sotavento para restabelecer os direitos, liberdades e garantias violados (presunção da inocência, contraditório, ampla defesa, direito a um processo justo e equitativo e audiência).

5. E não parece que tal revogação integre os poderes jurisdicionais do tribunal a que recorre, e nem que de uma eventual revogação daquele acórdão pudesse resultar como efeito imediato o restabelecimento de quaisquer direitos, liberdades ou garantias.

6. Assim, pode e deve o recorrente aperfeiçoar o seu pedido de amparo de modo a clarificar a sua pretensão quanto ao seu pedido e alcance.

7. O acórdão recorrido é apenas relativo à declaração de especial complexidade de um processo sem audiência prévia do arguido, pelo que não põe termo ao processo porque não conhece a final do o objeto do processo.

8. *Se nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 437.º do Código de Processo Penal (CPP) na alteração pela Lei n.º 112/VIII/2016 de 1 de março constava expressamente que não é admissível recurso “dos acórdãos proferidos em recurso, pelas relações, que não conheçam a final do objecto do processo”, a verdade é que com alteração operada em 2021, através da Lei n.º 122/IX/2021 de 5 de Abril, e mesmo na sua republicação através da Republicação n.º 71/2021 de 9 de Abril feita no Boletim Oficial n.º 37, I Série de 9 de Abril de 2021, deixa de constar a alínea j) no n.º 1 do artigo 437.º do CPP, ainda que a lei de revisão, nem no corpo do articulado e nem na nota justificativa, tenha feito qualquer menção de revogar a disposição dessa alínea no supra referido artigo, pelo que tudo indicar tratar-se de um erro de publicação que não foi oportunamente visto e reparado.*

9. *Assim, salvo melhor ponderação, parece de se considerar que a disposição da alínea j) do n.º 1 do artigo 437.º do Código de Processo Penal na alteração dada pela Lei n.º 112/VII/2016, de 1 de março, ainda se encontra em vigor.*

10. *Assim sendo, do acórdão n.º 169/2021, proferido pelo Tribunal de Relação de Sotavento, não era possível qualquer recurso ordinário, e consequentemente, parece estar preenchido o pressuposto de esgotamento das vias recurso ordinário permitidas na lei do processo.*

11. *O requerente parece ter legitimidade para recorrer por ser pessoa, directa, actual e efectivamente afectada pelo acórdão que não atendeu a sua pretensão de reconhecer violação da lei na decisão declarou especial complexidade do processo sem audiência prévia do arguido visado.*

12. *O recorrente alega que o acórdão recorrido violou os seus direitos de “presunção de inocência e recurso, artigo 35.º da CRCV; contraditório, ampla defesa e audiência, artigos 35.º n.º 6 da CRCV; direito a um processo justo e equitativo, artigo 22.º CRCV” (n.º 46 a fls. Dos autos)*

(...)

15. *Assim, afigura-se que estarão preenchidos os pressupostos para admissão do presente recurso de amparo constitucional, se for clarificado o pedido de amparo nos termos exigidos pela lei respectiva pelo n.º 2 do seu artigo 8.*

Do exposto, e sem prejuízo do aperfeiçoamento quanto ao(s) concreto(s) pedido(s) de amparo a formular, somos de parecer que o recurso de amparo constitucional interposto preenche os demais pressupostos de admissibilidade.”

3. É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir da admissibilidade do recurso nos termos do artigo 13.º da Lei do Amparo.

II - Fundamentação

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

- a) *O Recurso de amparo pode ser interposto contra atos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;*
- b) *O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.*

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada *A Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional*, Almedina, 2010, p. 217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excecionalidade.

O carácter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei do Amparo, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do n.º 3 do art.º 2.º da Lei do Amparo.

Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.

A natureza excecional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais.

Antes de proceder à identificação e análise dos pressupostos e requisitos do recurso de amparo e aferir se no caso vertente se verificam, importa consignar que o seu objeto não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei do Amparo.

2. Tratando-se de um recurso de amparo contra uma decisão do Tribunal da Relação de Sotavento, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei do Amparo.

O recurso não será admitido quando:

a) *Tenha sido interposto fora do prazo*

O recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais, atento o disposto no artigo 5.º da Lei do Amparo.

Nos casos em que se interpõe recurso de amparo constitucional contra decisões de órgão judicial, o prazo a que se refere o artigo 5.º conta-se da data da notificação do despacho que tenha recusado a violação alegadamente praticada.

Tendo a decisão impugnada sido proferida a 15 de novembro de 2021 e a petição de recurso dado entrada na Secretaria do Tribunal Constitucional a 13 de dezembro de 2021, o recurso foi tempestivamente interposto,

independentemente da data em que o recorrente tenha sido notificado, atento o disposto no n.º 2 do artigo 3.º, e no n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 137.º do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 1.º da Lei do Amparo.

b) *A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º*

i. O recurso de amparo ora em análise foi interposto por meio de um requerimento entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional, tendo sido claramente identificado pelos recorrentes como amparo constitucional, pelo que se dá por verificado o requisito previsto no artigo 7.º da Lei do Amparo.

ii. Conforme o artigo 8.º da Lei do Amparo:

1. Na petição o recorrente deverá:

a) *identificar a entidade, o funcionário ou agente autor do ato ou da omissão que terá lesado o seu direito fundamental;*

b) *Identificar com precisão o ato, facto ou a omissão que, na sua opinião, violou os seus direitos fundamentais;*

c) *Identificar com clareza o direito que julga ter sido violado, com expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;*

d) *Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;*

e) *Formular conclusões, nas quais resumirá por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição;*

2. *A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se identificará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos ou garantias fundamentais violados.*

Compulsados os autos, verifica-se que o recorrente identificou o Tribunal da Relação de Sotavento como a entidade que violou os seguintes direitos fundamentais que alega ser de sua titularidade: o direito à presunção de inocência, artigo 35.º, n.º 1, o direito ao recurso, ao contraditório e à ampla defesa, artigo 35.º, 1 e n.º 6 e o direito a um processo justo e equitativo, artigo 22.º, todos da Constituição da República de Cabo Verde.

Com base na fundamentação do presente recurso, verifica-se que o impetrante atribuiu à entidade recorrida as seguintes condutas:

1. Não ter sido notificado do requerimento do Ministério Público e sequer ouvido pelo juiz do Tribunal Judicial da Comarca do Tarrafal antes da prolação do despacho que reexaminou os pressupostos da prisão preventiva e a manutenção da medida;

2. Não ter sido notificado da promoção do MP e sequer ouvido previamente à declaração de especial complexidade do processo e a prorrogação do prazo de prisão preventiva de 4 para 6 meses durante a Instrução.

A alegação de que a rejeição do seu recurso se tenha baseado numa interpretação inconstitucional das disposições aplicadas ao caso, não seria uma desconformidade de conduta, mas, sim, de natureza normativa, impugnável através de um processo próprio.

O recurso de amparo não é meio adequado para apreciar esse pedido. Pois, como foi decidido no Acórdão n.º 21/2020, de 18 de junho, publicado no *Boletim Oficial* I Série n.º 139, de 23 de dezembro de 2020, “*No que se refere à formulação de pedido, para que não fiquem quaisquer*

dúvidas, importa esclarecer que no âmbito do recurso de amparo o Tribunal Constitucional não escrutina inconstitucionalidades normativas. No entanto, observando o disposto no n.º 3 do artigo 25.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, quando o tribunal reconhecer que o acto ou omissão objeto de recurso foram praticados por determinação ou em cumprimento de uma norma jurídica ou de uma resolução de conteúdo material normativo ou individual e concreto inconstitucional ou ilegal, deverá no acórdão ordenar a remessa do processo para o Procurador Geral da República para a fiscalização sucessiva e concreta da constitucionalidade da referida norma ou resolução.”

O impetrante indicou como parâmetros o direito à presunção de inocência, artigo 35.º, n.º 1, o direito ao recurso, ao contraditório e à ampla defesa, artigo 35.º, 1 e n.º 6 e o direito a um processo justo e equitativo, artigo 22.º, todos da Constituição da República de Cabo Verde.

Mas o Tribunal, a partir das condutas impugnadas, pode, oficiosamente, adequar os parâmetros de escrutínio, tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Amparo, segundo o qual “*O Tribunal pode decidir com fundamento diverso do invocado pelo recorrente e outorgar amparo distinto daquele que foi requerido*” e as orientações constantes dos Acórdãos n.º 15/2020, 30 de abril de 2020 e n.º 26/2020, de 09 de julho de 2020, publicados no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 86, de 23 de julho de 2020 e no site do Tribunal Constitucional, respetivamente.

Assim sendo, os parâmetros mais evidentes e fortes são, neste caso, o direito ao contraditório e à ampla defesa, artigo 35.º, n.º 6, e o direito a um processo justo e equitativo, artigo 22.º, todos da Constituição da República de Cabo Verde.

Apesar da exigência legal no sentido de se resumir as razões de facto e de direito que sustentam a petição, a fundamentação do presente recurso apresenta-se relativamente extensa, o que pode ser compreensível tendo em conta o facto de o recorrente ter pretendido descrever o percurso e as vicissitudes processuais desde o início até ao presente, procurando ainda demonstrar, na sua perspetiva, o desacerto da posição vertida no acórdão impugnado e as razões que militam a seu favor.

Em relação à exigência de formulação de conclusões, nas quais se deve resumir por artigos os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, também se verifica uma inusitada extensão, o que não impede que seja considerada inteligível.

Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei do Amparo: “*a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais.*”

O recorrente requer que seja admitido e julgado procedente o seu recurso, com a consequente revogação da decisão impugnada, que sejam restabelecidos os seus direitos, liberdades e garantia fundamentais alegadamente violados.

Os requisitos previstos pelo artigo 8.º da Lei do Amparo têm sido avaliados sempre de forma compatível com o direito fundamental ao amparo e o Tribunal tem afirmado que mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer.

Considera-se, pois, que a presente fundamentação respeita os requisitos estabelecidos na Lei do Amparo.

c) *O requerente não tiver legitimidade para recorrer*

Adotando o conceito de legitimidade ativa recortado pelo n.º 1 do artigo 25.º do Código de Processo Civil, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei do Amparo, segundo o qual “*tem legitimidade quem tiver interesse directo em demandar*”, não se pode negar ao recorrente a legitimidade para interpor recurso de amparo contra condutas que alegadamente violaram os direitos, liberdades e garantias acima referenciados.

d) Não tiverem sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso

Conforme jurisprudência firme desta Corte, a exigência do esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo decorre da natureza excepcional e subsidiária desse meio especial de proteção de direitos fundamentais amparáveis.

Por isso, o recorrente tem o ónus de demonstrar que a violação dos seus direitos fundamentais amparáveis não encontrou reparação no sistema de garantias ordinárias, como, aliás, resulta claramente do disposto no artigo 6.º da Lei do Amparo:

“O recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.”

Na verdade, esta Corte Constitucional, através do Acórdão n.º 11/2017, de 22 de junho, publicado na I Série-n.º 42, do *Boletim Oficial*, de 21 de julho de 2017, considerou que o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo deve ser apreciado e integrado no juízo de admissibilidade a ser feito em relação a cada recurso de amparo, designadamente para se preservar a subsidiariedade desse tipo de queixa constitucional, mas a abordagem a ser adotada deve ser temperada no sentido de garantir o acesso à justiça constitucional aos titulares de direitos, liberdades e garantias e, em simultâneo, salvaguardar o papel da jurisdição ordinária na preservação das posições jurídicas individuais fundamentais protegidas pela Constituição.

A partir desse Acórdão, o Tribunal Constitucional tem vindo a escrutinar especificadamente o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, enquanto pressuposto de admissibilidade associado ao esgotamento das vias de recurso ordinário, sendo disso exemplo o Acórdão n.º 13/2017, de 20 de julho, publicado na I Série, n.º 47, do *Boletim Oficial* de 8 de agosto de 2017, no âmbito do qual se firmou o entendimento de que sempre que possível é de se exigir que o recorrente demonstre ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que tenha requerido a sua reparação e que a violação não tenha sido reparada.

Compulsados os Autos, verifica-se que o recorrente invocou e requereu expressamente a reparação dos direitos, liberdades e garantias fundamentais que julga terem sido violados pela decisão objeto de recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento que, através do Acórdão n.º 169/2021, de 15 de novembro, não os reparou por ter considerado improcedentes as suas alegações.

Desse aresto interpôs recurso de amparo para o Tribunal Constitucional.

A questão que agora se coloca é se esgotou todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo antes de vir pedir amparo ao Tribunal das Liberdades.

A questão assim colocada não deixa de ser pertinente, na medida em que o Tribunal da Relação não se situa no topo da hierarquia dos tribunais comuns. Significa que daquela decisão, em tese, podia-se recorrer para o Supremo Tribunal de Justiça.

Esta Corte Constitucional já se tinha confrontado com uma questão factualmente idêntica a esta, quando, no âmbito dos Autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 28/2020, teve que analisar o pressuposto do esgotamento das vias ordinárias de recurso, tendo o admitido, através do Acórdão n.º 63/2020, de 04 de dezembro, por ter dado por verificado que o pressuposto em apreço estava preenchido, com base na seguinte fundamentação:

“O Tribunal da Relação de Sotavento, depois de ter-se informado de que os arguidos já tinham sido julgados e aguardavam apenas a leitura da sentença, decidiu declarar a inutilidade superveniente da lide, com base no artigo art.º 260º, alínea e) do Código de Processo Civil, aplicável ex vi do artigo 26º do Código de Processo Penal. Dessa decisão interpuseram o presente recurso através do qual pedem amparo para reparar a alegada violação dos direitos à liberdade sobre o corpo, à presunção de inocência, ao contraditório, a um processo justo e equitativo e a serem julgados no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa.

No momento em que se aprecia a admissibilidade deste recurso não é líquido que a decisão ora recorrida era suscetível de recurso ordinário, tendo em conta a nova redação do artigo 437.º, n.º 1 e o aditamento da alínea j) do CPP, que estabelece que: “Não será admissível recurso, para além de outros casos previstos expressamente na lei: j) Dos acórdãos proferidos em recurso, pelas relações, que não conheçam a final do objecto do processo” e do artigo 470-C, n.º 1, alínea b), que permite recurso para o Supremo Tribunal de Justiça das demais decisões da relação, desde que não sejam irrecorríveis, nos termos da lei. Isto não obstante o disposto no n.º 6 do artigo 211.º da Lei Fundamental da República de Cabo Verde, segundo o qual as decisões dos tribunais sobre a liberdade pessoal são sempre suscetíveis de recurso por violação da lei.

Dá-se, pois, por verificado o pressuposto constante da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, conjugado com o estabelecido na alínea d) do artigo 16.º da Lei do Amparo, na medida em que o Tribunal Constitucional, em homenagem ao próprio direito ao amparo, tem adotado uma perspetiva mais amiga da admissibilidade, apesar de o regime que resultou da alteração ao artigo 437.º e o aditamento do artigo 470-C ao Código de Processo Penal, através da Lei n.º 112/VIII/2016, de 1 de março, não ser inequívoco quanto à recorribilidade para o Supremo Tribunal de Justiça de certas decisões proferidas, em recurso, pelos Tribunais da Relação.”

É claro que tanto naquele caso como neste há o entendimento de que as decisões proferidas pelos Tribunais de Segunda Instância relativamente às medidas de coação não constituem pronunciamento que conheça a final do objeto do processo.

Acontece, porém, que no momento em que se recorreu daquela decisão para o Tribunal Constitucional já se encontrava em vigor a Lei n.º 122/IX/2021 de 5 de abril, publicada no *Boletim Oficial* n.º 37, I Série de 9 de abril de 2021, entretanto, republicada no *Boletim Oficial*, I Série, /2021 de 9 de abril, e que entrou em vigor no dia 5 de julho de 2021, sem que tenha sido integrada a norma prevista na alínea j) no n.º 1 do artigo 437.º do CPP introduzida pela Lei n.º 112/VIII/2016, de 1 de março: “*Não será admissível recurso, para além de outros casos previstos expressamente na lei: j) Dos acórdãos proferidos em recurso, pelas relações, que não conheçam a final do objecto do processo.*”

Independentemente dos motivos e das razões que poderão justificar a ausência dessa norma no Código de Processo Penal revisto em 2021, facto é que tal omissão configura uma restrição não-expressa ao direito ao recurso, talvez justificada pela premência do interesse público associado à celeridade processual. Tudo isso seria escalpelizado se em causa estivesse uma situação de análise de uma

conduta normativa. Todavia, para efeitos estritos de admissibilidade, enquanto esta questão não estiver suficientemente amadurecida, e, em homenagem ao próprio direito ao amparo, considerando ainda que o Tribunal Constitucional tem vindo a adotar uma perspetiva mais amiga da admissibilidade, considera-se, pois, verificado o pressuposto constante da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, conjugado com o estabelecido na alínea d) do artigo 16.º da Lei do Amparo.

e) *Manifestamente* não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo

A causa da inadmissibilidade do recurso prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo, ao utilizar o advérbio manifestamente, exige que se tenha certeza quanto à inexistência da fundamentalidade do direito alegadamente violado, ou ausência de conexão entre esse direito e os factos concretos alegados no recurso ou ainda a certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo.

A fundamentabilidade dos direitos admitidos como parâmetro não parece suscitar dúvidas, desde logo pela sua inserção sistemática na Lei Magna na Parte II, Título II sobre “Direitos, Liberdade, Garantias” e Capítulo I sobre Direitos, Liberdades e Garantias Individuais, aos quais se aplicam os princípios enunciados no Título I.

Mas ainda não se pode afirmar, com grau de certeza que se exige para a formação da convicção do Tribunal, que manifestamente não foram violados os direitos acima identificados.

No que concerne à certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo requerido, ainda é relativamente cedo para se fazer um juízo de certeza quanto à manifesta inexistência desse requisito.

Devido à incerteza no que diz respeito à conexão entre os factos e os direitos alegadamente violados e à viabilidade do pedido, mostra-se prematuro afirmar-se que manifestamente não está em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo. Pelo que a decisão definitiva sobre este requisito será tomada na fase de apreciação mérito do recurso.

f) O Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual

O Tribunal Constitucional não rejeitou, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente idêntico ao dos presentes autos.

Assim, não se verifica nenhum motivo que possa justificar a inadmissibilidade deste recurso.

III - Decisão

Pelo exposto, os Juizes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem admitir o presente recurso de amparo restrito a possível violação dos direitos ao contraditório, à ampla defesa e a um processo justo e equitativo pelas duas condutas que se atribui ao órgão recorrido.

Registe, notifique e publique.

Praia, aos 4 de março de 2022

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 4 de março de 2022. — O Secretário, João Borges.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 2/2022, em que é recorrente **José Carlos Xavier Semedo** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 9/2022

1. *José Carlos Xavier Semedo*, com os demais sinais de identificação nos Autos, não se conformando com o Acórdão n.º 137/2022, de 21 de dezembro, proferido pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça, que não admitiu o recurso interposto do Acórdão do Tribunal da Relação de Sotavento, vem, nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alíneas a) e b), e n.º 2, da Constituição, interpor o presente recurso de amparo constitucional cuja parte relevante se transcreve:

“7. O recorrente foi acusado, julgado e condenado pelo 2º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, na pena de 4 anos de prisão, por cada um dos dois crimes de abuso sexual de criança, p.p pelo artigo 144º nº1, CP, e em cúmulo jurídico condenado na pena unitária de 5 anos e 6 meses.

8. Não se conformando com a dita sentença, recorreu para o Tribunal da Relação de Sotavento, que no seu acórdão n.º 171/2021, datado de 15 de novembro de 2021, confirmou a sentença condenatória proferida pelo 2º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia.

9. Mais uma vez, não se conformando com o douto acórdão dela interpôs recurso para o STJ, que rejeitou o recurso, conforme os fundamentos que ora se reproduz.

10. “É exatamente o caso dos presentes autos em que a sentença condenou o arguido na pena de 4 anos de prisão por cada um dos dois crimes de abuso sexual de criança p.p art.º 144º, 1 CP, e fez cúmulo jurídico fixando a pena unitária em 5 anos e 6 meses de prisão, sentença que foi mantida pelo mencionado acórdão da Relação de Sotavento.”

11. Em conformidade com a exposição que antecede acordam os do STJ em rejeitar o recurso interposto”.

12. Ademais, com todo o devido e merecido respeito pela opinião contrária que é muito, não concordamos com os referidos fundamentos.

13. Pois, o tribunal recorrido fez uma errónea interpretação e aplicação do artigo 437º nº 1, al. i), do CPP, uma vez que contraria o disposto nos artigos 32º, nº 2 da CRCV e 27º do CPP.

14. “A lei processual penal é de aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos actos realizados na vigência da lei anterior”: “A lei processual penal não se aplicará aos processos iniciados anteriormente à sua vigência quando a sua aplicabilidade imediata puder resultar: “Agravamento da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa”.

15. Na verdade, ao aplicar o artigo 437º nº 1, al. i), do CPP, sem observar ou respeitar o disposto nos termos do artigo nº 3, al. a), do CPP, não temos dúvidas de que agrava a situação do recorrente e restringe os seus direitos fundamentais.

16. Consagra os artigos 22º da CRCV “A todos é garantido o direito de acesso à justiça”; 32º nº 2, “é proibida a aplicação retroativa da lei penal, exceto se a lei posterior for de conteúdo mais favorável ao arguido”; 35º nº 7, “Os direitos de audiência e de defesa em processo criminal ou em qualquer processo sancionatório, incluindo direito; de acesso às provas da acusação, as garantias contra actos ou omissões processuais que afectem os seus direitos, liberdades e garantias, bem como o direito de recurso, são invioláveis e serão assegurados a todo o arguido.”

17. De igual modo, prescreve os artigos 5º do CPP, "O processo penal, em qualquer das fases, subordina-se ao princípio do contraditório"; 77º n.º 1, al. h), "Recorrer, nos termos da lei, das decisões que lhe forem desfavoráveis", 436º, "Poderá ser interposto recurso de qualquer decisão proferida em processo penal sempre que a lei não considere irrecurável".

18. Isto, significa que a data em que o recorrente foi constituído arguido, acusado, julgado e condenado em novembro de 2020 e junho de 2021, pelo 2º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, a lei considerava a decisão recorrível.

19. Mas mais, a lei nova só veio a entrar em vigor no dia 05 de julho de 2021, isto, muito depois do recorrente ter sido condenado na 1ª instância e recorrido para o Tribunal da Relação de Sotavento.

20. Por conseguinte, não temos dúvidas de que o acórdão que ora se impugna e se requer uma melhor apreciação deve ser alterado por outra que atende os fundamentos apresentados pelo recorrente.

21. O recorrente foi notificado do acórdão nº 137/2021, no dia 03 de janeiro de 2021, daí que o presente recurso é tempestivo.

28. In caso, o tribunal recorrido violou os seguintes direitos fundamentais:

- a) Direito a acesso à justiça, artigo 22º, n.º 1 da CRCV
- b) Presunção de inocência, artigo 35º n.º 1, da CRCV;
- c) Contraditório e recurso, artigo 35º n.º 6 e 7º da CR CV,

29. Nestes termos e nos melhores de direito, deve o presente recurso de Amparo Constitucional ser:

- a) - Admitido, nos termos do artigo 20º da C.R.C.V 2º, 3º todos da Lei de Amparo;
- b) - Julgado procedente e em consequência alterado o acórdão nº 137/2021, de 21 de dezembro de 2021, do tribunal recorrido (Supremo Tribunal de Justiça);
- o). Conceder amparo e em consequência, restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados, (presunção de inocência, contraditório, acesso à justiça e recurso, artigos 22º, n.º 1 e 35º, n.º 1, 6 e 7, todos da CRCV)."

2. Cumprindo com o estabelecido no artigo 12º da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso.

Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República emitiu o duto parecer constante dos presentes autos, cujo conteúdo relevante se reproduz:

"1. Considerando a data da prolação da decisão recorrida, 21 de dezembro de 2021, e porque o recorrente refere ter sido dele notificado a 3 de janeiro de 2022, tendo a petição de recurso dado entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 05-01-2022, o recurso mostra-se tempestivo porque apresentado dentro do prazo de vinte dias, contado nos termos previstos no Código de Processo Civil.

2. Entretanto, o pedido de amparo formulado não parece obedecer ao requisito de assertividade que impõe a disposição do nº 2 do artigo 8º da lei do amparo segundo a qual ". A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais violadas."

4. Com efeito, o recorrente parece pedir que seja alterado o acórdão nº 137/2021 de 21 de dezembro de 2021 do Supremo Tribunal de Justiça.

5. E não parece que tal alteração de decisão judicial integre os poderes jurisdicionais do tribunal a que recorre, porque efectivamente não consta entre as possibilidades decisórias previstas no artigo 25º da Lei do amparo.

6. Assim, pode e deve o recorrente aperfeiçoar o seu pedido de amparo de modo a clarificar o seu pedido e, conseqüentemente, a sua concreta pretensão de amparo constitucional.

7. O requerente parece ter legitimidade para recorrer por ser pessoa, directa, actual e efectivamente afetada pelo acórdão que rejeitou o recurso que apresentou contra a confirmação de sua condenação em pena de prisão.

8. O recorrente alega que o acórdão recorrido violou os seus direitos de "acesso à justiça, artigo 22º n.º 1 da CRCV; presunção de inocência, artigo 35º 1º da CRCV, Contraditório e recurso, artigo 35º n.º 6 e 7 da CRCV; (n.º 28 a fls. dos autos)

9. Os "direitos fundamentais" cuja violação o requerente alega e imputa ao acórdão recorrido constituem direitos e garantias fundamentais reconhecidos na Constituição como susceptíveis de amparo.

10. Não consta que o Tribunal Constitucional tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objecto substancialmente igual.

Assim, afigura-se que estarão preenchidos os pressupostos para admissão do presente recurso de amparo constitucional, se for clarificado o pedido de amparo nos termos exigidos pela lei de amparo no nº 2 do seu artigo 8º.

11. Assim, afigura-se que estarão preenchidos os pressupostos para admissão do presente recurso de amparo constitucional, se for classificado o pedido de amparo nos termos exigidos pela lei de amparo nos termos exigidos pela lei de amparo no nº 2 do seu artigo 8º.

Do exposto, e sem prejuízo do aperfeiçoamento quanto ao(s) concreto(s) pedido(s) de amparo a formular, somos de parecer que o recurso de amparo constitucional interposto preenche os demais pressupostos de admissibilidade."

3. É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir da admissibilidade do recurso nos termos do artigo 13.º da Lei do Amparo.

II - Fundamentação

Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

- a) O Recurso de amparo pode ser interposto contra atos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;
- b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada *A Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional*, Almedina, 2010, p. 217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excepcionalidade.

O carácter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei do Amparo, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do n.º 3 do art.º 2.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (Lei do Amparo).

Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.

A natureza excecional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais.

Antes de proceder à identificação e análise dos pressupostos e requisitos do recurso de amparo e aferir se no caso vertente se verificam, importa consignar que o seu objeto não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei do Amparo.

2. Tratando-se de um recurso de amparo contra uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei do Amparo.

O recurso não será admitido quando:

a) *Tenha sido interposto fora do prazo*

O recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais, atento o disposto no artigo 5.º da Lei do Amparo.

Nos casos em que se interpõe recurso de amparo constitucional contra decisões de órgão judicial, o prazo a que se refere o artigo 5.º conta-se da data da notificação do despacho que tenha recusado a violação alegadamente praticada.

Tendo a decisão impugnada sido proferida a 21 de dezembro de 2021, a notificação ocorrida a 3 de janeiro e a petição de recurso dado entrada na Secretaria do Tribunal Constitucional a 5 de janeiro de 2022, o recurso foi tempestivamente interposto, atento o disposto no n.º 2 do artigo 3.º, e no n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 137.º do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 1.º da Lei do Amparo.

b) *A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º*

i. O recurso de amparo ora em análise foi interposto por meio de um requerimento entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional, tendo sido identificado pelo recorrente como recurso de amparo constitucional, pelo que se considera preenchido o requisito previsto no artigo 7.º da Lei do Amparo.

ii. Conforme o artigo 8.º da Lei do Amparo:

1. Na petição o recorrente deverá:

a) identificar a entidade, o funcionário ou agente autor do ato ou da omissão que terá lesado o seu direito fundamental;

b) Identificar com precisão o ato, facto ou a omissão que, na sua opinião, violou os seus direitos fundamentais;

c) Identificar com clareza o direito que julga ter sido violado, com expressa menção das normas ou

princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;

d) Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;

e) Formular conclusões, nas quais resumirá por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição;

2. A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se identificará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos ou garantias fundamentais violados.

Compulsados os autos, verifica-se que o recorrente identificou o Venerando Supremo Tribunal de Justiça como entidade que violou os direitos fundamentais de que se arroga a titularidade, tendo-lhe imputado apenas a conduta que se traduziu em não admitir o recurso interposto, com base na interpretação e aplicação alegadamente errônea do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 437.º do CPP, na redação que lhe foi dada pela Lei 122/IX/2021, de 05 de abril, que procedeu à terceira alteração do Código de Processo Penal.

O impetrante indicou como parâmetros o direito de acesso à justiça, o direito à presunção de inocência, o direito ao contraditório e ao recurso, previstos nos termos nos termos dos artigos 22, n.º 1 e 35.º, n.ºs 1, 6 e 7 da Constituição da República de Cabo Verde.

O Tribunal, a partir das condutas impugnadas, pode, officiosamente, adequar os parâmetros de escrutínio, tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Amparo, segundo o qual “*O Tribunal pode decidir com fundamento diverso do invocado pelo recorrente e outorgar amparo distinto daquele que foi requerido*” e as orientações constantes dos Acórdãos n.º 15/2020, 30 de abril e n.º 26/2020, de 9 de julho, publicados no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 86, de 23 de julho de 2020 e no site do Tribunal Constitucional, respetivamente.

Portanto, os parâmetros de escrutínio seriam o direito ao recurso e a garantia de não aplicação retroativa de lei processual penal em prejuízo do arguido.

Apesar da exigência legal no sentido de se resumir as razões de facto e de direito que sustentam a petição, a fundamentação do presente recurso apresenta-se relativamente extensa.

Em relação à exigência de formulação de conclusões nas quais se deve resumir por artigos os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, igual extensão se lhe aponta, visto que se limitou a reproduzir quase tudo o que consta da fundamentação.

Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei do Amparo: “*a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais.*”

O recorrente requer que seja admitido e julgado procedente o seu recurso, com a consequente revogação da decisão impugnada, que sejam restabelecidos os seus direitos, liberdades e garantia fundamentais alegadamente violados.

Os requisitos previstos pelo artigo 8.º da Lei do Amparo têm sido avaliados sempre de forma compatível com o direito fundamental ao amparo e o Tribunal tem afirmado que mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer.

Considera-se, pois, que a presente fundamentação respeita os requisitos estabelecidos na Lei do Amparo.

c) *O requerente não tiver legitimidade para recorrer*

Adotando o conceito de legitimidade ativa recortado pelo n.º 1 do artigo 25.º do Código de Processo Civil, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei do Amparo, segundo o qual “*tem legitimidade quem tiver interesse directo em demandar*”, não se pode negar ao

recorrente a legitimidade para interpor recurso de amparo contra condutas que alegadamente violaram os direitos, liberdades e garantias acima referenciados.

d) Não tiverem sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso

Conforme jurisprudência firme desta Corte, a exigência do esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo decorre da natureza excecional e subsidiária desse meio especial de proteção de direitos fundamentais amparáveis.

Assim, o recorrente tem o ónus de demonstrar que a violação dos seus direitos fundamentais amparáveis não encontrou reparação no sistema de garantias ordinárias, como aliás resulta claramente do disposto no artigo 6.º da Lei do Amparo:

“O recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.”

A partir do Acórdão n.º 11/2017, de 22 de junho, o Tribunal Constitucional começou a escrutinar especificadamente os requisitos previstos na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo. Nesse sentido, veja-se o Acórdão n.º 13/2017, de 20 de julho, publicado na I Série do *Boletim oficial* n.º 47, de 08 de agosto de 2017, no âmbito do qual se firmou o entendimento de que sempre que possível é de se exigir que o recorrente demonstre ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que tenha requerido a sua reparação e que a violação não tenha sido reparada.

No caso em apreço, da decisão do Tribunal da Relação interpôs-se recurso para o Supremo Tribunal de Justiça que não o admitiu, com fundamento no artigo 437.º, n.º 1, alínea i) do CPP. É certo que dessa decisão não cabia qualquer recurso ordinário. Não é menos verdade que a alegação de que o Supremo Tribunal de Justiça violou o seu direito ao recurso só aparece na petição de recurso de amparo dirigido ao Tribunal Constitucional. Significa que a alegada violação não tinha sido invocada nem pedida a reparação perante a entidade ora recorrida.

Portanto, não parece líquido que o Supremo Tribunal de Justiça, ao ter decidido e fundamentado a sua decisão nos termos em que o fez, pudesse ter a perceção de que teria violado o direito ao recurso ou qualquer outro de sua titularidade.

Por conseguinte, era exigível que, tendo o recorrente sido notificado daquele aresto, tivesse invocado perante a instância recorrida a violação do alegado direito em termos perceptíveis, e que tivesse requerido a sua reparação. Pois, nada indica que não o pudesse fazer. Não o tendo feito ou não tendo demonstrado que o fez perante o Supremo Tribunal de Justiça, considera-se que não concedeu a este órgão judicial a possibilidade de apreciar e eventualmente reparar a violação do direito em causa.

O Tribunal Constitucional tem reiterado a orientação no sentido de que *“antes de se recorrer para o Tribunal Constitucional, existem outros órgãos competentes para apreciar e eventualmente conceder a devida proteção aos titulares desses direitos, nomeadamente os tribunais comuns que também são concebidos como primeiros protetores de direitos, liberdades e garantias. A verificação do esgotamento prévio das vias de recurso ordinário previstas na lei do processo não se basta com a interposição de qualquer recurso. Pelo contrário, pressupõe que o interessado faça uso das vias de impugnação legais de forma que todos os órgãos competentes possam pronunciar-se sobre as condutas alegadamente lesivas de posições jurídicas subjetivas fundamentais antes que se franqueiem as portas do Tribunal Constitucional. Como é evidente, visa-se com esse procedimento evitar a subversão do sistema de proteção de direitos fundamentais desenhado pelo legislador constitucional.”* Confirma, no mesmo sentido, o Acórdão n.º 26/2020, de 09 de julho, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 139, de 23 de dezembro de 2020, e os

acórdãos n.ºs 49/2020, de 05 de novembro e 51/2020, de 6 de novembro, publicados no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 16, de 12 de fevereiro 2020, Acórdão n.º 41/2021, de 14 de setembro, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 100, de 15 de outubro de 2021.

Conclui-se, pois, que não se pode dar por verificado o pressuposto do esgotamento de todas as vias ordinárias de recurso.

Essa tem sido a posição firme desta Corte que tem sido evidenciada através dos seguintes arestos: Acórdão n.º 14/2018, de 28 de junho de 2018, publicado no *Boletim Oficial* N.º 49, I Série, de 20 de julho de 2018; Acórdão n.º 21/2018, de 16 de outubro, publicado no *Boletim Oficial* N.º 68, I Série, de 25 de outubro de 2018; Acórdão n.º 04/2019, de 24 de janeiro de 2019, publicado no *Boletim Oficial* N.º 28, I Série, de 13 de março de 2019; Acórdão n.º 21/2019, de 27 de junho de 2019, publicado no *Boletim Oficial* N.º 79, I Série, de 22 de julho de 2019, Acórdão n.º 22/2019, de 27 de junho de 2019, publicado no *Boletim Oficial* N.º 79, I Série, de 22 de julho de 2019; Acórdão n.º 25/2019, de 1 de agosto de 2019, publicado no *Boletim Oficial* N.º 100, I Série, de 26 de setembro de 2019; Acórdão n.º 40/2019, de 11 de outubro de 2019, publicado no *Boletim Oficial* N.º 6, I Série, de 14 de janeiro de 2020; Acórdão n.º 44/2019, de 20 de dezembro de 2019, publicado no *Boletim Oficial* N.º 6, I Série, de 14 de janeiro de 2020; Acórdão n.º 47/2019, de 31 de dezembro de 2019, publicado no *Boletim Oficial* N.º 14, I Série, de 4 de fevereiro de 2020; Acórdão n.º 04/2020, de 14 de fevereiro, publicado no *Boletim Oficial* N.º 25, I Série, de 3 de março de 2020; Acórdão n.º 07/2020, de 6 de março de 2020 - *Sanou Moussa v. Supremo Tribunal de Justiça*, publicado no *Boletim Oficial* N.º 86, I Série, de 23 de julho de 2020.

O Tribunal Constitucional não teria problemas em escrutinar qualquer conduta de qualquer poder público que um titular de direitos considere lesiva, caso se mostrassem preenchidos todos os pressupostos constitucionais e legais.

As condições de inadmissibilidade do recurso foram concebidas como pressupostos em que a falta de um deles determina a sua não admissão, a menos que seja aquele pressuposto suscetível de sanção ou aperfeiçoamento, como é o caso da fundamentação, em que se confere ao recorrente a oportunidade de corrigir a sua petição de recurso.

O esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias constitui um pressuposto insuprível e a prática deste Tribunal tem sido no sentido de escrutinar sequencialmente os pressupostos previstos no artigo 16.º, bastando a ausência de um para se determinar a não admissão do recurso.

Termos em que, sem que seja necessário escrutinar os demais pressupostos, se conclui que não se pode admitir o presente recurso de amparo, porque faltam, respetivamente, o pedido de reparação dirigido ao órgão a que se imputou a violação e, conseqüentemente, o esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantia previstos nas disposições conjugadas da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º; do artigo 6.º e da alínea d) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo.

III - Decisão

Nestes termos, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o presente recurso e ordenam o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, aos 7 de março de 2022.

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 7 de março de 2022. — O Secretário, João Borges.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 5/2022, em que são recorrentes **Paulo Sérgio Pina Teixeira** e Outros e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 10/2022

1. Paulo Sérgio Pina Teixeira, José Carlos Xavier Semedo, Edilson de Jesus Vaz Fernandes, Eanique de Jesus Vieira Tavares, José Manuel Tavares Pinto, todos com os demais sinais de identificação nos autos, tendo sido notificados do Acórdão n.º 138/2021, datado de 30 de dezembro, proferido pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça e, com ela não se conformando, vêm interpor recurso de amparo constitucional nos termos do art.º 20.º, n.º 1, alíneas a) e b) e n.º 2 da Constituição da República de Cabo Verde, com base na exposição de factos que se passa a transcrever *ipsis verbis*:

“

1. *Dispõe o art.º 20.º, n.º 1, al. a), da Constituição da República de Cabo Verde que a todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;*

2. *Refere a al. b) que "O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.*

3. *Acresce o seu n.º 2 que "a todos é reconhecido o direito de exigir, nos termos da lei, indemnização pelos prejuízos causados pela violação dos seus direitos".*

4. *O presente recurso de amparo constitucional tem como finalidade, restabelecimento dos direitos fundamentais violado pelo Supremo Tribunal de Justiça no acórdão n.º 138/2021, que ora se recorre e se requer uma melhor apreciação.*

5. *Ora, o tribunal recorrido não admitiu o recurso interposto pelos recorrentes e em consequência lesou flagrantemente os direitos fundamentais dos mesmos, mormente, presunção de inocência, contraditório, acesso à justiça e recurso, artigos 5º, 27º, 77º n.º 1, al. h), todos do CPP e 22º, n.º 1, 32º n.º 2, 35º n.º 1, 6 e 7, 209º, todos da CRCV.*

6. *Em síntese,*

7. *Os recorrentes foram acusados, pronunciados, julgados e condenados juntamente com demais co-arguidos, por terem praticado factos em co-autoria material e em concurso efectivo real, susceptível de preencher os elementos objectivos e subjetivos da prática dos crimes de tráfico agravado de estupefacientes, p.p. artigo 3º n.º 1, 8º al. c), f), g) e j), associação e adesão a associação criminosas, artigo 11º n.º 1 e 2, todos da Lei nº 78/IV/93, de 12 de Julho; lavagem de capitais agravado, p.p. pelos 39º n.º 1 e 40º, als. a) e b), ambos da Lei nº 38/VIII/2009, de 20 de Abril, republicado pela Lei nº 120/VIII/2016, de 24 de Março, 25 do CP; crimes de armas, p.p. pelos artigos 3º, 90º al. a) e b), com referência ao Quadro I, n.º 1, al. b), n.º 3, al. a), da Lei nº 31/VIII/2013, de 22 de Maio; crime de comércio ilícito de armas, p. e p. pelo artigo 91º da Lei nº 31/VIII/2013, de 22 de Maio e fraude Fiscal, p.p. artigo 87º, n.º 1 e 2, ex vi al. b) do artigo 1º, ambos da Lei nº 3/2014, de Outubro, (conforme se pode ver na parte da incriminação legal da acusação, despacho de pronúncia, acórdão proferido pelo tribunal coletivo liderado pelo 1º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia),*

nas penas de cinco a dezanove anos de prisão suspensa na sua execução e efectiva.

8. *Não se conformando com o acórdão proferido pelo tribunal coletivo liderado pelo 1º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, interpuseram recurso e suscitaram questões de nulidades insanáveis, e, em consequência puseram em causa a recolha de provas que sustentam este processo, "escutas telefónicas".*

9. *Tendo o Tribunal da Relação de Sotavento no seu acórdão nº 135/2021, datado de 29 de julho de 2021, dado provimento parcial ao recurso e em consequência diminuiu a pena aplicado pelo tribunal coletivo.*

10. *Ou seja, os recorrentes Paulo Sérgio Pina Teixeira, condenado pela RS na pena unitária de sete anos de prisão, José Carlos Xavier Semedo, condenado pela RS na pena unitária de sete anos e seis meses de prisão, Edilson de Jesus Vaz Fernandes, condenado pela RS na pena unitária de sete anos de prisão, Eanique de Jesus Vieira Tavares, condenado pela RS na pena de cinco anos de prisão, suspensa na sua execução, José Manuel Tavares Pinto, condenado pela RS na pena de cinco anos de prisão, suspensa na sua execução.*

11. *Mais uma vez, não se conformando com o duto acórdão, recorreram para o STJ, que rejeitou os recursos, conforme os fundamentos que ora se recorre.*

12. *Mas, no entanto, o tribunal recorrido admitiu o recurso dos demais coarguidos, ou seja, dos recorrentes que tinham sido condenados nas penas superiores a oito anos de prisão efectiva.*

13. *"Todos os arguidos supramencionados em 1, foram condenados em penas que não excedem os oito anos de prisão".*

14. *"Assim, atendendo a que a decisão que admite o recurso não vincula o tribunal "ad quem" vão os autos à próxima conferência com a proposta de se rejeitar os recursos interpostos pelos referidos arguidos. nos termos dos arts. 437º, n.º 1, al. i) 459º e 461º do CPP. com custas a cargo dos recorrentes, seguindo-se a demais tramitação relativamente aos restantes recursos interpostos"*

15. *"Em conformidade com a exposição que antecede, acordam os do STJ em rejeitar os recursos interpostos pelos arguidos".*

16. *Ademais, com todo o devido e merecido respeito pela opinião contrária que é muito, não concordamos com os referidos fundamentos.*

17. *Pois, o tribunal recorrido agiu de uma forma inequívoca ao rejeitar o recurso interposto pelos recorrentes, isto, porque a culpabilidade e responsabilidade de todos os arguidos destes autos, segundo acusação, despacho de pronúncia estão interligados, (culpabilidade e ilicitude na participação), artigos 27º e 28º, todos do CP.*

18. *Ou seja, foi o próprio MP, juízes de pronúncia e do julgamento que acusou, pronunciou e condenaram os mesmos por terem agido em co-autoria e que todos participaram na prática dos crimes em que foram condenados.*

19. *Isto, decidiram pela comunicabilidade dos factos e condenaram os recorrentes juntamente com os demais co-arguidos.*

20. *Contudo, prescreve o artigo 439º do CPP, "Salvo se for fundado em motivos estritamente pessoais, o recurso interposto; a) "Por um dos arguidos. em caso de participação aproveita os restantes".*

21. *Sobre essa matéria o TC tinha decidido no recurso de Amparo Constitucional, em que o recorrente é cidadão*

Ayo Abel Obire verso STJ, que deu lugar ao acórdão nº 27/2019, datado de 09 de agosto de 2019.

22. Podendo os recorrentes beneficiar dos recursos interpostos por demais coarguidos condenados na pena superior a oito anos de prisão, não temos dúvidas de que a decisão do tribunal recorrido é de todo precipitado e prematuro.

23. Por outro lado, o tribunal recorrido fez uma errónea interpretação e aplicação do artigo 437º nº 1, al. i), do CPP, uma vez que contraria o disposto nos artigos 32º nº 2, da CRCV e 27º do CPP.

"A lei processual penal é de aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos actos realizados na vigência da lei anterior"; "A lei processual penal não se aplicará aos processos iniciados anteriormente à sua vigência quando a sua aplicabilidade imediata puder resultar: "Agravamento da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa".

25. Na verdade, ao aplicar o artigo 437º nº 1, al. i), do CPP, sem observar ou respeitar o disposto nos termos do artigo 27º, nº 3, al. a), do CPP, não temos dúvidas de que agrava a situação do recorrente e restringe os seus direitos fundamentais.

26. Consagra os artigos 22º da CRCV, "A todos é garantido o direito de acesso à justiça"; 32º nº 2, "é proibida a aplicação retroativa da lei penal, excepto se a lei posterior for de conteúdo mais favorável ao arguido"; 35º nº 7, "Os direitos de audiência e de defesa em processo criminal ou em qualquer processo sancionatório, incluindo o direito de acesso às provas da acusação, as garantias contra actos ou omissões processuais que afectem os seus direitos, liberdades e garantias, bem como o direito de recurso, são invioláveis e serão assegurados a todo o arguido"

27. De igual modo, prescreve os artigos 5º do CPP, "O processo penal, em qualquer das fases, subordina-se ao princípio do contraditório"; 77º nº 1, al. h), "Recorrer, nos termos da lei, das decisões que lhe forem desfavoráveis", 436º, "Poderá ser interposto recurso de qualquer decisão proferida em processo penal sempre que a lei não considere irrecorrível".

28. Isto, significa que a data em que os recorrentes foram constituídos arguidos, acusados, pronunciados, julgados e condenados em julho, agosto e setembro, de 2019, março de 2020 e janeiro de 2021, pelo tribunal coletivo liderado pelo 1º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, a lei considerava a decisão recorrível.

29. Mas mais, a lei nova só veio a entrar em vigor no dia 05 de julho de 2021, isto, muito depois dos recorrentes terem sido condenados na 1ª instância e recorrido para o Tribunal da Relação de Sotavento.

30. Por conseguinte não temos dúvidas de que o acórdão que ora se impugna e se requer uma melhor apreciação deve ser alterado por outra que atende os fundamentos apresentado pelos recorrentes.

31. Os recorrentes foram notificados do acórdão nº 138/2021, no dia 11 de janeiro de 2022 daí que o presente recurso é tempestivo, até porque o referido acórdão é datado de 30 de dezembro de 2021.

32. Conforme reza o artigo 20.º da CRCV "A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário".

33. Os recorrentes têm legitimidade, uma vez que são partes interessados, o recurso é tempestivo, a questão de fundo trata-se de pedido de reparação dos direitos fundamentais, artigos 2º e 3º e seguintes da Lei de Amparo.

34. Prescreve o artigo 35º nº 1 da CRCV, " Todo o arguido presume-se inocente até ao trânsito em julgado de sentença condenatória";

35. De igual modo, o artigo 22º, 35º nº 6 e 7, da CRCV "A todos é garantido o direito de acesso à justiça" e de recorrer das decisões que lhe é desfavorável".

36. Finalmente o tribunal recorrido ignorou o disposto nos artigos 32º nº 2, da CRCV e 27º, nº 3 al. a) do CPP, e aplicou o artigo 437º nº 1, al. i), deforma desajustada com a nossa constituição e em consequência violou os supracitados direitos fundamentais e constitucionalmente salvaguardado aos recorrentes.

37. Pois, esses são os direitos fundamentais violados pelo tribunal recorrido no seu acórdão nº 138/2021, que ora se recorre e se requer a sua reparação, uma vez que ao aplicar a lei nova sem observância do disposto nos artigos 27º nº 3, al. a), do CPP e 32º nº 2, da CRCV, agravou a situação processual dos recorrentes, nomeadamente limitação dos seus direitos de defesa.

38. In caso, o tribunal recorrido violou os seguintes direitos fundamentais:

- a) Direito a acesso à justiça, artigo 22º, nº 1 da CRCV.
- b) Presunção de inocência, artigo 35º, 1, da CRCV;
- c) Contraditório e recurso, artigo 35º nº 6 e 7 da CRCV.

Nestes termos e nos melhores de direito, deve presente recurso de Amparo Constitucional Ser:

- a) - Admitido, nos termos do art.º 20.º da C.R.C.V 2º, 3º todos da Lei de Amparo;
- b) - Julgado procedente e em consequência alterado o acórdão nº 138/2021, de 30 de dezembro de 2021, do tribunal recorrido (Supremo Tribunal de Justiça);
- c) - Conceder amparo e em consequência, restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados, (presunção de inocência, contraditório, acesso à justiça e recurso, artigos 22º nº 1 e 35º, nº 1, 6 e 7, todos da CRCV).
- d) - Finalmente, oficial junto do Supremo Tribunal de Justiça, fazer chegar a este processo, a certidão de todo o processo n.º 44/202. “

2. Cumprindo com o estabelecido no artigo 12º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (Lei do Amparo), foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso.

Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República emitiu o douto parecer constante dos presentes autos, cujo conteúdo relevante se reproduz:

“ 1.Nos termos do nº 1 do artigo 16º da Lei nº 109/IV/94 de 24 de Outubro, doravante designada lei do amparo, "O recurso não será admitido quando: a) Tenha sido interposto fora do prazo; b) A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º; c) O requerente não tiver legitimamente para recorrer Não tiverem sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso; e) Manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como susceptíveis de amparo. f) O Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objecto substancialmente igual.”

1. *Considerando a data da prolação da decisão recorrida, 30 de dezembro de 2021 (fls. 9 dos autos), e ainda porque os recorrentes referem terem sido dele notificados a 11 de janeiro de 2022 (nº 31 a fls. 4 dos autos), a tendo a petição de recurso dado entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 25-01-2022, o recurso mostra-se tempestivo porque apresentado dentro do prazo de vinte dias, previsto no nº 1 do artigo 5º da lei do amparo, contados nos termos previsto no Código de Processo Civil*

2. *Pese embora a extensão das conclusões e a não menção inicial expressa na natureza constitucional do recurso interposto, o requerimento parece cumprir as disposições dos artigos 7º e 8º da lei do amparo, com exceção da disposição do nº 2 do artigo 8º.*

3. *E que o pedido de amparo formulado não parece obedecer ao requisito de assertividade que impõe a disposição do nº 2 do artigo 8º da lei do amparo segundo a qual “A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais violadas.”*

4. *Com efeito, os recorrentes parece pedirem que seja alterado o acórdão nº 138/2021 de 30 de dezembro de 2021 do Supremo Tribunal de Justiça.*

5. *E não parece que alterar uma decisão judicial integre as finalidades legais cabíveis a um recurso de amparo constitucional contra essa mesma decisão judicial, tendo em conta as linhas de competências decisórias previstas no artigo 25º da Lei do amparo, nomeadamente no seu nº 1.*

6. *Assim, podem e devem os recorrentes aperfeiçoar o seu requerimento de modo a clarificar os termos do pedido e, consequentemente, a sua concreta pretensão de amparo constitucional, sendo certo que alterar a decisão recorrida não pode constituir amparo cabível.*

8. *Os requerentes parece terem legitimidade para recorrer por serem pessoas, directa, actual e efectivamente afectadas pelo acórdão que rejeitou o recurso que haviam interposto.*

9. *Sendo a decisão recorrida um acórdão do órgão supremo dos tribunais judiciais, parecem estar esgotadas as vias ordinárias de recurso.*

10. *Os recorrentes alegam que o acórdão recorrido violou os seus direitos de acesso à justiça, artigo 22.º, nº 1 da CRCV, à presunção de inocência, artigo 35º nº 1 da CRCV, Contraditório e Recurso, artigo 35º nº 6 e 7 da CRCV; (nº 35 a fls. 4 verso dos autos)*

11. *E tais direitos fundamentais cuja violação os requerentes imputam ao acórdão recorrido constituem direitos e garantias fundamentais reconhecidos na Constituição como susceptíveis de amparo.*

12. *Não consta que o Tribunal Constitucional tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objecto substancialmente igual.*

13. *Assim, afigura-se que estarão preenchidos os pressupostos para admissão do presente recurso de amparo constitucional, se for clarificado o pedido de amparo nos termos exigidos pela lei de amparo no nº 2 do seu artigo 8º.*

Do exposto, e sem prejuízo do aperfeiçoamento quanto ao(s) concreto(s) pedido(s) de amparo a formular, somos de parecer que o recurso de amparo constitucional interposto preenche os demais pressupostos de admissibilidade.

Vossas Excelências, porém, decidem, em vosso alto e legal critério, conforme o Direito.”

3. É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir da admissibilidade do recurso nos termos do artigo 13.º da Lei do Amparo.

II - Fundamentação

Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

a) *O Recurso de amparo pode ser interposto contra atos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;*

b) *O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.*

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada *A Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional*, Almedina, 2010, p. 217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excecionalidade.

O carácter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei do Amparo, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do n.º 3 do art.º 2.º da Lei do Amparo.

Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.

A natureza excecional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais.

Antes de proceder à identificação e análise dos pressupostos e requisitos do recurso de amparo e aferir se no caso vertente se verificam, importa consignar que o seu objeto não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei do Amparo.

2. Tratando-se de um recurso de amparo contra uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei do Amparo.

O recurso não será admitido quando:

a) *Tenha sido interposto fora do prazo*

O recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais, atento o disposto no artigo 5.º da Lei do Amparo.

Nos casos em que se interpõe recurso de amparo constitucional contra decisões de órgão judicial, o prazo a que se refere o artigo 5.º conta-se da data da notificação do despacho que tenha recusado a violação alegadamente praticada.

Tendo a decisão impugnada sido proferida a 30 de dezembro de 2021, a notificação ocorrida a 11 de janeiro de 2022 e a petição de recurso dado entrada na Secretaria do Tribunal Constitucional a 25 de janeiro de 2022, o recurso foi tempestivamente interposto, atento o disposto no n.º 2 do artigo 3.º, e no n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 137.º do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 1.º da Lei do Amparo.

b) *A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º*

i) O recurso de amparo ora em análise foi interposto por meio de um requerimento entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional, tendo sido identificado pelo recorrente como recurso de amparo constitucional, pelo que se considera preenchido o requisito previsto no artigo 7.º da Lei do Amparo.

ii) Conforme o artigo 8.º da Lei do Amparo:

1. Na petição o recorrente deverá:

a) *identificar a entidade, o funcionário ou agente autor do ato ou da omissão que terá lesado o seu direito fundamental;*

b) *Identificar com precisão o ato, facto ou a omissão que, na sua opinião, violou os seus direitos fundamentais;*

c) *Identificar com clareza o direito que julga ter sido violado, com expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;*

d) *Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;*

e) *Formular conclusões, nas quais resumirá por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição;*

2. *A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se identificará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos ou garantias fundamentais violados.*

Compulsados os autos, verifica-se que os recorrentes identificaram o Venerando Supremo Tribunal de Justiça como entidade que violou os direitos fundamentais de que se arrogam a titularidade, tendo-lhe imputado apenas a conduta que se traduziu em não admitir o recurso interposto, com base na interpretação e aplicação alegadamente errónea do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 437º do CPP, na redação que lhe foi dada pela Lei 122/IX/2021, de 05 de abril, que procedeu à terceira alteração do Código de Processo Penal.

Os impetrantes indicaram como parâmetros o direito de acesso à justiça, o direito à presunção de inocência, o direito ao contraditório e ao recurso, previstos nos termos nos termos dos artigos 22, n.º 1 e 35.º, n.ºs 1, 6 e 7 da Constituição da República de Cabo Verde.

O Tribunal, a partir das condutas impugnadas, pode, officiosamente, adequar os parâmetros de escrutínio, tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Amparo, segundo o qual “*O Tribunal pode decidir com fundamento diverso do invocado pelo recorrente e outorgar amparo distinto daquele que foi requerido*” e as orientações constantes dos Acórdãos n.º 15/2020, 30 de abril de 2020 e n.º 26/2020, de 09 de julho de 2020, publicados no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 86, de 23 de julho de 2020 e no site do Tribunal Constitucional, respetivamente.

Portanto, os parâmetros de escrutínio seriam o direito ao recurso e a garantia de não aplicação retroativa de lei processual penal em prejuízo do arguido.

Apesar da exigência legal no sentido de se resumir as razões de facto e de direito que sustentam a petição, a fundamentação do presente recurso apresenta-se relativamente extensa.

Em relação à exigência de formulação de conclusões nas quais se deve resumir por artigos os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, igual extensão se lhes aponta, visto que se limitaram a reproduzir quase tudo o que consta da fundamentação.

Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei do Amparo: “*a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais.*”

Os recorrentes requerem que seja admitido e julgado procedente o seu recurso, com a consequente revogação da decisão impugnada, que sejam restabelecidos os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais alegadamente violados.

Os requisitos previstos pelo artigo 8.º da Lei do Amparo têm sido avaliados sempre de forma compatível com o direito fundamental ao amparo e o Tribunal tem afirmado que mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer.

Considera-se, pois, que a presente fundamentação respeita os requisitos estabelecidos na Lei do Amparo.

c) *O requerente não tiver legitimidade para recorrer*

Adotando o conceito de legitimidade ativa recortado pelo n.º 1 do artigo 25.º do Código de Processo Civil, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei do Amparo, segundo o qual “*tem legitimidade quem tiver interesse directo em demandar*”, não se pode negar aos recorrentes a legitimidade para interpor recurso de amparo contra condutas que alegadamente violaram os direitos, liberdades e garantias acima referenciados.

d) *Não tiverem sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso;*

Conforme jurisprudência firme desta Corte, a exigência do esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo decorre da natureza excecional e subsidiária desse meio especial de proteção de direitos fundamentais amparáveis.

Assim, o recorrente tem o ónus de demonstrar que a violação dos seus direitos fundamentais amparáveis não encontrou reparação no sistema de garantias ordinárias, como aliás resulta claramente do disposto no artigo 6.º da Lei do Amparo:

“O recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.”

A partir do Acórdão n.º 11/2017, de 22 de junho, o Tribunal Constitucional começou a escrutinar especificadamente os requisitos previstos na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo. Nesse sentido, veja-se o Acórdão n.º 13/2017, de 20 de julho, publicado na I Série do *Boletim oficial* n.º 47, de 8 de agosto de 2017, no âmbito do qual se firmou o entendimento de que sempre que possível é de se exigir que o recorrente demonstre ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que tenha requerido a sua reparação e que a violação não tenha sido reparada.

No caso em apreço, da decisão do Tribunal da Relação interpôs-se recurso para o Supremo Tribunal de Justiça que não o admitiu, com fundamento no artigo 437º, n.º 1, alínea i) do CPP. É certo que dessa decisão não cabia qualquer recurso ordinário. Não é menos verdade que a alegação de que o Supremo Tribunal de Justiça violou o direito ao recurso só aparece na petição de recurso de amparo dirigido ao Tribunal Constitucional. Significa que a alegada violação não tinha sido invocada nem pedida a reparação perante a entidade ora recorrida.

Portanto, não parece líquido que o Supremo Tribunal de Justiça, ao ter decidido e fundamentado a sua decisão nos termos em que o fez, pudesse ter a perceção de que teria violado o direito ao recurso ou qualquer outro de sua titularidade.

Por conseguinte, era exigível que, tendo os recorrentes sido notificados daquele aresto, tivessem invocado perante a instância recorrida a violação do alegado direito em termos perceptíveis, e que tivessem requerido a sua reparação. Pois, nada indica que não o pudessem fazer. Não o tendo feito ou não tendo demonstrado que o fizeram perante o Supremo Tribunal de Justiça, considera-se que não concederam a esse órgão judicial a possibilidade de apreciar e eventualmente reparar a violação do direito em causa.

O Tribunal Constitucional tem reiterado a orientação no sentido de que “antes de se recorrer para o Tribunal Constitucional, existem outros órgãos competentes para apreciar e eventualmente conceder a devida proteção aos titulares desses direitos, nomeadamente os tribunais comuns que também são concebidos como primeiros protetores de direitos, liberdades e garantias. A verificação do esgotamento prévio das vias de recurso ordinário previstas na lei do processo não se basta com a interposição de qualquer recurso. Pelo contrário, pressupõe que o interessado faça uso das vias de impugnação legais de forma que todos os órgãos competentes possam pronunciar-se sobre as condutas alegadamente lesivas de posições jurídicas subjetivas fundamentais antes que se franqueiem as portas do Tribunal Constitucional. Como é evidente, visa-se com esse procedimento evitar a subversão do sistema de proteção de direitos fundamentais desenhado pelo legislador constitucional.” Confira, no mesmo sentido, o Acórdão n.º 26/2020, de 9 de julho, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 139, de 23 de dezembro de 2020, e os acórdãos n.ºs 49/2020, de 05 de novembro e 51/2020, de 06 de novembro, publicados no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 16, de 12 de fevereiro 2020, Acórdão n.º 41/2021, de 14 de setembro, publicado do *Boletim Oficial*, I Série n.º 100, de 15 de outubro de 2021.

Conclui-se, pois, que não se pode dar por verificado o pressuposto do esgotamento de todas as vias ordinárias de recurso.

Essa tem sido a posição firme desta Corte que tem sido evidenciada através dos seguintes arestos: Acórdão n.º 14/2018, de 28 de junho de 2018, publicado no *Boletim Oficial* N.º 49, I Série, de 20 de julho de 2018; Acórdão n.º 21/2018, de 16 de outubro, publicado no *Boletim Oficial* N.º 68, I Série, de 25 de outubro de 2018; Acórdão n.º 04/2019, de 24 de janeiro de 2019, publicado no *Boletim Oficial* N.º 28, I Série, de 13 de março de 2019; Acórdão n.º 21/2019, de 27 de junho de 2019, publicado no *Boletim Oficial* N.º 79, I Série, de 22 de julho de 2019, Acórdão n.º 22/2019, de 27 de junho de 2019, publicado no *Boletim Oficial* N.º 79, I Série, de 22 de julho de 2019; Acórdão n.º 25/2019, de 1 de agosto de 2019, publicado no *Boletim Oficial* N.º 100, I Série, de 26 de setembro de 2019; Acórdão n.º 40/2019, de 11 de outubro de 2019, publicado no *Boletim Oficial* N.º 6, I Série, de 14 de janeiro de 2020; Acórdão n.º 44/2019, de 20 de dezembro de 2019, publicado no *Boletim Oficial* N.º 6, I Série, de 14 de janeiro de 2020; Acórdão n.º 47/2019, de 31 de dezembro de 2019, publicado no *Boletim Oficial* N.º 14, I Série, de 4 de fevereiro de 2020; Acórdão n.º 04/2020, de 14 de fevereiro, publicado no *Boletim Oficial* N.º 25, I Série, de 3 de março de 2020; Acórdão n.º 07/2020, de 6 de março de 2020 - *Sanou Moussa v. Supremo Tribunal de Justiça*, publicado no *Boletim Oficial* N.º 86, I Série, de 23 de julho de 2020.

O Tribunal Constitucional não teria problemas em escrutinar qualquer conduta de qualquer poder público que um titular de direitos considere lesiva, caso se mostrassem preenchidos todos os pressupostos constitucionais e legais.

As condições de inadmissibilidade do recurso foram concebidas como pressupostos em que a falta de um deles determina a sua não admissão, a menos que seja aquele pressuposto suscetível de sanção ou aperfeiçoamento, como é o caso da fundamentação, em que se confere ao recorrente a oportunidade de corrigir a sua petição de recurso.

O esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias constitui um pressuposto insuprível e a prática deste Tribunal tem sido no sentido de escrutinar sequencialmente os pressupostos previstos no artigo 16.º, bastando a ausência de um para se determinar a não admissão do recurso.

Termos em que, sem que seja necessário escrutinar os demais pressupostos, se conclui que não se pode admitir o presente recurso de amparo, porque faltam, respetivamente, o pedido de reparação dirigido ao órgão a que se imputou a violação e o esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantia previstos nas disposições conjugadas da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º; do artigo 6.º e da alínea d) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo.

III - Decisão

Nestes termos, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o presente recurso e ordenam o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, aos 7 de março de 2022.

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 7 de março de 2022. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 1/2022, em que é recorrente **Adilson dos Santos Andrade** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 11/2022**I - Relatório**

1. *Adilson dos Santos Andrade*, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o Acórdão n.º 133/2021, de 20 de dezembro, proferido pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça, vem, nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alíneas a) e b), e n.º 2, da Constituição, interpor o presente recurso de amparo constitucional, alegando, no essencial, que:

1. Foi acusado, julgado e condenado na pena de 2 anos e 6 meses de prisão pelo 2º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia;

2. Não se conformando com a douta sentença que o condenou, recorreu para o Tribunal da Relação de Sotavento, o qual, através do Acórdão n.º 163/2021, de 15 de outubro, julgou improcedente o recurso;

3. De novo inconformado, interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça que o não admitiu, com fundamento na sua inadmissibilidade face ao disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 437º do CPP, na redação que lhe foi dada pela Lei 122/IX/2021, de 05 de abril, que procedeu à terceira alteração do Código de Processo penal, ao dispor que: *“não será admissível recurso, para além de outros casos previstos expressamente na lei; de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisões de primeira instância e apliquem pena de prisão não superior a oito anos.”*

4. O recorrente discorda dessa interpretação, porquanto, na sua perspetiva, o sentido que se atribuiu à norma a que se refere o parágrafo anterior contraria o disposto nos artigos 32º, n.º 2, da CRCV e 27º do CPP, estabelecendo este último que *“a lei processual penal é de aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos actos realizados na vigência da lei anterior”* e que, *“A lei processual penal não se aplicará aos processos iniciados anteriormente à sua vigência quando a sua aplicabilidade imediata puder resultar agravamento da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa”*.

5. Que, em março de 2020, quando foi condenado, encontrava-se em vigor a norma do artigo 436.º do CPP com a seguinte redação: *“Poderá ser interposto recurso de qualquer decisão proferida em processo penal sempre que a lei não considere irrecorrível.”*

6. Que a lei nova entrou em vigor no dia 05 de julho de 2021, ou seja, depois, dele ter sido julgado e condenado e recorrido para o Tribunal da Relação de Sotavento;

7. Por conseguinte, a aplicação daquele dispositivo legal com o sentido que lhe atribuiu o Supremo Tribunal de Justiça viola o seu direito fundamental de acesso à justiça, o direito à presunção de inocência, o contraditório e o recurso, previstos nos artigos 22.º, n.º 1, 35.º, n.º 1 e 35, n.ºs 6 e 7, todos da Constituição da República;

8. Termina o seu arrazoado da seguinte forma:

Deve o presente recurso de amparo constitucional ser:

- a) Admitido, nos termos do art.º 20º da C.R.C.V. 2º e 3º todos da Lei de Amparo;
- b) Julgado procedente e em consequência alterado o Acórdão n.º 133/2021, de 20 de dezembro,
- c) concedido o amparo e em consequência, restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados, (presunção de inocência, contraditório, acesso à justiça e recurso, artigos 22º n.º 1 e 35º, n.º 1 e 35º n.º 1, 6 e 7, todos da CRCV).

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (Lei do Amparo), foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso.

Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República emitiu o douto Parecer constante de fls. 11 e 12 dos presentes autos, tendo considerado, no essencial, que:

“1. Nos termos do n.º 1 do artigo 16º da Lei no 109/IV/94 de 24 de Outubro, doravante designada lei do amparo, “O recurso não será admitido quando: a) Tenha sido interposto fora do prazo; b) A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º; c) O requerente não tiver legitimamente para recorrer ;d) Não tiverem sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso) manifestadamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como susceptíveis de amparo; f) O Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objecto substancialmente igual.”

2. Considerando seja a data da prolação da decisão recorrida, 20 de dezembro de 2021, seja a data em que o recorrente refere ter sido dele notificado, 3 de janeiro de 2022, porque a petição do recurso deu entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 05-01-2022, o recurso mostra-se tempestivo porque apresentado dentro do prazo de vinte dias, contado nos termos previstos no Código de Processo Civil

3. Ainda que não seja ininteligível o requerimento, pedido de amparo, tal qual formulado, não parece obedecer ao requisito de assertividade que impõe a disposição do n.º 2 do artigo 8º da lei do amparo, segundo o qual “a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais violadas.”

4. Com efeito, o recorrente parece pedir que seja alterado o acórdão n.º 133/2021 de 20 de dezembro de 2021 do Supremo Tribunal de Justiça.

5. E não parece que uma alteração de decisão judicial integre os poderes jurisdicionais do tribunal a que recorre, porque efectivamente não consta entre as possibilidades decisórias previstas no artigo 25º da Lei do amparo.

6. Assim, pode e deve o recorrente aperfeiçoar o seu pedido de amparo de modo a ser preciso no pedido e clarificar a sua pretensão concreta no caso.

7. O requerente parece ter legitimidade para recorrer por ser pessoa, directa, actual e efectivamente afetada pelo acórdão que rejeitou o recurso que apresentou contra a confirmação de sua condenação em pena de prisão.

8. O recorrente alega que o acórdão recorrido violou os seus direitos de “acesso à justiça, artigo 22º n.º 1 da CRCV; presunção de inocência, artigo 35º 1º da CRCV, Contraditório e recurso, artigo 35º n.º 6 e 7 da CRCV; (n.º 28 a fls. dos autos)

9. Os “direitos fundamentais” cuja violação o requerente alega e imputa ao acórdão recorrido constituem direitos e garantias fundamentais reconhecidos na Constituição como susceptíveis de amparo.

10. Não consta que o Tribunal Constitucional tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objecto substancialmente igual.

11. Assim, afigura-se que estarão preenchidos os pressupostos para admissão do presente recurso de amparo constitucional, se for clarificado o pedido de amparo nos termos exigíveis pelo n.º 2 do artigo 8.º da lei do amparo.

Do exposto, e sem prejuízo do aperfeiçoamento quanto ao(s) concreto(s) pedido(s) de amparo a formular, somos de parecer que o recurso de amparo constitucional interposto preenche os demais pressupostos de admissibilidade.

Vossas Excelências, porém, decidem, em vosso alto e legal critério, conforme o Direito.”

3. É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir da admissibilidade do recurso nos termos do artigo 13.º da Lei do Amparo.

II - Fundamentação

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

- a) *O Recurso de amparo pode ser interposto contra atos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;*
- b) *O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.*

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada *A Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional*, Almedina, 2010, p. 217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excecionalidade.

O carácter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei do Amparo, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do n.º 3 do art.º 2.º da Lei do Amparo.

Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.

A natureza excecional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais.

Antes de proceder à identificação e análise dos pressupostos e requisitos do recurso de amparo e aferir se no caso vertente se verificam, importa consignar que o seu objeto não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei do Amparo.

2. Tratando-se de um recurso de amparo contra uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei do Amparo.

O recurso não será admitido quando:

- a) *Tenha sido interposto fora do prazo*

O recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais, atento o disposto no artigo 5.º da Lei do Amparo.

Nos casos em que se interpõe recurso de amparo constitucional contra decisões de órgão judicial, o prazo a que se refere o artigo 5.º conta-se da data da notificação do despacho que tenha recusado a violação alegadamente praticada.

Tendo o acórdão impugnado sido proferido a 20 de dezembro de 2021, e a petição de recurso dada entrada na Secretaria do Tribunal Constitucional a 5 de janeiro de 2022, independentemente da data em que o foi notificado ao recorrente, o recurso foi tempestivamente interposto, atento o disposto no n.º 2 do artigo 3.º, e no n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 137.º do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 1.º da Lei do Amparo.

- b) *A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º*

- i. O recurso de amparo ora em análise foi interposto por meio de um requerimento entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional, tendo sido claramente identificado pelo recorrente como amparo constitucional, pelo que se dá por verificado o requisito previsto no artigo 7.º da Lei do Amparo.

- ii. Conforme o artigo 8.º da Lei do Amparo:

1. Na petição o recorrente deverá:

- a) *identificar a entidade, o funcionário ou agente autor do ato ou da omissão que terá lesado o seu direito fundamental;*
- b) *Identificar com precisão o ato, facto ou a omissão que, na sua opinião, violou os seus direitos fundamentais;*
- c) *Identificar com clareza o direito que julga ter sido violado, com expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;*
- d) *Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;*
- e) *Formular conclusões, nas quais resumirá por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição;*

2. *A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se identificará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos ou garantias fundamentais violados.*

Compulsados os autos, verifica-se que o recorrente identificou o Venerando Supremo Tribunal de Justiça como entidade que violou os direitos fundamentais de que se arroga a titularidade, tendo-lhe imputado apenas a conduta

que se traduziu em não admitir o recurso interposto, com base na interpretação e aplicação alegadamente errónea do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 437.º do CPP, na redação que lhe foi dada pela Lei 122/IX/2021, de 05 de abril, que procedeu à terceira alteração do Código de Processo Penal.

O impetrante indicou como parâmetros o direito de acesso à justiça, o direito à presunção de inocência, o direito ao contraditório e ao recurso, previstos nos termos nos termos dos artigos 22, n.º 1 e 35.º, n.ºs 1, 6 e 7 da Constituição da República de Cabo Verde.

O Tribunal, a partir das condutas impugnadas, pode, officiosamente, adequar os parâmetros de escrutínio, tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Amparo, segundo o qual “*O Tribunal pode decidir com fundamento diverso do invocado pelo recorrente e outorgar amparo distinto daquele que foi requerido*” e as orientações constantes dos Acórdãos n.º 15/2020, 30 de abril e n.º 26/2020, de 09 de julho, publicados no Boletim Oficial, I Série, n.º 86, de 23 de julho de 2020 e no site do Tribunal Constitucional, respetivamente.

Portanto, os parâmetros de escrutínio seriam o direito ao recurso e a garantia de não aplicação retroativa de lei processual penal em prejuízo do arguido.

Apesar da exigência legal no sentido de se resumir as razões de facto e de direito que sustentam a petição, a fundamentação do presente recurso apresenta-se relativamente extensa.

Em relação à exigência de formulação de conclusões, nas quais se deve resumir por artigos os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, igual extensão se lhe aponta, visto que se limitou a reproduzir quase tudo o que consta da fundamentação.

Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei do Amparo: “*a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais.*”

O recorrente requer que seja admitido e julgado procedente o seu recurso, com a conseqüente revogação da decisão impugnada, que sejam restabelecidos os seus direitos, liberdades e garantia fundamentais alegadamente violados.

Os requisitos previstos pelo artigo 8.º da Lei do Amparo têm sido avaliados sempre de forma compatível com o direito fundamental ao amparo e o Tribunal tem afirmado que mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer.

Considera-se, pois, que a presente fundamentação respeita os requisitos estabelecidos na Lei do Amparo.

c) O requerente não tiver legitimidade para recorrer

Adotando o conceito de legitimidade ativa recortado pelo n.º 1 do artigo 25.º do Código de Processo Civil, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei do Amparo, segundo o qual “*tem legitimidade quem tiver interesse directo em demandar*”, não se pode negar ao recorrente a legitimidade para interpor recurso de amparo contra condutas que alegadamente violaram os direitos, liberdades e garantias acima referenciados.

d) Não tiverem sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso

Conforme jurisprudência firme desta Corte, a exigência do esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo decorre da natureza excepcional e subsidiária desse meio especial de proteção de direitos fundamentais amparáveis.

Assim, o recorrente tem o ónus de demonstrar que a violação dos seus direitos fundamentais amparáveis não encontrou reparação no sistema de garantias ordinárias, como aliás resulta claramente do disposto no artigo 6.º da Lei do Amparo:

“O recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.”

A partir do Acórdão n.º 11/17, de 22 de junho, o Tribunal Constitucional começou a escrutinar especificadamente os requisitos previstos na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo. Nesse sentido, veja-se o Acórdão n.º 13/2017, de 20 de julho, publicado na I Série do *Boletim oficial* n.º 47, de 8 de agosto de 2017, no âmbito do qual se firmou o entendimento de que sempre que possível é de se exigir que o recorrente demonstre ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que tenha requerido a sua reparação e que a violação não tenha sido reparada.

No caso em apreço, da decisão do Tribunal da Relação interpôs-se recurso para o Supremo Tribunal de Justiça que não o admitiu, com fundamento no artigo 437.º, n.º 1, alínea i) do CPP. É certo que dessa decisão não cabia qualquer recurso ordinário. Não é menos verdade que a alegação de que o Supremo Tribunal de Justiça violou o seu direito ao recurso só aparece na petição de recurso de amparo dirigido ao Tribunal Constitucional. Significa que a alegada violação não tinha sido invocada nem pedida a reparação perante a entidade ora recorrida.

Portanto, não parece líquido que o Supremo Tribunal de Justiça, ao ter decidido e fundamentado a sua decisão nos termos em que o fez, pudesse ter a perceção de que teria violado o direito ao recurso ou qualquer outro de sua titularidade.

Por conseguinte, era exigível que, tendo o recorrente sido notificado daquele aresto, tivesse invocado perante a instância recorrida a violação do alegado direito em termos perceptíveis, e que tivesse requerido a sua reparação. Pois, nada indica que não o pudesse fazer. Não o tendo feito ou não tendo demonstrado que o fez perante o Supremo Tribunal de Justiça, considera-se que não concedeu a este órgão judicial a possibilidade de apreciar e eventualmente reparar a violação do direito em causa.

O Tribunal Constitucional tem reiterado a orientação no sentido de que “*antes de se recorrer para o Tribunal Constitucional, existem outros órgãos competentes para apreciar e eventualmente conceder a devida proteção aos titulares desses direitos, nomeadamente os tribunais comuns que também são concebidos como primeiros protetores de direitos, liberdades e garantias. A verificação do esgotamento prévio das vias de recurso ordinário previstas na lei do processo não se basta com a interposição de qualquer recurso. Pelo contrário, pressupõe que o interessado faça uso das vias de impugnação legais de forma que todos os órgãos competentes possam pronunciar-se sobre as condutas alegadamente lesivas de posições jurídicas subjetivas fundamentais antes que se franqueiem as portas do Tribunal Constitucional. Como é evidente, visa-se com esse procedimento evitar a subversão do sistema de proteção de direitos fundamentais desenhado pelo legislador constitucional.*” Confira, no mesmo sentido, o Acórdão n.º 26/2020, de 9 de julho, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 139, de 23 de dezembro de 2020, e os acórdãos n.ºs 49/2020, de 05 de novembro e 51/2020, de 06 de novembro, publicados no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 16, de 12 de fevereiro 2020, e o Acórdão n.º 41/2021, de 14 de setembro, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 100, de 15 de outubro de 2021.

Conclui-se, pois, que não se pode dar por verificado o pressuposto do esgotamento de todas as vias ordinárias de recurso.

Essa tem sido a posição firme desta Corte que tem sido evidenciada através dos seguintes arestos: Acórdão n.º 14/2018, de 28 de junho de 2018, publicado no *Boletim Oficial* N.º 49, I Série, de 20 de julho de 2018; Acórdão n.º 21/2018, de 16 de outubro, publicado no *Boletim Oficial* N.º 68, I Série, de 25 de outubro de 2018; Acórdão n.º 04/2019, de 24 de janeiro de 2019, publicado no *Boletim Oficial* N.º 28, I Série, de 13 de março de 2019; Acórdão n.º 21/2019, de 27 de junho de 2019, publicado no *Boletim Oficial* N.º 79, I Série, de 22 de julho de 2019, Acórdão n.º 22/2019, de 27 de junho de 2019, publicado no *Boletim Oficial* N.º 79, I Série, de 22 de julho de 2019; Acórdão n.º 25/2019, de 1 de agosto de 2019, publicado no *Boletim Oficial* N.º 100, I Série, de 26 de setembro de 2019; Acórdão n.º 40/2019, de 11 de outubro de 2019, publicado no *Boletim Oficial* N.º 6, I Série, de 14 de janeiro de 2020; Acórdão n.º 44/2019, de 20 de dezembro de 2019, publicado no *Boletim Oficial* N.º 6, I Série, de 14 de janeiro de 2020; Acórdão n.º 47/2019, de 31 de dezembro de 2019, publicado no *Boletim Oficial* N.º 14, I Série, de 4 de fevereiro de 2020; Acórdão n.º 04/2020, de 14 de fevereiro, publicado no *Boletim Oficial* N.º 25, I Série, de 3 de março de 2020; Acórdão n.º 07/2020, de 6 de março de 2020 - Sanou Moussa v. Supremo Tribunal de Justiça, publicado no *Boletim Oficial* N.º 86, I Série, de 23 de julho de 2020.

O Tribunal Constitucional não teria problemas em escrutinar qualquer conduta de qualquer poder público que um titular de direitos considere lesiva, caso se mostrassem preenchidos todos os pressupostos constitucionais e legais.

As condições de inadmissibilidade do recurso foram concebidas como pressupostos em que a falta de um deles determina a sua não admissão, a menos que seja aquele pressuposto suscetível de sanação ou aperfeiçoamento, como é o caso da fundamentação, em que se confere ao recorrente a oportunidade de corrigir a sua petição de recurso.

O esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias constitui um pressuposto insuprível e a prática deste Tribunal tem sido no sentido de escrutinar sequencialmente os pressupostos previstos no artigo 16.º, bastando a ausência de um para se determinar a não admissão do recurso.

Termos em que, sem que seja necessário escrutinar os demais pressupostos, se conclui que não se pode admitir o presente recurso de amparo, porque faltam, respetivamente, o pedido de reparação dirigido ao órgão a que se imputou a violação e o esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantia previstos nas disposições conjugadas da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º; do artigo 6.º e da alínea d) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo.

III - Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o presente recurso e ordenam o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, aos 7 de março de 2022.

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 7 de março de 2022. — O Secretário, João Borges.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 3/2022, em que é recorrente **António Tavares Monteiro** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 12/2022

I - Relatório

1. **António Tavares Monteiro**, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o Acórdão n.º 1/2022, de 3 de janeiro, proferido pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça, que indeferiu o seu pedido de *habeas corpus*, vem, nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alíneas a) e b) e n.º 2, da Constituição, e dos artigos 11.º e 14.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, interpor recurso de amparo constitucional e requerer medidas provisórias, alegando, no essencial, o seguinte:

“
(...)

10. O recorrente encontra-se preso no estabelecimento prisional da Praia, desde o dia 27 de abril de 2021.

11. Antes do MP ter deduzido acusação, requereu o reexame dos pressupostos de prisão preventiva, bem como o alargamento do prazo de quatro para seis meses e em consequência o processo foi declarado como sendo de especial complexidade.

12. Não se conformando com o douto despacho dela interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento.

13. Uma vez declarada a especial complexidade do Processo, no dia 26 de outubro de 2021, o MP deduziu acusação contra o arguido, imputando *lhe factos susceptíveis de preencher o tipo dos 198.º, n.ºs 1, 2, 1.ª parte, e 1 crime de armas de fogo, p. e .p pelos artigos 3.º e 90.º, als. c) da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio.*

14. Tendo sido notificado no dia 27 outubro de 2021 e dentro do prazo legal, requereu ACP.

15. Ademais, *inexiste qualquer outro despacho Judicial que tenha reapreciado os pressupostos da prisão preventiva imposta ao arguido e que elevasse o prazo de prisão preventiva de 8 (oito) para 12 (doze) meses, pelo menos que tenha sido notificado pessoalmente ou o seu mandatário.*

16. Por outro lado, o tribunal recorrido uma vez recebido o pedido de abertura de ACP, designou o dia 27 de dezembro para sua realização, o que aconteceu com toda observância de todas as formalidades legais.

17. Contudo, até a presente data o arguido não foi pronunciado e muito menos viu o seu o prazo de prisão preventiva elevando, artigos 279º nº 1 al. b, 142º nº 2º, 336º e 337º todos do CPP.

(...)

22. Antes de entrar nos fundamentos do tribunal recorrido, queríamos trazer a colação a resposta do Tribunal Judicial da Comarca do Tarrafal.

23. “Por tudo exposto, reconheço a minha falha e peço imensas desculpas ao arguido e ao seu mandatário, por todos os constrangimentos causados com esse lapso”.

24. O mais grave de tudo isso é o facto da *mma* juíza daquele tribunal ter faltado a verdade, quando diz que tinha proferido o despacho de pronúncia no dia 27 de dezembro e que a leitura ficou designada para o dia 30 de dezembro.

25. Pois, o despacho apenas foi proferido e lido no dia 30 de dezembro, porque o recorrente impetrou o pedido de *habeas corpus* no dia 28 de dezembro.

26. *E de forma arbitrária e ilegal o tribunal recorrido ignorou as falhas e erros grosseiros da mma juíza do Tribunal Judicial da Comarca do Tarrafal que inclusivamente pediu desculpas, quando deveria ter assumido as suas responsabilidades e libertado o recorrente, mesmo assim decidiram manter o mesmo detido e privado de liberdade.*

- a) *“É entendimento desta instância que o alargamento do prazo de instrução por impossibilidade da sua tempestividade conclusão implica, por arrastamento, automaticamente a aumento dos prazos máximos das fases processuais sucessivas, tal como o disposto no n.º 2 do art. 279 do CPP; uma vez que os prazos para a conclusão dos mesmos ficariam necessariamente reduzidos”.*
- b) *“A declaração de especial complexidade, (despacho que é recorrível), é permitida em circunstâncias devidamente identificadas na lei, e tem por escopo permitir uma mais aprofundada investigação da conduta declarada punível, não se compreendendo que a elevação do prazo de prisão preventiva se restrinja à fase processual em que foi declarada”.*
- c) *“Seguindo o explanado supra, o prazo para dedução do despacho de pronúncia foi automaticamente elevado para doze meses, (n.º 2 do art. 279º do CPP), em virtude da declaração de especial complexidade proferida na fase de instrução”.*
- d) *Pelo exposto, acordam os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça em indeferir o pedido de Habeas Corpus, formulado pelo arguido por falta de fundamento bastante”.*

27. *Por outro lado, o tribunal recorrido traz a colação alguns acórdãos proferidos, entre as quais n.º 57/2018, 53/2019, na qual em ambos os acórdãos obtiveram votos vencidos.*

28. *E a declaração dos votos nos referidos acórdãos sufragam da mesma tese que nós defendemos e que por várias vezes já foi objecto de apreciação por parte desta Corte.*

29. *E a título de exemplo, (vide acórdão n.º 57/2018, datado de 20 de novembro de 2018, do STJ, que foi objecto de recurso para o TC, através do recurso de amparo constitucional n.º 05/2018, que deu lugar ao acórdão n.º 26/2018, datado de 20 de dezembro de 2018, bem como a adopção de medida provisória que foi deferido, acórdão n.º 01/2019, datado de 10 de janeiro de 2019, de Aldina Ferreira Soares.*

30. *Podemos ainda encontrar outros acórdãos que o tribunal recorrido julgou procedente, contrariado o acórdão que ora se impugna, vejamos, (acórdãos n.º 140/15 e 141/15, no âmbito de duas providências de habeas corpus ns.º 26/15 e 27/15):*

- a) *“Não se mostra proferido despacho judicial de declaração da especial complexidade do processo e nem elevação do prazo legal de prisão preventiva, do mesmo passo que não se evidencia que se tenha procedido, mais recentemente, à imposta reavaliação trimestral dos pressupostos para a subsistência daquela medida coactiva, em violação do art. 295º do CPP”.*
- b) *“Ora, é bem sabido que a aplicação da prisão preventiva acarreta a restrição de um direito fundamental da pessoa humana, com consagração constitucional, a liberdade, razão porque a lei impõe acrescidas exigências, a serem acauteladas, quer na aplicação, quer na manutenção da medida, isto com forma de contrabalançar os interesses processuais em presença versus a necessária protecção dos direitos fundamentais dos visados”.*

- c) *“E uma dessas condicionantes prende-se com o respeito escrupuloso pelo limite máximo de duração da prisão preventiva até que se atinja um determinado estágio processual, plasmado no art. 30º n.º 4 da CRCV e concretizado no art. 279º do CPP”.*

31. *Podemos ainda fazer referência ao mesmo acórdão proferido pelo tribunal recorrido, que também teve voto vencido, (neste caso o acórdão n.º 53/2019), que foi objeto de recurso de amparo n.º 25/2019, que deu lugar ao acórdão n.º 34/2019, datado de 15 de outubro de 2019.*

32. *Sem esquecer que recentemente o Tribunal Constitucional proferiu o acórdão n.º 20/2020, datado de 11 de junho de 2020, onde faz referência ao acórdão n.º 26/2019, de 9 de agosto, onde elucida a melhor forma de interpretar o artigo 31º n.º 4, da CRCV e 279º n.º 1 al. b), do CPP.*

33. *De igual modo julgou o mérito do recurso de amparo constitucional n.º 18/2020, na qual deu lugar ao acórdão n.º 55/2021, datado de 06 de dezembro de 2021, “Que o órgão judicial recorrido ao indeferir pedido de habeas corpus em situação na qual havendo lugar a audiência contraditória preliminar requerida por arguido e não indeferida pelo juiz este se encontrava em prisão preventiva por mais de oito meses, por considerar que tendo ocorrido declaração de especial complexidade do processo em fase anterior o prazo havia se prorrogado para doze meses, violou a garantia de não se ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legalmente estabelecidos”.*

34. *Porem, o fundamento defendido pelo recorrente, que também é corroborado por outros juízes conselheiros do tribunal recorrido, é sobejamente acolhido por esta Corte, por isso não entendemos o porquê do tribunal recorrido persistir em decidir contrário aos vários acórdãos proferidos pelo Tribunal Constitucional sobre a matéria em apresso.*

35. *E não podem agarrar a fundamentação do primeiro reexame para manter o recorrente em prisão preventiva, isto, porque a liberdade trata-se de um direito fundamental e o despacho nos termos da lei é susceptível de recurso, artigos 142º, 446º, todos do CPP.*

36. *E o despacho que terá declarado o processo como sendo de especial complexidade foi objecto de recurso.*

37. *In caso, o recorrente requereu a abertura de ACP, mas no entanto apenas foi pronunciado no dia 30 de dezembro, isto, dois dias depois do mesmo ter impetrado pedido de habeas corpus, ou seja, não foi pronúncia, dentro do prazo de oito meses, nem muito menos, o processo foi declarado complexo, nesta fase, assim sendo, a prisão do recorrente tornou-se manifestamente ilegal, (artigo 279º n.º 1 al. b) do CPP).*

38. *E por uma questão de economia processual, e para não ser repetitivo nos fundamentos de direito, subscrevemos uma vez mais os nossos fundamentos nos acórdãos supra citados, para impetrar o presente recurso de amparo e pedir a libertação do recorrente.*

39. *É com base nos referidos argumentos é que viemos recorrer do acórdão n.º 01/2022, de 3 de janeiro de 2022, na esperança que a mesma decisão será revogada e substituída por uma outra que vá de encontro com os preceitos constitucionais.*

40. *Sem contar que a conduta do Tribunal Judicial da Comarca do Tarrafal de Santiago é muito grave e põe em causa a transparência e a verdade jurídica.*

41. *Os pedidos de desculpas não repara a dor, angustia e o sofrimento do recorrente e dos seus familiares, pois, a mma juíza não pode cometer erros desta natureza, faltar a verdade e pedir desculpas como se a liberdade e a realização da justiça fosse uma partida de futebol amador.*

42. Pois, o recorrente requereu *Habeas Corpus* na esperança de ser devolvido o direito à liberdade, uma vez que o mesmo está detido preventivamente há mais de oito meses, sem conhecer o despacho de pronúncia, não obstante de ter requerido abertura de ACP dentro do prazo legal, mas no entanto o Supremo Tribunal de Justiça, deu ao artigo 279º n.º 1º al. b) do CPP, uma interpretação passível de violar a nossa constituição e que repercutiu diretamente na violação dos direitos fundamentais (presunção de inocência, LIBERDADE e ser julgado no mais curto prazo possível):

43. Pois estes são os direitos fundamentais que foram violados pelo tribunal recorrido:

- a) Liberdade, artigos 29º, 30º e 31º, todos do CRCV;
- b) Presunção da inocência, artigo 35º da CRCV;
- c) Ser julgado no mais curto prazo possível, artigo 22º da CRCV;

44. Não resta margem para qualquer dúvida de que o indeferimento do pedido de *habeas corpus*, com os fundamentos constantes no acórdão, que ora se impugna, viola os direitos de liberdades e garantias fundamentais, “liberdade”.

45. E põem em causa o princípio da presunção da inocência, artigos 1º do CPP, 24º n.º 1º e 35º n.º 1 da CRCV, “todo o arguido presume – se inocente até ao trânsito em julgado de sentença condenatória”, “e o direito de ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa”.

46. O reexame dos pressupostos da prisão preventiva tem que ser feito trimestralmente, artigo 294º n.º 1º do CPP, e o fundamento da prorrogação do prazo numa fase do processo, pode não ser o mesmo na fase seguinte.

47. E a manutenção da medida privativa de liberdade deve ser fundamentada em cada fase do processo, uma vez que trata – se de restrição de um direito fundamental.

48. Pois, a interpretação levada ao cabo pelo tribunal recorrido contraria a intenção do legislador, uma vez que a prisão preventiva esta sujeita aos prazos/limites previstos na lei para cada fase do processo, artigos 30º da CRV e 279º do CPP.

49. Contudo, a decisão que se impugna deve ser revogado por uma outra que atende o pedido do recorrente, uma vez que, o acórdão viola flagrantemente os direitos fundamentais, (liberdade, presunção da inocência e ser julgado no mais curto prazo possível).”

1.2. Termina o seu arrazoado, formulando, em síntese, os seguintes pedidos:

- A) - Ser admitido, por ser legalmente admissível, nos termos do art.º 20.º, n.º 1 e 2, da Constituição da República de Cabo Verde:
- B) Ser aplicado a medida provisória e em consequência restituir o recorrente á liberdade, artos 11º e 14º, da Lie de Amparo
- C) - Ser julgado procedente e, conseqüentemente, revogado o acórdão n.º 01/2022, de 03/01/22, do Supremo Tribunal de Justiça, com as legais conseqüências;
- D) Restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados, (liberdade, presunção de inocência, ser julgado no mais curto prazo possível);
- E) Ser oficiado ao SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA para juntar aos presentes autos a certidão de todo o processo de providência de Habeas Corpus n.º 109/2021;”

1.3. Mais requereu que, ao abrigo dos artigos 11º n.º 1 e 14º n.º 1 al. b) da Lei do Amparo, sejam adotadas medidas provisórias, as quais serão analisadas mais adiante.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (Lei do Amparo), foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso.

Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República emitiu o duto parecer constante de fls. 31 e 32 dos presentes Autos, tendo pugnado pela admissão do recurso, se for clarificado o pedido de amparo nos termos exigidos pelo número 2 do artigo 8.º da a Lei do Amparo.

3. É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir da admissibilidade do recurso nos termos do artigo 13.º da Lei do Amparo.

II - Fundamentação

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

- a) O Recurso de amparo pode ser interposto contra atos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;
- b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada *A Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuços na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional*, Almedina, 2010, p. 217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excecionalidade.

O carácter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei do Amparo, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do n.º 3 do art.º 2.º da Lei do Amparo.

Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.

A natureza excecional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais.

Antes de proceder à identificação e análise dos pressupostos e requisitos do recurso de amparo e aferir se no caso vertente se verificam, importa consignar que o seu objeto não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei do Amparo.

2. Tratando-se de um recurso de amparo contra uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei do Amparo.

O recurso não será admitido quando:

a) *Tenha sido interposto fora do prazo*

O recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais, atento o disposto no artigo 5.º da Lei do Amparo.

Nos casos em que se interpõe recurso de amparo constitucional contra decisões de órgão judicial, o prazo a que se refere o artigo 5.º conta-se da data da notificação do despacho que tenha recusado a violação alegadamente praticada.

Tendo a decisão impugnada sido proferida a 3 de janeiro de 2022 e a petição de recurso dada entrada na Secretaria do Tribunal Constitucional a 14 de janeiro de 2022, o recurso foi tempestivamente interposto, independentemente da data em que o recorrente tenha sido notificado, atento o disposto no n.º 2 do artigo 3.º, e no n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 137.º do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 1.º da Lei do Amparo.

b) *A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º*

i. O recurso de amparo ora em análise foi interposto por meio de um requerimento entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional, tendo sido claramente identificado pelos recorrentes como amparo constitucional, pelo que se dá por verificado o requisito previsto no artigo 7.º da Lei do Amparo.

ii. Conforme o artigo 8.º da Lei do Amparo:

1. Na petição o recorrente deverá:

a) *identificar a entidade, o funcionário ou agente autor do ato ou da omissão que terá lesado o seu direito fundamental;*

b) *Identificar com precisão o ato, facto ou a omissão que, na sua opinião, violou os seus direitos fundamentais;*

c) *Identificar com clareza o direito que julga ter sido violado, com expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;*

d) *Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;*

e) *Formular conclusões, nas quais resumirá por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição;*

2. *A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se identificará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos ou garantias fundamentais violados.*

Compulsados os autos, verifica-se que o recorrente identificou o Supremo Tribunal de Justiça como entidade que violou os direitos fundamentais de que se arroga a titularidade, tendo-lhe imputado as seguintes condutas:

Primeira: de ter ignorado as falhas e os erros que atribuiu à Meritíssima Juíza do Tribunal Judicial da Comarca do Tarrafal, apesar desta ter-se penitenciado por não ter podido comunicar que a leitura do Despacho de Pronúncia seria realizada no dia 30 de dezembro de 2021, pelas 15h00, três dias após tê-lo redigido.

Segunda: de ter o Supremo Tribunal de Justiça indeferido o seu pedido de *Habeas Corpus* com fundamento na inexistência de excesso de prazo de manutenção em prisão preventiva durante a Audiência Contraditória Preliminar (ACP), com base no entendimento de que a prorrogação do prazo de prisão preventiva durante a Instrução em virtude da especial complexidade do processo determina, automaticamente, a prorrogação dos prazos a que está sujeita essa medida de coação nas fases subseqüentes.

A primeira conduta imputada à entidade recorrida não pode ser admitida a trâmite porque em nenhum momento o órgão judicial recorrido foi confrontado com essa imputação nem lhe foi requerida qualquer reparação por alegada violação. Portanto, fosse relevante essa questão, ela não seria apreciada por manifesta falta de invocação e pedido de reparação.

A segunda conduta, apesar da provável inviabilidade, poderá ser admitida se passar pelo crivo dos pressupostos que serão escrutinados mais à frente.

O impetrante indicou como parâmetros o direito à liberdade sobre o corpo, o direito à presunção de inocência e o direito a ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa em processo penal, nos termos dos artigos 29.º, 30.º, 32.º, 35.º da Constituição.

Porém, o parâmetro mais evidente e forte é a garantia estabelecida pelo número 4 do artigo 31.º da Lei Fundamental de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos previstos pela Lei.

Com efeito, a partir das condutas impugnadas, o Tribunal pode, oficiosamente, adequar os parâmetros de escrutínio, tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Amparo, segundo o qual “*O Tribunal pode decidir com fundamento diverso do invocado pelo recorrente e outorgar amparo distinto daquele que foi requerido*” e as orientações constantes dos Acórdãos n.º 15/2020, 30 de abril de 2020 e n.º 26/2020, de 09 de julho de 2020, publicados no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 86, de 23 de julho de 2020 e no site do TC, respetivamente. Portanto, o parâmetro de escrutínio será a *garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos previstos pela Lei*.

Apesar da exigência legal no sentido de se resumir as razões de facto e de direito que sustentam a petição, a fundamentação do presente recurso apresenta-se relativamente extensa, o que pode ser compreensível tendo em conta o facto de o recorrente ter pretendido descrever o percurso e as vicissitudes processuais desde o início até ao presente, procurando ainda demonstrar o desacerto da posição vertida no acórdão impugnado e as razões que militam a seu favor.

Em relação à exigência de formulação de conclusões, nas quais se deve resumir por artigos os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, também se pode entender a extensão das conclusões, não só pela justificação constante do parágrafo antecedente, mas também porque se trata de fundamentação de um recurso amparo contendo um incidente em que se pede a decretação de uma medida provisória.

Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei do Amparo: “*a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais.*”

O recorrente requer que seja admitido e julgado procedente o seu recurso, com a consequente revogação

da decisão impugnada, que sejam restabelecidos os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais alegadamente violados e solicita, a título de medida provisória, a sua soltura imediata.

Os requisitos previstos pelo artigo 8.º da Lei do Amparo têm sido avaliados sempre de forma compatível com o direito fundamental ao amparo e o Tribunal tem afirmado que mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer.

Considera-se, pois, que a presente fundamentação respeita os requisitos estabelecidos na Lei do Amparo.

c) O requerente não tiver legitimidade para recorrer

Adotando o conceito de legitimidade ativa recortado pelo n.º 1 do artigo 25.º do Código de Processo Civil, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei do Amparo, segundo o qual “*tem legitimidade quem tiver interesse directo em demandar*”, não se pode negar ao recorrente a legitimidade para interpor recurso de amparo contra condutas que alegadamente violaram os direitos, liberdades e garantias acima referenciados.

d) Não tiverem sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso

Conforme jurisprudência firme desta Corte, a exigência do esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo decorre da natureza excecional e subsidiária desse meio especial de proteção de direitos fundamentais amparáveis.

Por isso, o recorrente tem o ónus de demonstrar que a violação dos seus direitos fundamentais amparáveis não encontrou reparação no sistema de garantias ordinárias, como, aliás, resulta claramente do disposto no artigo 6.º da Lei do Amparo:

“O recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.”

Na verdade, esta Corte Constitucional, através do Acórdão n.º 11/2017, de 22 de junho, publicado na I Série-n.º 42, do *Boletim Oficial*, de 21 de julho de 2017, considerou que o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, deve ser apreciado e integrado no juízo de admissibilidade a ser feito em relação a cada recurso de amparo, designadamente para se preservar a subsidiariedade desse tipo de queixa constitucional, mas a abordagem a ser adotada deve ser temperada no sentido de garantir o acesso à justiça constitucional aos titulares de direitos, liberdades e garantias e, em simultâneo, salvaguardar o papel da jurisdição ordinária na preservação das posições jurídicas individuais fundamentais protegidas pela Constituição.

A partir desse Acórdão, o Tribunal Constitucional tem vindo a escrutinar especificadamente o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, enquanto pressuposto de admissibilidade associado ao esgotamento das vias de recurso ordinário, sendo disso exemplo o Acórdão n.º 13/2017, de 20 de julho, publicado na I Série, n.º 47, do *Boletim Oficial* de 8 de agosto de 2017, no âmbito do qual se firmou o entendimento de que sempre que possível é de se exigir que o recorrente demonstre ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que tenha requerido a sua reparação e que a violação não tenha sido reparada.

Compulsados os presentes Autos, verifica-se que o recorrente invocou expressa e formalmente a violação dos direitos, liberdades e garantias fundamentais alegadamente violados, entretanto, indeferida por acórdão de que não cabe recurso ordinário.

Tendo, no entanto, constatado que não havia nos Autos elementos que permitissem que o Tribunal aquilatasse se o mesmo recorrente tinha interposto outros recursos em que eventualmente tivesse requerido medidas

substancialmente equivalentes ao amparo que ora solicita, o relator houve por bem solicitar informação junto do Tribunal da Relação de Sotavento e junto do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de se informar se havia processos pendentes que poderiam obstar ao conhecimento deste recurso, nomeadamente, por falta de esgotamento das vias ordinárias de recurso.

O Venerando Supremo Tribunal de Justiça informou que não se encontrava pendente nenhum recurso ou reclamação a favor do Senhor António Tavares Monteiro.

Já o Venerando Tribunal da Relação de Barlavento atestou que os processos em que António Tavares Monteiro figurava como recorrente tinham sido decididos e devolvidos à procedência.

Portanto, não há nos Autos elementos com base nos quais se pode afirmar que existe processo pendente com objeto substancialmente idêntico ao do presente recurso que pudesse obstar que o mesmo fosse admitido por falta do pressuposto em apreço.

Considera-se, pois, que o recorrente esgotou, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º e no artigo 6.º, conjugados com o estabelecido na alínea d) do artigo 16.º da Lei do Amparo, todos os meios legais razoavelmente exigíveis de defesa dos direitos, liberdades e garantias antes de interpor o presente recurso de amparo.

e) Manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo

A causa da inadmissibilidade do recurso prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo, ao utilizar o advérbio manifestamente, exige que se tenha certeza quanto à inexistência da fundamentalidade do direito alegadamente violado, ou ausência de conexão entre esse direito e os factos concretos alegados no recurso ou ainda a certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo.

A fundamentabilidade do direito admitido como parâmetro não parece suscitar dúvidas, desde logo pela sua inserção sistemática na Lei Magna na no Título II sobre “Direitos, Liberdade, Garantias” e Capítulo I sobre Direitos, Liberdades e Garantias Individuais”, aos quais se aplicam os princípios enunciados no Título I.

Alega o recorrente que a prisão preventiva que lhe foi aplicada tornou-se ilegal por não ter sido pronunciado no prazo de 8 (oito) meses a contar da data em que foi detido.

Para se avaliar e decidir se nesta fase já é possível ter a certeza de que manifestamente não se violou o direito a não ser mantido em prisão preventiva além do prazo legalmente estabelecido para a ACP e, por conseguinte, o presente recurso se mostra manifestamente inviável, torna-se necessário expor e analisar, ainda que sucintamente, os factos em que se baseou o recorrente para imputar à entidade recorrida a violação desse direito.

Está assente que foi detido em 27 de abril de 2021 e após o primeiro interrogatório, foi-lhe decretada a prisão preventiva como medida de coação pessoal;

Tendo requerido a abertura da ACP, esta foi deferida e realizada no dia 27 de dezembro de 2021;

Consta dos Autos cópia do Despacho que o pronunciou, ostentando a data de 27 de dezembro de 2021;

Segundo informações que a Meritíssima Juíza do Tribunal Judicial da Comarca do Tarrafal ofereceu ao Supremo Tribunal de Justiça no âmbito da Providência de *Habeas Corpus* n.º 109/2021, o Despacho suprarreferido foi proferido no dia 27 de dezembro, embora a sua leitura tenha sido realizada no dia 30, por indisponibilidade do tribunal, face a várias audiências de julgamento com arguidos presos.

Conclui-se, pois, que o recorrente foi pronunciado exatamente no dia em que completou oito meses em prisão preventiva, limite máximo em que um arguido pode manter-se nessa situação durante a fase de ACP, tendo em conta o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 279.º do CPP.

Isto porque, de acordo com a jurisprudência consolidada, nomeadamente a orientação constante dos seguintes arestos: Acórdão n.º 29/2019, de 9 de agosto; Acórdão n.º 20/2020, de 11 de junho; Acórdão n.º 2/2021, de 2 de fevereiro; Acórdão n.º 6/2021, de 26 de fevereiro e Acórdão n.º 54/2021, de 3 de dezembro, o relevante para se determinar se se observou ou não o prazo para a manutenção da prisão preventiva durante a ACP é a data em que foi prolatado o Despacho de Pronúncia, ainda que a notificação tenha ocorrido posteriormente.

Ora, considerando que o recorrente foi pronunciado a 27 de dezembro de 2021, exatamente 8 meses a contar da data em que foi detido, manifestamente não se violou o direito a não ser mantido em prisão preventiva durante a ACP.

Por conseguinte, desde já se considera que o recurso é manifestamente inviável. E isso seria suficiente para se o não admitir, *não fosse uma ligação* muito estreita com o pressuposto seguinte, que justifica que se avance nessa direção.

f) *O Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual*

Alega o recorrente que a prisão preventiva que lhe foi aplicada tornou-se ilegal por não ter sido pronunciado no prazo de 8 (oito) meses a contar da data em que foi detido.

O Tribunal Constitucional já rejeitou, por decisão transitada em julgado, vários recursos com objeto substancialmente igual ao dos presentes Autos, através dos seguintes arestos:

1. Acórdão n.º 2/2021, de 2 de fevereiro, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 25, de 8 de março de 2021

A questão colocada ao Tribunal Constitucional:

A primeira questão que se coloca é se de facto se verificou uma violação do direito à liberdade de disposição sobre o corpo.

Conclusão:

“*Não obstante as considerações feitas pelo Digníssimo Representante do Ministério Público, invocando o espírito do sistema do Código de Processo Penal e os, cita-se, “ditames constitucionais pro libertate”, é entendimento desta Corte que a leitura do Supremo Tribunal de Justiça no caso concreto não parece estar desajustada dos parâmetros normais de interpretação, designadamente ao ter em conta a letra da lei, que diz que a prisão preventiva se extingue “quando, desde o seu início, tenham decorrido... “oito meses sem que, havendo lugar à audiência contraditória preliminar, tenha sido proferido despacho de pronúncia”, e ao pretender que não se aplicando o disposto na alínea b) do n.º 1 do referido artigo 279 do CPP se deve ponderar a aplicação da alínea seguinte. É facto que a ideia de aplicação de alínea seguinte, na circunstância a alínea c), corresponde a uma posição do Supremo Tribunal de Justiça sobre a qual este Tribunal Constitucional já teve oportunidade de se pronunciar no Acórdão 26/2019. Com efeito o Tribunal então assinalou o seguinte: “... nos casos em que a ACP não for requerida, não se vê outra alternativa senão a de considerar que o prazo máximo parcial da prisão preventiva é efetivamente, como entende o órgão recorrido [STJ] e o Ministério Público, o de catorze meses nos termos da alínea c) do número 1 do artigo 279º, pelo que ainda o prazo para o proferimento da sentença na altura do pedido de habeas corpus ainda estaria longe de se esgotar” (Acórdão n.º 26/2019, de 9 de agosto – Osmond Nnaemeka Odo v. STJ, sobre violação do direito à liberdade, da garantia da presunção da inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais; Rel: JC Pina Delgado).*

Decisão do TC:

“*Pelo exposto, os Juizes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem negar provimento ao recurso de amparo interposto por não se verificar qualquer violação do direito à liberdade sobre o corpo, da garantia da sujeição da prisão preventiva aos prazos estabelecidos na lei (...)*”

2. Acórdão n.º 6/2021, de 26 de fevereiro, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 57, de 31 de maio de 2021

A questão colocada ao Tribunal Constitucional:

“*5.1. A primeira questão é se, com a sua decisão de negar provimento ao pedido de habeas corpus desconsiderando a alegada omissão de notificação por parte do Tribunal da Relação de Sotavento, o Supremo Tribunal de Justiça violou a liberdade sobre o corpo do arguido prevista nos artigos 29º, n.º 1, e 30º da Constituição da República, na medida em que terá sido mantido em prisão preventiva para além do prazo previsto na lei.*”

Conclusão:

“*6.3. No caso concreto, o arguido invocou como fundamento para requerer o habeas corpus a violação da alínea d) do n.º 1 do artigo 279º do CPP, que estipula que a prisão preventiva extinguir-se-á quando, desde o seu início, tiverem decorrido «vinte meses sem que tenha havido condenação em segunda instância».*

6.4. *Acontece, todavia, que o arguido tinha sido detido e posteriormente preso preventivamente no dia 13 de abril de 2018. Após condenação em primeira instância, interpôs recurso ordinário para o Tribunal da Relação de Sotavento, tendo sido condenado, em segunda instância, por Acórdão de 29 de novembro de 2019, que confirmou parcialmente a decisão do Tribunal de Comarca da Praia. Eram passados apenas 19 meses e 16 dias desde o início da prisão preventiva. Assim, não se registou qualquer violação da alínea d) do n.º 1 do artigo 279º, invocada pelo recorrente, isto é o condicionalismo para a extinção da prisão preventiva pelo decurso de vinte meses após o seu início sem que tenha havido condenação em segunda instância. E tal foi reconhecido pelo Supremo Tribunal de Justiça no seu Acórdão n.º 81/2019, de 30 de dezembro. Ao reconhecer este facto o Supremo Tribunal de Justiça não cometeu qualquer ilegalidade, nem pode ser responsabilizado pela interpretação que fez da lei processual penal, interpretação esta que não deixou de se conformar com padrões normais de interpretação nem ignorou o papel dos direitos fundamentais do cidadão. Mais concretamente, não violou a liberdade do arguido sobre o corpo. [Sobre a interpretação do artigo 279º do Código de Processo Penal este Tribunal recentemente se pronunciou no Acórdão n.º 20/2020 (Joel Ermelindo Pereira de Brito e Rider Janó Miranda v. STJ, Rel. JC Pina Delgado), dizendo, a dado momento, o seguinte: «... a legislação ordinária não deixou muita margem de interpretação ao órgão aplicador neste tipo de caso, pois parece encaminhar para solução monolítica sufragadora da posição defendida pelo Supremo Tribunal de Justiça de que o último dia de prazo para se manter determinado arguido em prisão preventiva em cada fase processual é a data da prolação da decisão respetiva e não a da sua notificação»].*

Decisão do TC:

“*Pelo exposto, os Juizes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem negar provimento ao recurso de amparo constitucional interposto por não se verificar qualquer violação do direito à liberdade sobre o corpo, (...)*”

3. Acórdão n.º 54/2021, de 3 de dezembro, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 5, de 17 de janeiro de 2022, proferido nos Autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 36/2020, em que foi recorrente Anderson Mendes Fernandes e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça, enfrentou a questão de saber se tinha sido violada a garantia de o recorrente “*não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos legalmente estabelecidos decorrente número 4 do artigo 31 da Constituição da República, tendo em conta os seguintes factos:*

Factos provados:

“3.1. O arguido foi detido no dia 23 de maio de 2020 pela Polícia Nacional, e, na sequência de primeiro interrogatório, foi-lhe decretada medida de coação de prisão preventiva;

3.2. A acusação foi deduzida no dia 21 de setembro de 2000.

3.3. Até ao dia 25 de setembro o recorrente ainda não tinha sido notificado da dedução de acusação.”

Fundamentação relevante TC

“O sentido adotado pelo acórdão recorrido é o único que se logra inferir do artigo 279 do CPP, ou seja, de que o que releva para a determinação do dies ad quem do prazo da prisão preventiva é a data da decretação da decisão e não a data em que ela é notificada ao arguido.”

Conclusão:

“6. Concluindo: no caso concreto, o recorrente se encontra cerceado de sua liberdade sobre o corpo desde 23 de maio de 2020 e foi acusado no dia 21 de setembro do mesmo ano, portanto dois dias antes de se esgotar o prazo de quatro meses. Logo, não podendo o órgão judicial recorrido ter atribuído qualquer outro sentido mais favorável ao direito à liberdade do recorrente e à garantia daí derivada de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais, não se lhe pode atribuir a violação de qualquer direito de que o recorrente é titular, justificando que o pedido de amparo não possa ser estimado.”

Decisão do TC:

“Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional reunidos em Plenário decidem que o órgão judicial recorrido ao ter indeferido pedido de habeas corpus por alegado excesso de prisão preventiva em circunstância na qual o arguido já estava privado da sua liberdade há mais de quatro meses sem que tenha sido notificado de acusação contra si deduzida, não violou a garantia de não se ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais.”

As condições de inadmissibilidade do recurso foram concebidas como pressupostos em que a falta de um deles determina a sua não admissão, a menos que seja aquele pressuposto suscetível de sanção ou aperfeiçoamento, como é o caso da fundamentação, em que se confere ao recorrente a oportunidade de corrigir a sua petição de recurso.

As condições de admissibilidade previstas nas alíneas e) e f) da Lei do Amparo foram erigidas como pressupostos insupríveis e a prática deste Tribunal tem sido no sentido de escrutinar sequencialmente os pressupostos previstos no artigo 16.º, bastando a ausência de um para se determinar a não admissão do recurso.

Termos em que se conclui que não se pode admitir o presente recurso de amparo, não só por ser manifestamente inviável, mas também pelo facto de o Tribunal Constitucional ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recursos com objetos substancialmente idênticos aos dos presentes Autos.

III - Medidas Provisórias

O recorrente requer que o Tribunal Constitucional lhe conceda a medida provisória que consistiria em mandar colocá-lo em liberdade enquanto o processo tramitasse para se decidir do mérito.

Todavia, não sendo admissível o presente recurso de amparo pelos fundamentos já apresentados, fica prejudicado o conhecimento do pedido de decretação da medida provisória, em coerência com a orientação sobre a relação de dependência que existe entre a admissibilidade do recurso de amparo e o incidente do pedido para a adoção de medidas provisórias, orientação fixada desde

o Acórdão n.º 08/2019, de 14 de fevereiro, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 28, de 14 de março de 2019, nos seguintes termos: “*Existe uma relação indissociável entre o recurso de amparo e as medidas provisórias; o facto de as medidas provisórias serem legalmente tratadas como incidentes inerentes ao recurso pendente de decisão, a forma como o pressuposto fumus boni iuris é concebido em sede de medidas provisórias, não nos termos em que é aferido no processo civil, ou seja, de probabilidade séria de existência do direito, mas simplesmente de avaliar a sua presença à luz do juízo de viabilidade decorrente da alínea e) do artigo 16 dessa lei, e ao contrário das providências cautelares cíveis em relação às quais a lei processual civil prevê expressamente a possibilidade de se adotar medidas cautelares preventivas, ou seja, para evitar danos que possam ocorrer ainda antes da propositura da ação (Cf. o disposto no n.º 1 do artigo 350.º do CPC), a natureza excecional do recurso de amparo que implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais, terão levado o legislador a conceber as medidas provisórias apenas como incidentes lite pendente.*”

Essa orientação tem sido adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: Acórdão n.º 21/2018, de 16 de outubro, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 68, de 25 de outubro de 2018; Acórdão n.º 4/2019, de 24 de janeiro, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 28, de 13 de março de 2019; Acórdão n.º 22/2019, de 27 de junho, publicado no 18 *Boletim Oficial*, I Série, n.º 79, de 22 de julho de 2019; Acórdão n.º 40/2019, de 11 de outubro; Acórdão n.º 44/2019, de 20 de dezembro, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 6, de 14 janeiro de 2020; Acórdão n.º 26/2020, de 09 de julho; Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho de 2020, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 139, de 23 de dezembro de 2020; Acórdão n.º 57/2020, de 27 de dezembro, *Boletim Oficial*, I Série, n.º 16, de 12 de fevereiro de 2021; Acórdão n.º 29/2021, de 3 de junho, Acórdão n.º 34/2021, de 11 de junho de 2021, publicados no *Boletim Oficial* n.º 88, de 16 de setembro, os Acórdãos n.ºs 40 e 41/2021, de 14 de setembro, os dois últimos publicados no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 100, de 15 de outubro de 2021, o Acórdão n.º 45/2021, de 06 de outubro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 100, I Série, de 15 de outubro de 2021, o Acórdão n.º 51/2021, de 25 novembro de 2021, e o Acórdão n.º 56/2021, de 06 de dezembro, publicados no *Boletim Oficial* n.º 5, de 17 de janeiro de 2022.

IV - Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o presente recurso e ordenam o seu arquivamento, por ser manifestamente inviável, mas também pelo facto de o Tribunal Constitucional ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recursos com objetos substancialmente iguais aos dos presentes Autos.

Registe, notifique e publique.

Praia, 8 de março de 2022.

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 8 de março de 2022. — O Secretário, João Borges.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 28/2021, em que são recorrentes **Luís Gregório Vasques Ferreira** e Outros, e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão nº 13/2022**I - Relatório**

1. **Luís Gregório Vasques Ferreira, Daniel da Silva Valente Júnior, Elivelton Silva Ferreira, Benedito Pereira de Melo e Domingos Morais de Sousa**, todos de nacionalidade brasileira, com os demais de identificação nos Autos, não se conformando com o Acórdão nº 80/2021, de 14 de julho, proferido pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça, que negou provimento ao recurso de revista, vêm, nos termos do artigo 20º nº 1 alínea a) e b) e nº 2 da Constituição da República, interpor recurso de amparo constitucional, alegando, no essencial, que:

“12. Os recorrentes durante todo o processo suscitaram questões de incompetência do tribunal em razão do território para julgar os presentes autos, bem como questões sobre a intervenção das autoridades de Cabo Verde.

13. Isto, porque os mesmos não foram detidos a bordo de navios ou aeronave de matrícula ou sob pavilhão cabo-verdiano, mas sim nas águas internacionais e pavilhão brasileira e, encontravam-se a 170 milhas da Guiné Bissau e a 366 milhas de Cabo verde.

14. Por outro lado, as diligências levadas a cabo pelas autoridades de Cabo Verde puseram em causa as convenções e tratados internacionais retificados por Cabo Verde.

15. Pois, no dia 27 de julho de 2019, as autoridades do Reino Unido contactaram as autoridades de Cabo Verde no sentido de intercetar um navio de pavilhão estrangeiro, que encontrava a proceder à travessia do Atlântico.

16. Nisto, no dia 01 de agosto de 2019, a PJ comunicou esses mesmos factos ao Procurador-Geral da República, isto, depois de quatro dias depois.

17. No mesmo dia o Procurador-Geral da República solicitou autorização das autoridades brasileiras para intercetar a embarcação denominada PERTETUO SOCORRO DE ABAETE II.

18. Que foi concedido pelas autoridades Brasileiras, com incumbência de informar sobre o desenvolvimento dos resultados, conforme correspondências datado de 01 de agosto de 2019, pelas 12:16 mn.

19. Mas, no entanto, os agentes da PJ começaram a desencadear diligências de investigação desde o dia 27 de julho de 2019, data em que tiveram conhecimento do facto, sem comunicar o MP, enquanto titular da ação penal.

20. E conforme se pode ver no relatório intercalar datado de 05 de agosto de 2019, o navio encontrava a 366 milhas a Sudeste da Cidade da Praia e a 170 milhas da Guiné Bissau.

21. Porém, no dia 29 de julho de 2019, os agentes da PJ e da Guarda Costeira saíram do porto da Praia para o local onde procederam a detenção dos recorrentes, tendo percorrido dois dias de viagem, ou seja, chegaram por volta das 09h 15, do dia 01 de agosto de 2019.

22. Ou seja, quando os agentes da PJ começaram a proceder diligências de investigação e a detenção dos recorrentes, ainda não havia qualquer tipo de pedido de autorização e nem muito menos autorização por parte das autoridades brasileiras para dizer que estes ainda não tinham conhecimento.

23. O que significa que todos os actos praticados pelas autoridades Cabo-verdianas são ilegais, ou seja, fora do âmbito de competência própria e viola os acordos e tratados internacionais retificados pelo Estado de Cabo Verde.

24. Sem contar que o tribunal recorrido socorreu ao disposto nos artigos 3º e 4º do CP, para justificar e considerar que o Tribunal Judicial da Comarca da Praia era competente para julgar os presentes autos.

25. Quando na verdade o navio encontrava-se a 170 milhas da Guiné Bissau e as autoridades de Cabo Verde á data e hora da intercetação não tinham a autorização das autoridades Brasileiras para o efeito.

26. Pois, no caso dos autos não se aplica o artigo 3º do CP, uma vez que os recorrentes não são nacionais, os factos não foram praticados no território de Cabo Verde, nem muito menos estavam a bordo de navios ou aeronaves de matrícula ou sob pavilhão cabo-verdiano.

27. Portanto, a luz do artigo 3º não era possível considerar o Tribunal Judicial da Comarca da Praia como sendo competente, o que só seria possível através de uma interpretação arbitrária que não é admitido no nosso Estado de direito.

28. Mas mais, o tribunal recorrido socorreu ao disposto no artigo 12º nº 4 da CRCV, esquecendo-se que às autoridades de Cabo Verde apenas actuam nas situações previstas nos termos do artigo 4º, nº 1, al. e) do CP e, se estiver autorizado para o efeito, ou seja, no caso dos autos teria que ter autorização prévia das autoridades brasileiras, pois assim exige a convenção de viana e demais acordos internacionais.

(...)

30. Finalmente, ficou claro que os agentes da PJ procederam diligências de investigação no dia 29 de julho de 2019, sem quaisquer autorizações prévia do Brasil, pois, a autorização apenas foi concedido no dia 01 de Agosto de 2019, por volta das 12:00 do Brasil, isto, depois se procederem às diligências que culminou na localização da embarcação e detenção dos recorrentes.

31. Assim sendo, todos os actos praticados pelos agentes da PJ, validados pelo Tribunal Judicial da Comarca da Praia, estão fulminados de nulidade insanável, nos termos dos artigos 150º e 151º, als. a), b) e c), todos do CPP, o que continuamos a suscitar.

32. Por força da violação dos preceitos constitucionais, previstos nos termos dos artigos 11º, nº 5 e 8, 12º nº 4 e 21º, todos da CRCV e 17º da convenção de Viana.

(...)

34. Tendo com isso forte influência na restrição dos direitos fundamentais dos recorrentes, neste caso a liberdade, artigo 29º, da CRCV.

35. Mas mais, conforme podemos ver o acórdão nº 20/21, proferido pelo Tribunal da Relação de Sotavento, que deu lugar ao acórdão nº 80/21, que ora se impugna foi julgado e decidido em conferência e não em audiência, “Acordam-se no Tribunal da Relação de Sotavento”.

36. Pois, o tribunal recorrido decidiu o recurso interposto pelos recorrentes em conferência sem a presença dos advogados, ou seja, foram violadas as formalidades previstas no artigo 464.º do CPP.

37. Porém, tratando-se de um processo com arguidos preso e tendo os recorrentes suscitado questões jurídicas que careciam de algum desenvolvimento no sentido de convencer o coletivo, fazia todo sentido e tinham todo o interesse em participar no julgamento e rebater os argumentos do MP e do relator do processo.

38. Daí que o julgamento do recurso nos termos do artigo 461º e 463º, todos do CPP, teria que ser feito em audiência contraditório, o que exigiria a convocação dos advogados constituídos pelos recorrentes, para intervirem no debate, usando da palavra para alegações, artigo 464º, nº 5 e 6.

39. Finalmente, a preterição do julgamento em audiência, constitui violação das formalidades das normas do julgamento do recurso, e conseqüentemente a violação dos direitos fundamentais dos recorrentes, artigos 77º, nº 1 al. a), b), e), f), do CPP, 22º e 35º nº 1, 6 e 7, todos da CRCV, o que culmina em nulidade insanável, que aqui suscitamos para todos os efeitos legais, artigos 150º e 151º al. d) todos do CPP.

(...)

41. Mas mais, compulsados os autos folhas 472 e seguintes, verifica-se que o representante do MP de Circulo de Sotavento apresentou o seu parecer e inclusive suscitou a questão de boa fé, “Quanto à questão da perda a favor do Estado da embarcação Perpetuo Socorro de Abaete II, deixamos à ponderação do tribunal sobre a sua manutenção ou se decide declarar a nulidade parcial da sentença para permitir que o ministério público possa proceder a uma nova investigação com o cumprimento rigoroso dos procedimentos com vista à protecção dos interesses e direitos de terceiro de boa fé”.

42. Neste caso, estaríamos perante uma questão de omissão de notificação e conseqüentemente restrição dos direitos fundamentais dos recorrentes.

43. Pois o MP apresentou fundamentos passíveis de mudar o rumo do processo, mas, no entanto, os recorrentes não foram notificados desses fundamentos para querendo reforçar esses mesmos argumentos.

44. E a questão suscitada pelo MP foi ignorada, ou seja, omitida pelo Tribunal da Relação de Sotavento, mas que, no entanto, teve repercussão negativa no terceiro de boa fé, que viu o seu direito de propriedade lesado, artigo 66º, da CRCV.

45. Contudo, houve restrição dos direitos fundamentais dos recorrentes, mormente contraditório e ampla defesa, artigos 22º e 35º nº 6 e 7, todos da CRCV, 3º, 5º, 77º nº 1, al. a), b) e f) e 458º, todos do CPP.

46. Assim sendo, mais uma vez os presentes autos estão fulminados de nulidades, o que desde já se requer, nos termos dos artigos 150º e 151º al. d) e h), todos do CPP.

47. Vide ainda o acórdão do STJ nº 17/2021, datado de 04 de Fevereiro de 2021, “doutro modo, a não observância da audiência prévia do arguido e do contraditório pode conduzir a restrição/ redução da ampla defesa do arguido”.

48. Na mesma linha o STJ no acórdão nº 57/2020, datado de 02 de junho de 2021, “No caso vertente, a omissão de notificação do parecer elaborado pelo Sr. Procurador de círculo e junto a fls. 517 a 531, constitui violação do antedito princípio, impedindo-se, dessa via, o arguido/ recorrente de cabalmente se defender.”

49. E o TC no Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade nº 02/2018, que deu lugar ao acórdão 29/2019, Recurso de Amparo Constitucional n.º 32/2020, que deu lugar ao acórdão nº 25/2021.

50. Por outro lado, os recorrentes durante todo o processo suscitaram ainda a questão da violação do princípio da descoberta da verdade material, isto, porque tinham requerido a inquirição dos agentes da Guarda Costeira que deslocaram ao local da detenção dos recorrentes.

51. Pois, durante todo processo fora aventada a participação dos referidos agentes nas diligências que culminaram na detenção dos recorrentes, mas, no entanto, o mm juiz do 3º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia indeferiu o pedido dos requerentes, confirmado pelo tribunal recorrido, lesando flagrantemente os direitos fundamentais dos mesmos, neste caso, contraditório e processo justo e equitativo, artigos 22º e 35º, nº 6 e 7, todos da CRCV.

52. Sem contar que ao negar provimento ao pedido de inquirição dos agentes da Guarda Costeira e dar como provado todos os factos relatados pelos agentes da PJ, violaram o direito à presunção de inocência, direito constitucionalmente salvaguardado aos recorrentes nos termos do artigo 35º nº 1, da CRCV.

53. Por conseguinte não temos dúvidas de que o acórdão que ora se impugna e se requer uma melhor apreciação deve ser alterado por outro que atende os fundamentos apresentados.

(...)

61. In caso, o tribunal recorrido violou os seguintes direitos fundamentais:

- a) Direito a um processo justo e equitativo e liberdade, artigo 22º e 29º da CRCV.
- b) Presunção de inocência, artigo 35º 1º, da CRCV;
- c) Contraditório, audiência e defesa, artigos 35º nº 2, 6 e 7 da CRCV.
- d) Propriedade, artigo 69º, da CRCV.

Nestes termos e nos melhores de direito, deve presente recurso de Amparo Constitucional ser:

- a) – Admitido, nos termos do art.º 20.º da C.R.C.V. 2º e 3º todos da Lei de Amparo;
- b) – Julgado procedente e em consequência alterado o acórdão nº 80/2021, de 14 de julho de 2021, do tribunal recorrido (Supremo Tribunal de Justiça);
- c) Conceder amparo e em consequência, restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados, (presunção da inocência, processo justo e equitativo, liberdade, audiência, defesa, contraditório e propriedade, artigos 22º, 29º, 35º, n.ºs. 1º, 6 e 7 e 69º, todos da CRCV).
- d) Finalmente, oficial junto do
- e) Supremo Tribunal de Justiça, fazer chegar a este processo a certidão de todo o processo n.º 14/2021;”

2. Dando cumprimento ao estabelecido no artigo 12.º da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público, tendo Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República promovido, em síntese, o seguinte:

“Os recorrentes referem que o acórdão recorrido foi-lhes notificada no dia 3 de novembro de 2021, e juntam cópia do ofício nº 474/STJ/2021 de 29 de outubro de 2021 (a fls. 30 dos autos). Mas não consta a data concreta da efetivação da notificação solicitada.

3. Assim, caso se comprove que só a 3 de novembro de 2021, é que tal pedido de notificação tenha sido executada, dever-se-á concluir pela tempestividade da petição de amparo constitucional submetido no dia 23/11/2021 e registado pela secretaria no dia 24-11-2021 (fls. 2 e 8 dos autos)

4. os recorrentes não indicam expressamente que o seu recurso tem natureza de recurso de amparo constitucional como manda a norma do nº 2 do artigo 7º da lei do amparo. Mas, tanto pelo enquadramento jurídico-constitucional do recurso com pela referência expressa no nº 4 da fundamentação, é perceptível que pretendem interpor um recurso de amparo constitucional.

5. Os recorrentes não indicam com clareza, na petição, o amparo que entendem dever ser-lhes concedido, limitando-se a pedir (fls. 7 verso e 17): “b) ser julgado procedente e em consequência ser alterado o acórdão nº 80/2021, de 14 de Julho de 2021 do Tribunal Recorrido (Supremo Tribunal de Justiça), c) Conceder amparo e em consequência, restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados (presunção da inocência, processo justo e equitativo, liberdade, audiência, defesa, contraditório e propriedade, artigos 22º, 29º, 35º, ns. 1º, 6 e 7 e 69º, todos da CRCV)

6. Assim, a formulação do pedido não parece cumprir, em rigor, o disposto no nº 2 do artigo 8º da lei do amparo, segundo o qual “A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais violados”

7. Com efeito, os recorrentes sequer indicam o sentido da alteração que pretendem no acórdão, pelo que ainda que fosse legalmente possível alguma alteração de um acórdão do STJ por parte do Tribunal Constitucional, mesmo assim não é compreensível o amparo concreto que vêm rogar.

8. não parece, entretanto, que nos termos das leis em vigor seja possível alterar um acórdão do STJ por via do recurso de amparo constitucional.

9. Assim, estando os requerentes representados por advogado parece exigível o esforço para a concretizar na petição o amparo que se pretende, a fim que seja apreciada objetivamente a admissibilidade do recurso de amparo interposto.

10. O requerimento de recurso de amparo interposto, salvo as insuficiências já indicadas, as quais podem ser supridas, parece cumprir os demais requisitos de fundamentação previstos no artigo 8º da Lei do amparo.

11. Os requerentes mostram ter legitimidade para recorrer por serem pessoas, direta, atual e efetivamente afetadas pela decisão do STJ que não atendeu as suas pretensões apresentadas em recurso ordinário.

12. Os recorrentes alegam que a decisão recorrida violou os seus “direitos fundamentais”: a) Direito a um processo justo e equitativo, artigo 22º e 29º CRCV. b) Presunção de inocência e recurso, artigo 35º 1º CRCV; c) Contraditório, audiência e defesa, artigos 35º nº 2, 6 e 7 da CRCV, d) Propriedade, artigo 69º da CRCV

13. Os “direitos fundamentais” cuja violação os requerentes tributam à decisão recorrida constituem direitos, liberdades e garantias fundamentais reconhecidos na Constituição e, por isso, suscetíveis de recurso de amparo constitucional.

14. Do requerimento apresentado não resulta que o direito de propriedade que terá sido violado seja próprio dos recorrentes, mas de “terceiros de boa fé”, pelo que quanto a esse segmento, parece lhes faltar legitimidade para requerer amparo constitucional, pois sequer identificam o terceiro de boa fé e nem indicam e muito menos provam o título de propriedade.

15. Não é evidente que no caso exposto pelos recorrentes não estejam em causa violações de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo.

16. não consta que o Tribunal Constitucional tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual.

17. Assim, se supridas as insuficiências referentes ao pedido nos termos do nº 2 do artigo 8º da lei do amparo, ao abrigo do artigo 17º da mesma lei, estarão preenchidos os pressupostos para a admissão do presente recurso de amparo constitucional, conforme o disposto nos artigos 2º a 8º da lei do amparo.

Do exposto, somos de parecer que, caso sejam clarificados os pedidos de amparo formulados ao abrigo do artigo 17º da lei do amparo, o recurso de amparo constitucional interposto preencherá os pressupostos de admissibilidade.”

3. É, pois, chegado o momento de apreciar o presente recurso de amparo nos termos do artigo 13º da Lei do Amparo.

II - Fundamentação

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

- a) O Recurso de amparo pode ser interposto contra atos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;
- b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada A Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional, Almedina, 2010, p. 217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excecionalidade.

O carácter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (Lei do Amparo), ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do n.º 3 do art.º 2.º da Lei do Amparo.

Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.

A natureza excecional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais.

Antes de identificar e analisar os pressupostos e os requisitos do recurso de amparo e aferir se no caso vertente se verificam, importa consignar que o seu objeto não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei do Amparo.

2. Tratando-se de um recurso de amparo contra uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei do Amparo.

O recurso não será admitido quando:

a) *Tenha sido interposto fora do prazo*

O recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais, atento o disposto no artigo 5.º da Lei do Amparo.

Nos casos em que se interpõe recurso de amparo constitucional contra decisões de órgão judicial, o prazo a que se refere o artigo 5.º conta-se da data da notificação do despacho que tenha recusado a violação alegadamente praticada.

No caso em apreço a decisão recorrida foi proferida a 14 de julho de 2021, tendo o Advogado Valdir Frederico, que os representou no recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, sido notificado do Acórdão n.º 80/2021, a 16 de julho de 2021, como atesta a cópia de certidão de notificação que se encontra junta a fls. 29 v.º dos presentes Autos. Acontece, porém, que os recorrentes foram notificados do mesmo Acórdão a 23 de novembro de 2021, conforme a certidão de notificação constante a fls. 560 dos Autos de Recurso Crime n.º 14/2021.

O recurso de amparo subscrito por um outro advogado foi remetido, via e-mail, a 23 de novembro de 2021, tendo sido registado na Secretaria do Tribunal Constitucional no dia 24 de novembro de 2021.

Tendo em conta a orientação fixada a partir do Acórdão n.º 50/2019, de 27 de dezembro, em que no âmbito do Recurso de Amparo Constitucional n.º 21/2019, em que foi recorrente Luís Gomes Firmino e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 14, de 4 de fevereiro de 2020, o Tribunal Constitucional deixou assente que quando não se consegue provar que, ainda que indiretamente, o recorrente tomou conhecimento da decisão de que pretende recorrer, o recurso considera-se tempestivo desde que este tenha sido interposto a partir da data em que o impetrante efetivamente tomou conhecimento da decisão impugnada.

Aplicando essa mesma orientação ao caso concreto, conclui-se que, tendo os recorrentes sido notificados a 23 de novembro de 2021 e o recurso de amparo sido remetido, via e-mail, a 23 de novembro de 2021, registado na Secretaria do Tribunal Constitucional no dia 24 de novembro de 2021, este considera-se tempestivamente interposto, atento o disposto no n.º 2 do artigo 3.º, e no

n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 137.º do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 1.º da Lei do Amparo.

b) *A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º;*

i. *O presente recurso de amparo foi interposto por meio de um requerimento que foi identificado, expressamente, pelos recorrentes, como amparo constitucional, pelo que se dá por verificado o requisito previsto no artigo 7.º da Lei do Amparo.*

ii. *Conforme o artigo 8.º da lei do amparo:*

1. *Na petição o recorrente deverá:*

a) *Identificar a entidade, o funcionário ou agente autor do ato ou da omissão que terá lesado o seu direito fundamental;*

b) *Identificar com precisão o ato, facto ou a omissão que, na sua opinião, violou os seus direitos fundamentais;*

c) *Identificar com clareza o direito que julga ter sido violado, com expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;*

d) *Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;*

e) *Formular conclusões, nas quais resumirá por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição;*

2. *A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se identificará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos ou garantias fundamentais violados.*

Compulsados os Autos, verifica-se que os recorrentes atribuíram ao Supremo Tribunal de Justiça a responsabilidade pela violação dos seus direitos fundamentais à presunção de inocência, a um processo justo e equitativo, à liberdade, ao contraditório e à propriedade, pelo facto de a entidade recorrida ter adotado as seguintes condutas:

1. Não ter censurado o facto de os agentes da Polícia Judiciária terem começado a desencadear diligências de investigação desde o dia 27 de julho de 2019, data em que tiveram conhecimento do facto, sem que essas diligências tenham sido comunicadas ao Ministério Público enquanto titular da ação penal;

2. Ter violado o direito de propriedade de um tal Raimundo Passos Pinheiro a quem se atribui a titularidade da embarcação apreendida;

3. Não terem sido notificados do parecer do Ministério Público em que este se pronunciou sobre a questão que tem que ver com terceiro de boa fé, o que configura uma violação ao exercício do contraditório;

4. Ter o Tribunal da Relação de Sotavento realizado o julgamento do recurso em conferência em vez de ter sido em audiência;

5. Não terem sido inquiridas testemunhas arroladas pela defesa;

6. Não ter sido dado provimento à alegação de que o Tribunal da Comarca da Praia seria incompetente para julgá-los por factos alegadamente ocorridos dentro de uma embarcação de pavilhão brasileiro que se encontrava a navegar a 366 milhas a Sudeste da Cidade da Praia e a 170 milhas da Guiné Bissau, quando foram detidos e depois mantidos presos em regime de prisão preventiva;

7. Terem sido consideradas improcedentes as alegações segundo as quais Cabo Verde não dispõe de jurisdição para julgá-los por factos alegadamente ocorridos dentro de uma embarcação de pavilhão brasileiro que se encontrava a navegar a 366 milhas a Sudeste da Cidade da Praia e a 170 milhas da Guiné Bissau, quando foram detidos e depois mantidos presos em regime de prisão preventiva.

A primeira conduta não pode ser admitida a tramite porque não foi levada ao conhecimento do Supremo Tribunal de Justiça para sobre ela se pronunciar, o que equivale a dizer que não se requereu a reparação da suposta ilegalidade.

No que diz respeito à segunda conduta, tendo ficado assente que a embarcação pertencia a um terceiro, não compete aos recorrentes, sem procuração, pleitear a favor do proprietário, por manifesta falta de legitimidade.

Relativamente à terceira conduta, que consiste em atribuir ao Supremo Tribunal de Justiça a responsabilidade pelo facto de o Ministério Público junto do Tribunal da Relação de Sotavento ter-se pronunciado sobre a questão de terceiro de boa fé, sem que lhes tenha sido dada a oportunidade de exercer o contraditório em relação a este aspeto, não foi suscitada nem quanto a ela pedida reparação, pelo que não pode ser admitida a trâmite por falta de pedido de reparação.

No que diz respeito à quarta e quinta condutas não foram invocadas nem se requereu a reparação perante o Supremo Tribunal de Justiça, pelo que se dá por verificada a falta de pedido de reparação.

Concernente à conduta sexta, a questão não foi retomada nas conclusões, pelo que deve ser excluída de apreciação.

Portanto, a única conduta que neste momento pode ser admitida a trâmite é aquela relacionada com a alegação de que os tribunais cabo-verdianos não teriam jurisdição para os julgar, posto terem sido detidos a bordo de um navio de pavilhão estrangeiro que se encontrava fora de águas cabo-verdianas, e na perspetiva deles, dentro de águas da Guiné-Bissau, de forma ilícita e sem autorização prévia do estado de pavilhão.

Não obstante terem alegado que lhes foram violados os direitos fundamentais à presunção de inocência, a um processo justo e equitativo, à liberdade, ao contraditório e à propriedade, o Tribunal Constitucional, a partir da conduta admitida a trâmite, pode, oficiosamente, adequar os parâmetros de escrutínio, tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Amparo segundo o qual “*O Tribunal pode decidir com fundamento diverso do invocado pelo recorrente e outorgar amparo distinto daquele que foi requerido*” e as orientações constantes dos Acórdãos n.º 15/2020, de 30 de abril e n.º 26/2020, de 09 de julho, publicados no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 86, de 23 de julho de 2020 e no site do Tribunal Constitucional, respetivamente. Portanto, o parâmetro de escrutínio será o direito à liberdade sobre o corpo.

Apesar da exigência legal no sentido de se resumir as razões de facto e de direito que sustentam a petição, a fundamentação do presente recurso apresenta-se relativamente extensa, o que pode ser compreensível tendo em conta o facto de os recorrentes terem pretendido descrever o percurso e as vicissitudes processuais desde o início até ao presente, procurando ainda demonstrar o desacerto da posição vertida no acórdão impugnado e as razões que militam a seu favor.

Em relação à exigência de formulação de conclusões nas quais se deve resumir por artigos os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, também se verifica uma inusitada extensão, o que não impede que seja considerada inteligível.

Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei do Amparo: “*a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais.*”

O recorrente requer que seja admitido e julgado procedente o seu recurso, com a conseqüente revogação da decisão impugnada, que sejam restabelecidos os seus direitos, liberdades e garantia fundamentais alegadamente violados.

Os requisitos previstos pelo artigo 8.º da Lei do Amparo têm sido avaliados sempre de forma compatível com o direito fundamental ao amparo e o Tribunal tem afirmado que mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer.

Considera-se, pois, que a presente fundamentação respeita os requisitos estabelecidos na Lei do Amparo.

c) O requerente não tiver legitimidade para recorrer

Adotando o conceito de legitimidade recortado pelo n.º 1 do artigo 25.º do CPC, tem legitimidade quem tiver interesse direto em demandar. Parece, pois, evidente que os recorrentes têm legitimidade, atento o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei de Amparo.

O facto de serem de nacionalidade brasileira, portanto estrangeiros, não impede que se lhes reconheça não só a titularidade do direito de amparo constitucional, mas também a legitimidade para interpor tal recurso, se tivermos em conta, desde logo, a própria redação do artigo 20.º da Constituição, ao reconhecer a todos os indivíduos o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através do recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, e o disposto no artigo 25.º da Constituição, segundo o qual os estrangeiros e apátridas que residam ou se encontrem no território nacional gozam dos mesmos direitos, liberdades e garantias e estão sujeitos aos mesmos deveres que os cidadãos cabo-verdianos, com exceção dos direitos e dos deveres reservados constitucional ou legalmente aos cidadãos nacionais.

Na verdade, nem a Constituição nem a legislação infraconstitucional cabo-verdianas reservam o exercício do direito invocado pelos Recorrentes aos nacionais. Por outro lado, esta questão foi há muito ultrapassada por esta Corte que tem reconhecido legitimidade ativa a pessoas titulares de nacionalidade estrangeira para interpor recurso de amparo.

Veja-se, nesse sentido, o Acórdão n.º 4/2018, de 13 de março, e Acórdão n.º 5/2018, de 22 de março, publicados na I Série, n.º 21, do *Boletim Oficial* de 11 de abril de 2018; o Acórdão n.º 12/2018, de 07 de junho, publicado na I Série, n.º 49, do *Boletim Oficial* de 20 de julho de 2018, e o Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho, publicado no *Boletim Oficial* I Série n.º 139, de 23 de dezembro de 2020.

d) Não tiverem sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso

Conforme jurisprudência firme desta Corte, a exigência do esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo decorre da natureza excepcional e subsidiária desse meio especial de proteção de direitos fundamentais amparáveis.

Por isso, o recorrente tem o ónus de demonstrar que a violação dos seus direitos fundamentais amparáveis não encontrou reparação no sistema de garantias ordinárias, como aliás resulta claramente do disposto no artigo 6.º da Lei do Amparo: “*O recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios*

legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.”

Esta Corte Constitucional, através do Acórdão n.º 11/2017, de 22 de junho, publicado na I Série-n.º 42, do *Boletim Oficial*, de 21 de julho de 2017, considerou que o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo deve ser apreciado e integrado no juízo de admissibilidade a ser feito em relação a cada recurso de amparo, designadamente, para se preservar a subsidiariedade desse tipo de queixa constitucional, mas a abordagem a ser adotada deve ser temperada no sentido de garantir o acesso à justiça constitucional aos titulares de direitos, liberdades e garantias e, em simultâneo, salvaguardar o papel da jurisdição ordinária na preservação das posições jurídicas individuais fundamentais protegidas pela Constituição.

A partir do Acórdão n.º 13/2017, de 20 de julho, publicado na I Série, n.º 47, do *Boletim Oficial*, de 8 de agosto de 2017, o Tribunal Constitucional tem vindo a escrutinar especificadamente o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, conjugado com o preceituado no artigo 6.º do mesmo diploma legal, enquanto pressuposto de admissibilidade, e, tem reiterado o entendimento de que, sempre que possível, se deve exigir do recorrente a demonstração da verificação dessa condição de admissibilidade do recurso, ou seja, ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos não estejam a tramitar em qualquer outra instância.

É, pois, chegado o momento de verificar se os recorrentes esgotaram todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo, pressuposto de admissibilidade bastante densificado pela jurisprudência firme desta Corte das Liberdades.

Compulsados os presentes Autos, verifica-se que os impetrantes invocaram expressa e formalmente a violação do direito à liberdade sobre o corpo, entretanto, indeferida pelo Supremo Tribunal de Justiça por acórdão de que não cabe recurso ordinário.

Já nesta instância, analisados os Autos de Recurso Crime n.º 14/2021 requisitados ao Supremo Tribunal de Justiça em que se encontra entranhado o acórdão objeto do presente recurso de amparo, verifica-se que, além do recurso de fiscalização concerta da constitucionalidade, entretanto, registado, como uma espécie autónoma, não existe qualquer outro incidente cuja apreciação poderia obstar a que se desse por verificado o pressuposto sob escrutínio.

Considera-se, pois, que os recorrentes esgotaram, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º e no artigo 6.º, conjugados com o estabelecido na alínea d) do artigo 16.º da Lei do Amparo, todos os meios legais razoavelmente exigíveis de defesa dos direitos, liberdades e garantias antes de recorrerem para o Tribunal Constitucional.

e) *Manifestamente* não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo.

A causa da inadmissibilidade do recurso prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo, ao utilizar o advérbio manifestamente, exige que se tenha certeza quanto à inexistência da fundamentalidade do direito alegadamente violado, ou ausência de conexão entre esse direito e os factos concretos alegados no recurso ou ainda a certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo.

Apesar de manter alguma reserva sobre se a alegada violação das regras de competência internacional permitir que se lance mão do recurso de amparo para tutelar essa alegada violação, por, designadamente, se nos afigurar que se trata de uma garantia de pendor mais objetiva do que subjetiva, na dúvida, admite-se que possa invocar-se o direito subjetivo ao juiz natural.

O direito que os recorrentes alegam ter sido violado encontra-se previsto no artigo 29.º da Constituição da República de Cabo Verde, no Título II, sobre “Direitos, Liberdade, Garantias” e Capítulo I, sobre “Direitos, Liberdades e Garantias Individuais”, tornando-se evidente a sua fundamentalidade.

Respeitante à conexão entre os factos concretos alegados na petição de recurso e o direito fundamental invocado, ainda não se pode afirmar, com grau de certeza que se exige para a formação da convicção do Tribunal, que manifestamente não exista tal conexão.

No que concerne à certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo requerido, ainda é relativamente cedo para se fazer um juízo de certeza quanto à manifesta inexistência desse requisito.

Devido à incerteza no que diz respeito à conexão entre os factos e o direito alegadamente violado e à viabilidade do pedido, mostra-se prematuro afirmar-se que manifestamente não está em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais.

Por conseguinte, a decisão definitiva sobre este requisito será tomada na fase de apreciação do mérito do recurso.

f) O Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual.

O Tribunal Constitucional não rejeitou, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente idêntico ao dos presentes autos.

Pelo exposto, conclui-se que não se verifica nenhum motivo que pudesse justificar a inadmissibilidade deste recurso.

III - Decisão

Pelo exposto, os Juizes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem admitir o presente recurso de amparo restrito ao direito à liberdade sobre o corpo.

Registe, notifique e publique.

Praia, aos 8 de março de 2022

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 8 de março de 2022. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 6/2022, em que são recorrentes **Anilton Jorge Semedo Vieira e Leocádio Semedo Robalo da Veiga**, e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 14/2022**I - Relatório**

Anilton Jorge Semedo Vieira e Leocádio Semedo Robalo da Veiga, com os demais sinais de identificação nos Autos, não se conformando com o Acórdão 138/2021, de 30 de dezembro, proferido pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça, vêm, nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alíneas a) e b), e n.º 2 da Constituição da República de Cabo Verde, interpor o presente recurso de amparo constitucional cuja parte relevante para o efeito de admissibilidade se transcreve:

“7. Os recorrentes foram acusados, pronunciados, julgados e condenados pelo 1.º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia (Tribunal Coletivo), no âmbito do Processo Ordinário n.º 83/2020.

(...)

8. Não se conformando com a douta sentença, recorreram para o tribunal de Relação de Sotavento, que proferiu o Acórdão n.º 135/2021, datado de 29 de julho de 2021, negando provimento ao recurso interposto pelos recorrentes.

(...)”

9. Mais uma vez não se conformando com o douto Acórdão proferido pelo Tribunal de Relação de Sotavento, interpuseram recurso para Supremo Tribunal de Justiça, que rejeitou o recurso, conforme os fundamentos, que ora se descreve na parte relevante para a apreciação sobre a admissibilidade deste recurso:

Vieram interpor recurso do Acórdão da Relação de Sotavento n.º 135/2021, de 22 de julho de 2021 que os condenou na forma já descrita, precedendo a condenação na 1.ª instância proferida por Acórdão do Tribunal Coletivo da Comarca da Praia, datado de 30.12.2020;

1) O aresto impugnado data de 29.07.2021 e tais recursos foram posteriormente interpostos, isto é, após a entrada em vigor da Lei n.º 122/IX/2021, de 1.04, que procedeu à terceira alteração do Código Processo Penal;

2) A primitiva publicação da mencionada Lei no Boletim Oficial (I Série, n.º 35) ocorreu no dia 05.04.2021;

3) Segundo o seu artigo 7.º, a Lei n.º 122/IX/2021 entrou em vigor no dia 5.07.2021 (90 dias após a sua publicação)

4) O artigo 2.º da Lei n.º 122/IX/2021 alterou o artigo 437.º do CPP, introduzindo alínea i), segundo a qual (“não será admissível recurso para além...”). “Dos acórdãos condenatórios proferidos em recurso, pelas relações que confirmem as decisões de primeira instância e apliquem pena de prisão não superior oito anos”;

5) Todos os arguidos supramencionados em 1. foram condenados em penas que não excedem os oito anos de prisão;

6) Assim, atendendo a que a decisão que admite o recurso não vincula o tribunal “ad quem”, vão os autos à próxima conferência com a proposta de se rejeitar os recursos interpostos, pelos referidos arguidos, nos termos dos artigos 437.º, n.º 1 al. i), 459 e 461.º do CPP, com custas a cargo dos recorrentes, seguindo-se a demais tramitação relativamente aos restantes recursos interpostos”

“Em conformidade com a exposição que antecede, acordam os do STJ em rejeitar os recursos interpostos pelos arguidos Anilton Jorge Semedo Vieira e Leocádio Semedo Robalo Da Veiga”

(...)

11) Pois, o tribunal recorrido fez errónea interpretação e aplicação do artigo 437.º n.º 1, al. i), do CPP, uma vez que contraria o disposto nos artigos 32.º n.º 2, da CRCV e 27.º do CPP.

- Artigo 27.º n.º 1 – “A lei processual penal é aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos atos realizados na vigência da lei anterior”;

- Artigo 27.º n.º 3, al. a) – “A Lei processual penal não se aplicará aos processos iniciados anteriormente à sua vigência quando a sua aplicabilidade imediata puder resultar: “agravamento da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa”

12. Na verdade, ao aplicar o artigo 437.º n.º 1, al. i), do CPP, sem observar ou respeitar o disposto nos termos do artigo 27.º n.º 3, al. a), do CPP, não temos dúvidas de que agrava as situações dos recorrentes e restringe os seus direitos fundamentais;

(...)

15. Isto, significa que a data que os recorrentes foram constituídos arguidos, acusados (janeiro de 2020), pronunciados, julgados (outubro de 2020) e condenados (janeiro de 2021), pelo 1.º Juízo Crime do tribunal Judicial da Comarca da Praia (Tribunal Coletivo), a lei considerava a decisão recorrível;

16. A lei n.º 122/IX/2021, de 01 de abril, que procedeu a terceira alteração do Código de Processo Penal, foi publicado no Boletim Oficial Iª Série, n.º 35, no dia 05 de abril de 2021

17. Mas mais, a lei nova veio a entrar em vigor no dia 05 de julho de 2021 (90 dias após a sua publicação), isto é, muito depois dos recorrentes ter sido condenados na 1.ª Instâncias e recorridos para o Tribunal da Relação de Sotavento;

(...)

26. In caso, o Tribunal recorrido violou os seguintes direitos fundamentais dos Recorrentes:

a) Direito a acesso à justiça, artigo 22.º, n.º 1 da CRCV;

b) Presunção de inocência, artigo 35.º n.º 1 da CRCV;

c) Contraditório e recurso, artigo 35.º n.º 6 e 7 CRCV.”

Face ao exposto e nos demais de direito, requerem que o presente Recurso de Amparo Constitucional seja:

a) Admitido, nos termos dos artigos 20.º da CRCV e 2.º e 3.º todos da Lei Amparo;

b) Seja oficiado o Supremo Tribunal de Justiça, fazer chegar a este processo a certidão de todo o processo n.º 83/2020;

c) Julgado procedente e em consequência, alterado o acórdão n.º 138/2021, de 30/12/2021, do Supremo Tribunal Judicial;

d) Concedido amparo e em consequência, restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados, (direito a acesso à justiça, artigo 22.º, presunção de inocência, artigo 35.º n.º 1, contraditório e recurso, artigo 35.º n.º 6 e 7, todos da CRCV).”

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (Lei do Amparo), foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso.

Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República emitiu o douto Parecer constante dos presentes Autos, cujo conteúdo relevante se reproduz:

“2. Os recorrentes referem tem interposto o recurso de amparo no dia 14 de janeiro de 2022, mediante requerimento dado entrada na Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, como indica o carimbo com o nº 55, a fls. 4 dos autos, e que só no dia 10 de fevereiro de 2022, o Supremo Tribunal de Justiça devolveu-lhos tal requerimento.

3. E no dia 10 de fevereiro de 2022, dirigem requerimento ao Tribunal Constitucional a pedir a junção de alegações de amparo.

4. O lapso referido pelos requerentes, ainda que grave em termos de prática forense, pode ter a sua razão de ser na letra da lei, que no nº 1 do artigo 7º Lei nº 109/IV/94 de 24 de Outubro tem a seguinte redação “O recurso é interposto por meio de simples requerimento, devidamente fundamentado, apresentado na secretaria do Supremo Tribunal de Justiça.”

5. Assim, porque o requerimento de recurso haviam solicitado “o seu encaminhamento ao TRIBUNAL CONSTITUCIONAL”, afigura-se que o lapso deve ser atendido.

6. Assim, se se considerar a data da prolação da decisão recorrida, 30 de dezembro de 2021, como referida pelos recorrentes, a tendo a petição de recurso dado entrada na secretaria do Supremo Tribunal de Justiça no dia 14-01-2022, com inequívoca identificação como recurso de amparo constitucional para ser encaminhado ao Tribunal Constitucional, o recurso deve ser tido por tempestivo porque apresentado dentro do prazo de vinte dias, previsto no nº 1 do artigo 5º da lei do amparo, contados nos termos previstos no Código de processo Civil.

7. Pese embora a extensão das conclusões, o requerimento parece cumprir as disposições das artigos 7º e 8º da lei do amparo segundo a qual “A petição terminará com pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais violados.”

9. Com efeito, os recorrentes parecem pedir que seja alterado o acórdão nº 138/2021 de 30 de dezembro de 2021 do Supremo Tribunal de Justiça, e sequer indicam o sentido dessa alteração.

10. A alterar uma decisão judicial não consta entre outros comandos jurisdicionais cabíveis a um recurso de amparo constitucional contra essa mesma decisão judicial, tendo em conta as disposições do artigo 25º da Lei do amparo, nomeadamente no seu nº 1.

11. Assim, podem e devem os recorrentes aperfeiçoar o seu requerimento de modo a clarificar os termos do pedido e, conseqüentemente, a sua concreta pretensão de amparo constitucional.

12. Os requerentes parecem ter legitimidade para recorrer por serem pessoas, directa, actual e efectivamente afectadas pelo acórdão que rejeitou o recurso que haviam interposto.

13. sendo a decisão recorrida um acórdão do órgão supremo dos tribunais judiciais, parecem estar esgotadas as vias ordinárias de recurso.

14. Os recorrentes alegam que o acórdão recorrido violou os seus direitos de acesso à justiça, artigo 22º, nº 1 da CRCV, à presunção de inocência, artigo 35º nº 1 da CRCV, Contraditório e Recurso, artigo 35º nº 6 e 7 da CRCV; (nº 26 a fls. 10 dos autos)

15. E tais direitos fundamentais cuja violação os requerentes imputam ao acórdão recorrido constituem direitos e garantias fundamentais reconhecidos na Constituição como susceptíveis de amparo.

16. não consta que o Tribunal Constitucional tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objecto substancialmente igual.

17. Assim, afigura-se que estarão preenchidos os pressupostos para a admissão do presente recurso de amparo constitucional, se for clarificado o pedido de amparo nos termos exigido pela lei do amparo no nº 2 do artigo 8º.

Do exposto, e sem prejuízo do aperfeiçoamento quanto ao(s) pedido(s) de amparo a formular, somos de parecer que o recurso de amparo constitucional interposto preenche os demais pressupostos de admissibilidade.”

3. É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir da admissibilidade do recurso nos termos do artigo 13.º da Lei do Amparo.

II - Fundamentação

Nos termos do nº 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

- O Recurso de amparo pode ser interposto contra atos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;
- O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada *A Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional*, Almedina, 2010, p. 217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excecionalidade.

O carácter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei do Amparo, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do nº 3 do art.º 2.º da Lei do Amparo.

Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.

A natureza excecional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais.

Antes de proceder à identificação e análise dos pressupostos e requisitos do recurso de amparo e aferir se no caso vertente se verificam, importa consignar que o seu objeto não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei do Amparo.

2. Tratando-se de um recurso de amparo contra uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei do Amparo.

O recurso não será admitido quando:

a) *Tenha sido interposto fora do prazo*

O recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais, atento o disposto no artigo 5.º da Lei do Amparo.

Nos casos em que se interpõe recurso de amparo constitucional contra decisões de órgão judicial, o prazo a que se refere o artigo 5.º conta-se da data da notificação do despacho que tenha recusado a violação alegadamente praticada.

Resulta dos Autos que os recorrentes foram notificados do Acórdão 138/2021, de 30 de dezembro, no dia 04 de janeiro de 2022, tendo apresentado o requerimento de interposição de recurso de amparo na Secretária do Supremo Tribunal de Justiça no dia 14 de janeiro do mesmo ano, como, de resto, atesta o carimbo de entrada que se encontra no canto superior direito da primeira página da peça junta a fls. 4 dos presentes Autos.

Acontece, porém, que no dia 10 de fevereiro do corrente ano, o suprarreferido requerimento, acompanhado das alegações, foi devolvido aos subscritores da peça, tendo, no mesmo dia, procedido à sua entrega na Secretaria do Tribunal Constitucional, acompanhado de uma curta nota introdutória em que alegam que, por lapso, tinham dirigido aquele requerimento ao Supremo Tribunal de Justiça.

A tempestividade do presente recurso depende da avaliação que se passa a fazer sobre a alegação de que a entrega tardia da respetiva petição na Secretaria do Tribunal Constitucional se deveu a um lapso, sem, no entanto, aduzir qualquer justificação.

2.1. O Tribunal Constitucional em 2016, e no âmbito do contencioso eleitoral autárquico, tinha apreciado dois recursos que apresentam alguma semelhança com o caso em apreço.

Senão vejamos:

A UCID - União Cabo-verdiana Independente e Democrática- através do seu Presidente, tinha impugnado uma deliberação da Assembleia de Apuramento Geral relativamente ao Círculo Eleitoral de São Vicente, impugnação essa que deu origem ao Recurso Contencioso Eleitoral n.º 17/2016.

Ao apreciar o pedido, o Coletivo de Juízes Conselheiros, tendo constatado que, o recorrente tinha dirigido o seu requerimento ao Supremo Tribunal de Justiça apesar do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 56/VII/2010, de 9 de março, segundo o qual “*com exceção do disposto no número 2 do artigo 20.º, consideram-se como feitas ao Tribunal Constitucional todas as referências do Código Eleitoral ao Supremo Tribunal de Justiça...*” chamou a atenção para essa distração nos seguintes termos vertidos para o Acórdão 21/2016, de 15 de setembro, publicado no Boletim Oficial I Série n.º 59, de 14 de outubro de 2016: “*não se pode deixar passar em claro o facto de o recorrente ter dirigido o seu pedido ao Supremo Tribunal de Justiça em vez de o dirigir ao Tribunal Constitucional (...). Isso depois de dez meses da declaração solene de instalação do Tribunal Constitucional*”.

Ainda na sequência das eleições autárquicas a que se refere o parágrafo precedente, e nos autos de Recurso Contencioso Eleitoral n.º 18/2016, em que foi recorrente Alcides Lopes da Graça, candidato pela lista do PAICV à eleição dos titulares dos órgãos municipais de São Vicente e recorrida a Assembleia de Apuramento Geral, o Tribunal Constitucional, ao proferir o Acórdão n.º 22/2016, de 16 de setembro, tendo-se apercebido de que o recurso tinha sido apresentado no Supremo Tribunal de Justiça em vez de ter sido dirigido, como determinava a lei, ao Tribunal Constitucional, teceu as seguintes considerações:

“O recurso deu entrada no Egrégio Supremo Tribunal de Justiça no dia 8, que corresponderia ao dia seguinte ao da afixação do edital. É dirigido a esse órgão judicial de topo. Não se deixa de considerar que o recorrente terá sido induzido em erro pelas frequentes menções que se faz a esse Pretório no Código Eleitoral, nomeadamente nas normas que invoca na sua douta peça. Acontece que a Lei do Tribunal Constitucional de 2005, nos termos dos seus artigos 116 e 119, ainda em vigor, já reconhecia a esta Corte competência nesta matéria, concretizando, aliás, o que já decorria da revisão constitucional de 1999, quando, com a criação da Corte Constitucional, lhe foi conferida jurisdição eleitoral pelo novo artigo 219 da Lei Fundamental (“1. O Tribunal Constitucional é o tribunal ao qual compete, especificamente, administrar a Justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional, designadamente, no que se refere a: (...) 9. Jurisdição em matéria de eleições (...) nos termos da lei”). As consequências desta evolução, foram devidamente notadas pelo redator do Código Eleitoral, que, por meio da Lei n.º 56/VII/2010, de 6 de março, diz claramente que “com exceção do disposto no número 2 do artigo 20, consideram-se como feitas ao Tribunal Constitucional todas as referências do Código Eleitoral ao Supremo Tribunal de Justiça, designadamente a dos artigos (...)”. Mesmo que o Tribunal Constitucional ainda não tivesse sido instalado e ainda as suas funções estivessem a ser exercidas pelo Supremo Tribunal de Justiça, o recurso teria que ser dirigido ao Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional. Com a instalação deste órgão, na realidade, foi interposto junto a tribunal incompetente. Tal alerta já constou do Acórdão n.º 21/2016, de 16 de setembro, UCID v. AAG-SV, Rel: JP Pinto Semedo, pp. 6-7, em que se lembrou que “Não se pode deixar passar em claro o facto de o recorrente ter dirigido o seu pedido ao Supremo Tribunal de Justiça em vez de o dirigir ao Tribunal Constitucional (...). Isso depois de dez meses da declaração solene de instalação do Tribunal Constitucional”.

Foi a secretaria do STJ que enviou o recurso ao Tribunal Constitucional, todavia dando entrada no dia seguinte ao termo final para a sua interposição. Contudo, repetindo a sua posição de princípio, este Areópago já tem manifestado, neste (v. Acórdãos n.º 18/2016, de 9 de agosto, BASTA v. Tribunal da Comarca da Boavista, Rel: JC Pina Delgado, e n.º 21/2016, de 16 de setembro, UCID v. AAG-SV, Rel: JP Pinto Semedo) e em outros tipos de processo (v. Acórdãos n.º 19/2016, de 1 de setembro, Ovídio de Pina v. STJ, Autos de Recurso de Amparo Constitucional, Decisão de Admissibilidade, Rel: JP Pinto Semedo) em que estão em jogo a tutela de interesses subjetivos e princípios objetivos importantes de natureza fundamental, que não seguirá uma filosofia formalista em que o processo deixa de ser um meio para um fim e passa a ser o fim em si mesmo, até porque, em muitos casos, assim o tribunal poderia correr o risco de afrontar o princípio da tutela jurisdicional efetiva, escudando-se em exigências formais para não decidir o mérito de uma questão importante, como é a da distribuição de mandatos na sequência de eleições, especificamente de determinação do sistema de representação aplicável. Não deixaria de lembrar as sábias palavras do antigo JC Raúl Varela quando asseverou que uma “jurisprudência formalística dificultando o acesso à justiça eleitoral e

obstaculizando o trunfo a verdade material, contribui objetivamente para uma espécie de cerco da cidadania, (...)» (Declaração de voto Vencido Proferida, Acórdão nº 7/2006, de 11 de março de 2016).

Apesar do equívoco cometido na interposição, o recorrente mostrou claramente o seu inconformismo e a sua intenção de recorrer e fê-lo submetendo a sua peça impugnatória ao tribunal mencionado textualmente pelo Código Eleitoral, ainda que em segmento modificado por norma posterior, portanto já não constante da sua versão consolidada. Para efeitos concretos deste recurso, o Tribunal Constitucional se satisfaz, não havendo óbice, somente por esse motivo, que o possa conhecer.

2.3. Assim sendo, pelos motivos expostos, a bem do princípio do acesso à justiça eleitoral e da tutela jurisdicional efetiva, admite-se o recurso, pondo termo às questões prévias que o Tribunal ex officio tinha que conhecer. “

Nos dois arestos mencionados nos parágrafos precedentes, apesar de ter sido considerado que os recursos tinham sido dirigidos ao Supremo Tribunal de Justiça, o qual desde aquela altura já era incompetente para deles conhecer, na medida em que essa competência tinha sido transferida para o Tribunal Constitucional, os referidos pedidos foram admitidos a trâmite, designadamente, pelo facto de naquela altura não ter decorrido muito tempo sobre a data da instalação do Tribunal Constitucional, mas sobretudo pela exiguidade do prazo legalmente estabelecido para a interposição de recurso relativamente ao contencioso eleitoral.

2.2. As especificidades do caso em apreço e a alteração substancial das circunstâncias determinam que a solução seja diversa daquela que se adotou nos acórdãos supramencionados, como se passa a demonstrar:

- a) O caso *sub judice* ocorre quase sete anos após a declaração da instalação do Tribunal Constitucional;
- b) O prazo para a interposição do recurso de amparo é de vinte dias a contar da notificação ou do conhecimento da decisão que se considera ter recusado a reparação de direitos, liberdades e garantias amparáveis;
- d) À exceção dos acórdãos de aperfeiçoamento, que têm sido disponibilizados apenas no homepage do Tribunal Constitucional, todas as demais decisões proferidas nos recursos de amparo têm sido divulgadas através do site: www.tribunalconstitucional.cv; publicadas no Boletim Oficial e, até 2017, também na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional;
- e) O requerimento de interposição deste recurso foi assinado por dois advogados em plenitude das suas funções e uma advogada estagiária, sendo de referir que um dos subscritores da petição de recurso exerce advocacia há vários anos;
- f) O facto de o Ministério Público, no seu douto Parecer, ter considerado que o lapso dos requerentes, ainda que grave em termos de prática forense, pode ter a sua razão de ser na letra da lei, que no nº 1 do artigo 7º da Lei do Amparo tem a seguinte redação “O recurso é interposto por meio de simples requerimento, devidamente fundamentado, apresentado na secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, pode ter o condão de justificar a tamanha displicência e, assim, porque o requerimento de recurso haviam solicitado “o seu encaminhamento ao TRIBUNAL CONSTITUCIONAL”, afigura-se que o lapso deve ser atendido,” não se mostra suficientemente persuasivo para se considerar desculpável tamanha displicência;

g) Pois, qualquer operador judiciário minimamente atento sabe que, desde que foi instalado o Tribunal Constitucional, este assumiu em plenitude todas as suas competências que vinham sendo transitoriamente exercidas pelo Supremo Tribunal de Justiça e no que se refere ao recurso de amparo é inadmissível que ainda se faça confusão sobre a que órgão se deve dirigir o pedido;

h) Considerando o disposto na alínea e) do artigo 15.º da Constituição da República de Cabo Verde; na alínea a) do artigo 18.º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, que estabelece a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal Constitucional, o estatuto dos seus juizes e os processos da sua jurisdição e de forma lapidar o disposto no artigo 138.º do mesmo diploma legal segundo o qual “Os processos pendentes no Supremo Tribunal de Justiça, ou em qualquer outro tribunal, que sejam da competência do Tribunal Constitucional nos termos da presente lei transitam para este, a partir da data em que o mesmo for declarado instalado, continuando a sua tramitação no estado em que se encontram.”, não se pode condescender com o lapso alegado pelos recorrentes;

i) Desde o Acórdão nº 6/2017, de 21 de abril, publicado no *Boletim Oficial* I Série, nº 27, 16 de maio de 2017, pp. 659-668, que esta Corte fixou orientação sobre a interpretação e aplicação das disposições da *Lei nº 109/IV/94 de 24 de outubro, que regula o recurso de amparo e o habeas data*. Com efeito, nesse aresto assentou-se que, quando se pretende extrair sentido das normas desse diploma, mormente no que se refere às competências para se conhecer do recurso de amparo, se deve levar em devida conta, a natureza desse mecanismo especial de proteção de direitos, liberdades e garantias fundamentais, os princípios que lhe são inerentes e os princípios gerais do direito. Portanto, é imperioso que se faça a devida triangulação entre a Constituição da República de Cabo Verde, a Lei do Tribunal Constitucional e a Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

2.3. Portanto, é obvio que, desde 15 de outubro de 2015, data em que solenemente se declarou a instalação do Tribunal Constitucional, a referência que o n.º 1 do artigo 7.º da Lei do Amparo faz ao Supremo Tribunal de Justiça passou a ser lida como Tribunal Constitucional, atento o disposto no artigo 141.º da Lei do Tribunal Constitucional.

Por tudo o que fica exposto, o alegado lapso invocado pelos recorrentes não pode ser considerado desculpável.

2.4. A intempestividade do recurso, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo, constitui pressuposto insuprível e a prática jurisprudencial deste Tribunal tem sido no sentido de escrutinar sequencialmente os pressupostos estabelecidos no artigo 16.º, bastando a ausência de um para se determinar a não admissão do recurso, a não ser que se trate de deficiência relativamente aos requisitos de fundamentação em que se confere ao recorrente a oportunidade de os corrigir.

3. Considerando a data em que os recorrentes foram notificados do acórdão recorrido, o prazo legalmente estabelecido para a interposição de recurso de amparo junto do Tribunal Constitucional e a data em que o requerimento foi registado na Secretaria do Tribunal Constitucional, o presente recurso mostra-se manifestamente extemporâneo, pelo que se o não admite, atento o disposto no n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, conjugado com a norma do n.º 2 do artigo 137.º do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 1.º da Lei do Amparo.

III - Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o presente recurso e ordenam o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, aos 14 março de 2022.

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 14 de março de 2022. — O Secretário, *João Borges*.



I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.